

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL**

GUILHERME RAMOS HAMER GOMES

**JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, LITÍGIO ESTRATÉGICO E SEGURANÇA
PÚBLICA: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF DAS FAVELAS, À LUZ DA JUSTIÇA
DE TRANSIÇÃO**

**VITÓRIA
2023**

GUILHERME RAMOS HAMER GOMES

**JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, LITÍGIO ESTRATÉGICO E SEGURANÇA
PÚBLICA: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF DAS FAVELAS, À LUZ DA JUSTIÇA
DE TRANSIÇÃO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito Processual, na linha de pesquisa Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Individuais e Coletivos.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Gueiros Bernardes Dias.

Coorientadoras: Profas. Dras. Fiammetta Bonfigli e Renata Costa-Moura.

VITÓRIA

2023

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

G633j Gomes, Guilherme Ramos Hamer, 1995-
Jurisdição constitucional, litígio estratégico e segurança
pública : Uma análise sobre a ADPF das favelas, à luz da Justiça
de Transição / Guilherme Ramos Hamer Gomes. - 2023.
123 f.

Orientador: Ricardo Gueiros Bernardes Dias.
Coorientadores: Fiammetta Bonfigli, Renata Costa-Moura.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. Direito processual. 2. Direito constitucional. 3. Direitos
humanos. 4. Justiça de transição. 5. Criminologia crítica. 6. ADPF.
I. Dias, Ricardo Gueiros Bernardes. II. Bonfigli, Fiammetta. III.
Costa-Moura, Renata. IV. Universidade Federal do Espírito
Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. V. Título.

CDU: 340

GUILHERME RAMOS HAMER GOMES

**JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, LITÍGIO ESTRATÉGICO E SEGURANÇA
PÚBLICA: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF DAS FAVELAS, À LUZ DA JUSTIÇA
DE TRANSIÇÃO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito Processual, na linha de pesquisa Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Individuais e Coletivos.

Aprovada em 19 de setembro de 2023.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Gueiros Bernardes Dias
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientador

Profa. Dra. Fiammetta Bonfigli
Universidade de Viena
Coorientadora

Profa. Dra. Renata Costa-Moura
Universidade Federal Fluminense
Coorientadora

Prof. Dr. Geovany Cardoso Jevaux
Universidade Federal do Espírito Santo
Membro interno

Prof. Dr. Daniel Veloso Hirata
Universidade Federal Fluminense
Membro externo

Prof. Dr. Humberto Ribeiro Junior
Universidade Vila Velha
Membro externo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO MESTRANDO
GUILHERME RAMOS HAMER GOMES**

Às 15 horas do dia 19 do mês de setembro do ano de 2023, via web conferência, reuniu-se a Banca Examinadora composta pelos professores Prof. Dr. Ricardo Gueiros Bernardes Dias (orientador); Prof^a. Dr^a. Fiammetta Bonfigli (coorientadora); Prof^a. Dr^a. Renata Costa Moura (coorientadora); Prof. Dr. Geovany Cardoso Jeveaux (membro interno); Prof. Dr. Humberto Ribeiro Junior (membro externo - UVV); e Prof. Dr. Daniel Veloso Hirata (membro externo - UFF) para a sessão pública de Defesa de Dissertação do mestrando GUILHERME RAMOS HAMER GOMES, com o tema: "LITÍGIO ESTRATÉGICO, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF DAS FAVELAS, À LUZ DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO". Presentes os membros da banca e o examinando, a presidente deu início a sessão, passando a palavra ao aluno; após exposição de 20 minutos por parte do examinando, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pelo aluno; em seguida, a presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, a presidente da sessão convocou o mestrando e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

☒	APROVAÇÃO do examinando; por fim, o presidente da sessão alertou que o aprovado somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.
☐	REPROVAÇÃO do examinando; por fim, o presidente da sessão alertou que o aluno deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.

Reconhecimento do curso: Portaria MEC nº 946 | Publicação no DOU em 30/11/2021
Av. Fernando Ferrari, 514, NPJ CCJE, Campus de Goiabeiras, Vitória-ES, Brasil. CEP 29075-910
E-mail: pos.direito@ufes.br | Site: <http://www.direito.ufes.br>





UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
RICARDO GUEIROS BERNARDES DIAS - SIAPE 1311255
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 17/11/2023 às 15:24

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/838797?tipoArquivo=O>

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA THEOPHILO DA COSTA MOURA
Data: 03/12/2023 15:31:50-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
GEOVANY CARDOSO JEVEAUX - SIAPE 7294615
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 20/11/2023 às 08:21

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/839192?tipoArquivo=O>

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus. E à minha família, especialmente à minha mãe. Ao estudar as dezenas de testemunhos de amor materno no processo da ADPF das Favelas, sempre me emocionei lembrando da minha mãe, a melhor pessoa da minha vida.

Ao Programa em Pós-Graduação em Direito Processual da UFES, do qual me honro em ter sido discente. À CAPES, pela bolsa de mestrado a mim concedida.

Às professoras e professores que me ajudaram diretamente na dissertação, e que também possuem minha profunda admiração: Fiammetta Bonfigli, Renata Costa-Moura, Ricardo Gueiros, Geovany Jeveaux, Humberto Júnior, Daniel Hirata, Elizabeth Sussekind e Cida Araújo.

A Victor Kaizer, meu melhor amigo de todos os tempos.

Aos meus amigos e amigas do escritório Lopes & Macedo Advogados Associados, do qual me honro em fazer parte.

Ao Observatório de Direitos Humanos e Justiça Criminal da UFES e ao Núcleo de Pesquisa em Psicanálise e Política da UFF, dos quais me honro em ser membro.

À Câmara de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional do Ministério Público Federal, por ter publicado artigos científicos meus em coautoria com as professoras Renata e Fiammetta, trabalhos que foram fundamentais para esta dissertação.

A José Luiz Faria da Silva, por muito nos ensinar através do seu ativismo social.

“Maicon foi a primeira criança que entrou no auto de resistência, a segunda foi o pequeno Luciano. Por quê? Favela, negro. Minha alma sufocada, porque meu filho entrou nesse auto de resistência” – José Luiz Faria da Silva, 2021.

RESUMO

Esta dissertação possui como tema central o processo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635, popularmente conhecida como “ADPF das Favelas”, uma ação ajuizada em 2019 visando obrigar o estado do Rio de Janeiro a efetuar diversas medidas estruturais relativas ao controle da atividade policial, em consonância com a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília. Como problema de pesquisa, indagamos se é possível afirmar se o processo da ADPF n. 635 estaria constituindo avanços de Justiça de Transição no Brasil e o Supremo Tribunal Federal estaria respeitando os limites da jurisdição constitucional ao atuar no mesmo. Realizamos um recorte temático de pesquisa em relação à ação constitucional investigada, objetivando analisar, sob o prisma da Justiça Transicional: 1) a participação de organizações de familiares de vítimas de violência policial e moradores de favela na audiência pública do processo; 2) o provimento cautelar mandamental que estabeleceu a necessidade de as operações policiais no território fluminense, durante a pandemia de COVID-19, se reservarem a casos “absolutamente excepcionais”, com comunicação imediata ao Ministério Público. Os referenciais teóricos adotados foram a Teoria da Justiça de Transição, a Criminologia Crítica, a Crítica Hermenêutica do Direito e a Teoria do Garantismo Penal. Na metodologia, as técnicas aplicadas consistiram em análise bibliográfica e análise documental. Concluímos: 1) a participação das organizações de familiares de vítimas de violência policial e moradores de favela na audiência pública foi marcada por um litígio estratégico pautado no luto público e na denúncia do racismo estrutural no sistema de segurança pública e justiça criminal fluminense, gerando impactos de efetivação de Justiça de Transição no sentido de construção de memória coletiva, reparação simbólica e reparação psíquica; 2) ao menos em relação à questão da “excepcionalidade” das operações policiais, o STF não agiu de maneira ativista, mas sim de forma compatível com o que a Justiça Transicional preconiza como reforma institucional/garantia de não-repetição; contudo, a ordem da Corte vem sendo fortemente descumprida. Espera-se que esta dissertação possa contribuir para

que a sociedade civil e o Poder Público, inclusive o próprio STF, consigam reconhecer diretamente a ADPF n. 635 como um importante instrumento para efetivação da Justiça de Transição no estado do Rio de Janeiro e, a longo termo, em todo o Brasil.

Palavras-chave: ADPF das Favelas. Justiça de Transição. Supremo Tribunal Federal. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Jurisdição constitucional. Litígio estratégico. Segurança Pública.

ABSTRACT

This dissertation has as its central theme the process of the Claim of Non-compliance with Fundamental Precept n. 635, popularly known as “ADPF das Favelas”, a lawsuit filed in 2019 aimed at obliging the state of Rio de Janeiro to implement various structural measures related to the control of police activity, in line with the judgment of the Inter-American Court of Human Rights in the Favela case New Brasilia. As a research problem, we ask whether it is possible to state whether the ADPF n. 635 would be constituting advances in Transitional Justice in Brazil and the Supreme Federal Court would be respecting the limits of constitutional jurisdiction when acting on it. We carried out a thematic research in relation to the investigated constitutional action, aiming to analyze, from the perspective of Transitional Justice: 1) the participation of organizations of relatives of victims of police violence and favela residents in the public hearing of the process; 2) the mandatory protective order that established the need for police operations in Rio de Janeiro, during the COVID-19 pandemic, to be reserved for “absolutely exceptional” cases, with immediate communication to the Public Ministry. The theoretical references adopted were the Theory of Transitional Justice, Critical Criminology, Hermeneutic Criticism of Law and the Theory of Criminal Garantism. In the methodology, the applied techniques consisted of bibliographic analysis and document analysis. We conclude: 1) the participation of organizations of relatives of victims of police violence and favela residents in the public hearing was marked by a strategic litigation based on public mourning and the denunciation of structural racism in the public security and criminal justice system in Rio de Janeiro, generating impacts implementation of Transitional Justice in the sense of building collective memory, symbolic reparation and psychic reparation; 2) at least in relation to the question of the “exceptional nature” of police operations, the STF did not act in an activist manner, but rather in a manner compatible with what the Transitional Justice advocates as institutional reform/guarantee of non-repetition; however, the Court's order has been strongly disregarded. It is hoped that this dissertation can contribute to civil society and the Public Power, including the STF itself, being able to directly recognize ADPF n. 635 as an important instrument for

implementing the Transitional Justice in the state of Rio de Janeiro and, in the long term, throughout Brazil.

Keywords: ADPF of Favelas. Transitional Justice. Supreme Federal Court. Inter-American Court of Human Rights. Constitutional jurisdiction. Strategic litigation. Public security.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Retrato de Maicon F. da Silva – audiência pública da ADPF n. 635	70
Figura 2. José L. F. da Silva em protesto em frente à sede do MPRJ.....	73
Figura 3. Movimento Negro Unificado/RJ – audiência pública da ADPF n. 635.....	73
Figura 4. Uniforme de Marcus V. da Silva – audiência pública da ADPF n. 635.....	76
Figura 5. Protesto contra o quadro da violência policial no Brasil, jun/2020	84

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 PANORAMA SOBRE RELAÇÕES ENTRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E ADPF DAS FAVELAS	26
1.1 ADPF N. 635: APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL SOB O PRISMA DA TEORIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	26
1.2 O FENÔMENO DO ATIVISMO JUDICIAL E O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS POR MEIO DO INSTITUTO JURÍDICO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL	44
1.3 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O ATIVISMO SOCIAL DE FAMILIARES DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE ESTADO NO CONTEXTO DOS PRECEDENTES HISTÓRICOS DA ADPF DAS FAVELAS – ASPECTOS GERAIS.....	55
1.3.1 A categoria coletiva de familiares no contexto da luta por justiça frente à violência policial no estado do Rio de Janeiro.....	57
1.3.2 A reparação psíquica no contexto da violência policial no estado do Rio de Janeiro	63
2 SOBRE MEMÓRIA COLETIVA E ESTRATÉGIAS DISCURSIVAS PELAS ASSOCIAÇÕES DE FAMILIARES DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA POLICIAL E MOVIMENTOS DE FAVELAS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ADPF N. 635.....	67
3 “EXCEPCIONALIDADE” NA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS EM FAVELAS FLUMINENSES: ATIVISMO JUDICIAL? MEDIDA EFICAZ DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO?	87
À GUIA DE CONCLUSÃO	105
REFERÊNCIAS.....	112

INTRODUÇÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma das diversas inovações da Constituição Brasileira de 1988. Trata-se de uma ação constitucional regulada pela Lei n. 9.882/99, possuindo três possíveis objetos: 1) mandamental – destinado a obtenção de ordem de fazer/não fazer dirigida a autoridades públicas que, por meios não normativos, estejam descumprindo preceito fundamental; 2) substitutivo – destinado ao controle da constitucionalidade de leis e atos normativos para os quais se nega o cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) (ex: controle de decretos meramente regulamentares); 3) interpretativo, para uniformizar a interpretação sobre preceito fundamental que esteja sendo lesado a partir da existência de jurisprudência controvertida em tribunais.^[1] Os preceitos fundamentais, tais como definidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e pela doutrina constitucionalista, são as normas constitucionais que “consagram os princípios fundamentais (artigos 1º a 4º da CF) e direitos fundamentais (artigo 5º e seguintes da CF), bem como as que abrigam cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º) e contemplam os princípios constitucionais sensíveis (artigo 34, VIII)”.^[2]

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635 – popularmente conhecida como ADPF das Favelas –, tema central da presente dissertação, foi ajuizada no final do ano de 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), objetivando, basicamente, que o estado do Rio de Janeiro deixe de praticar diversas violações e ameaças aos preceitos fundamentais da vida, dignidade humana, inviolabilidade de domicílio e segurança pública; inconstitucionalidades estas constatadas principalmente no território das favelas do estado.^[3] De forma geral, tal ADPF visa a constitucionalização dos métodos empregados pelo estado do Rio de Janeiro no âmbito do controle da atividade policial.

O objeto da ADPF n. 635 é, em sua maior escala, mandamental, pois a maioria dos

¹ JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Teorias do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015, p. 294.

² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1212.

³ PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. **Petição inicial**. ADPF n. 635. 29 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

pedidos é no sentido do controle de atos não normativos de autoridades públicas englobadas no sistema de segurança pública e justiça criminal fluminense, visando que as mesmas cumpram ordens de fazer/não fazer, alterando o modo como agem no exercício das funções que desempenham. Contudo, em menor grau, o objeto da ação também é substitutivo, pois pede-se o reconhecimento da inconstitucionalidade de alguns atos normativos entendidos como não passíveis de ADI, como o “art. 1º do Decreto Estadual n. 46.775/2019, que excluiu do cálculo da gratificação de combate à letalidade policial os indicadores de redução homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial”.^[4]

Na percepção de muitos juristas e grande parcela da população fluminense, a ADPF das Favelas é altamente necessária e positiva;^{[5][6]} todavia, na visão de alguns outros operadores do direito, a ação representa um grave ativismo judicial por parte do STF, ou seja, existem críticas no sentido de que, por meio do processo, o tribunal estaria ultrapassando seus limites de jurisdição constitucional^[7] e interferindo inconstitucionalmente no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo.^[8]

O controle da atividade policial no Brasil, sobretudo no estado do Rio de Janeiro, ainda é um dos temas mais polêmicos no contexto dos direitos humanos no país.^{[9][10]} Nos últimos anos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Comissão

⁴ PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. **Petição inicial**. ADPF n. 635. 29 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

⁵ CRUZ, Rogerio Schietti. A ADPF nº 635 e a transmutação das práticas autoritárias. **Consultor Jurídico**, 26 abr. 2021. N.p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/schietti-cruz-adpf-635-transmutacao-praticas-autoritarias>. Acesso em: 01 mai. 2023.

⁶ OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF DAS FAVELAS: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 03, 2021, p. 2102-2146.

⁷ Luis Roberto Barroso, Ministro do STF, explica que o conceito de jurisdição constitucional “designa a interpretação e aplicação da Constituição por órgãos judiciais. No caso brasileiro – e dos países que seguem o modelo americano em geral –, essa competência é exercida por todos os juízes e tribunais, situando-se o Supremo Tribunal Federal no topo do sistema”. BARROSO, Luis Roberto. A Razão sem Voto: A Função Representativa e Majoritária das Cortes Constitucionais. **Revista Estudos Institucionais**, Vol. 2, 2, 2016, p. 23.

⁸ ALVES-MARREIROS, Adriano (org.). **Guerra à Polícia: Reflexões sobre a ADPF nº 635**. SP: EDA, 2021.

⁹ ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2022/23. **O estado dos direitos humanos no mundo (2023)**. [S.l.], 2023, p. 79-81. ISBN 978-086210-502-0. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/5670/2023/bp/>>. Acesso em: 01 jul. 2023.

¹⁰ NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Observações finais sobre o terceiro relatório periódico do Brasil**. CCPR/C/BRA/CO/3, 26 jul. 2023. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1ZcvXKcbOUcbp-vHT7CBXr0c9F3caYnik/view>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceram que os métodos brasileiros de policiamento e persecução penal frequentemente violam direitos humanos da população pobre, manifestando “deficiências graves e estruturais” que são verificadas principalmente no âmbito do excessivo quadro de violência policial praticado no estado do Rio de Janeiro.^{[11][12]} Essas constatações se baseiam, por exemplo, em amplas pesquisas empíricas sobre a persecução penal em face de policiais no território fluminense, como as de Verani (1996),^[13] Cano (1997),^[14] Justiça Global (2004),^[15] Human Rights Watch (2009),^[16] Misse et. al (2013),^[17] Anistia Internacional (2015),^[18] Zaccone (2015)^[19] e Senado Federal (2016).^[20] Em abril do ano de 2022, o Coordenador do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial no Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro, Eduardo Benones, chegou a reconhecer que, no âmbito de tal unidade federativa, o Ministério Público permanece com graves deficiências institucionais relativas ao cumprimento de seu dever constitucional de fiscalizar o trabalho das polícias.^[21]

Além de ter suscitado reações e controvérsias sobre ativismo judicial, o processo da ADPF n. 635 é muito marcado, certamente, por uma forma inédita de participação popular direta, tendo em vista que a ação constitui a primeira vez²² em que entidades

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

¹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil:** Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Doc. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, 2021.

¹³ VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei.** RJ: Aldebarã, 1996.

¹⁴ CANO, Ignacio. **Letalidade da Ação Policial no Rio de Janeiro.** RJ: ISER, 1997.

¹⁵ JUSTIÇA GLOBAL. **Relatório RIO:** violência policial e insegurança pública. RJ: Justiça Global, 2004.

¹⁶ HUMAN RIGHTS WATCH, **Força Letal:** Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo. RJ: Human Rights Watch, 2009.

¹⁷ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina; TEXEIRA, César; NERI, Natasha. **Quando a polícia mata:** homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: NECVU/Booklink, 2013.

¹⁸ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho:** homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. RJ: Anistia Internacional, 2015.

¹⁹ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida:** a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. RJ: Revan, 2015.

²⁰ SENADO FEDERAL. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito do assassinato de jovens.** Relator senador Lindbergh Farias. 08 jun. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

²¹ BENONES, Eduardo. Entrevista concedida a: JENSEN, Roberta. MP precisa se reestruturar para realizar controle sobre as polícias, diz procurador. **UOL**; 29/04/2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/04/29/mp-precisa-se-reestruturar-para-realizar-controle-sobre-as-policias-diz-procurador>>. N.p. Acesso em: 04 de março de 2023.

²² OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF DAS FAVELAS: mobilização do direito no encontro da

de familiares de vítimas de violência policial e movimentos de favela foram admitidos como *amicus curiae*^[23] e participaram de uma audiência pública perante o STF. Ademais, essas entidades também colaboram diretamente na construção da própria petição inicial da ação.^[24]

Em relação aos estudos jurídicos sobre violações estatais de direitos humanos, cabe frisar que a construção teórica em torno do conceito de Justiça de Transição vem ganhando importante destaque desde o início dos anos 1990,^[25] sendo, inclusive, fortemente incorporada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos^[26] e pelo Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos.^[27] A Justiça de Transição compreende, basicamente, a totalidade dos processos e dispositivos judiciais e extrajudiciais de uma sociedade no sentido da superação de um legado de violações de direitos humanos cometidas de forma sistematizada e em larga escala por um Estado ou com apoio estatal.^[28]

Sobre os principais dispositivos previstos pela Justiça de Transição (verdade, memória coletiva, justiça criminal [responsabilização], reparação e reformas institucionais/garantias de não-repetição), o jurista José Carlos Moreira da Silva Filho^[29] faz a seguinte reflexão:

pandemia com a violência policial e o racismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 03, 2021, p. 2102-2146.

²³ O termo refere-se à instituição admitida em processo judicial para ajudar a esclarecer a matéria judicializada.

²⁴ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Após chacina no Salgueiro, STF põe freio no julgamento da ADPF das Favelas**. 25/11/2021. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/apos-chacina-no-salgueiro-stf-poe-freio-no-julgamento-da-adpf-das-favelas/>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

²⁵ RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. Impactos da Justiça Transicional Sul-Americana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, v. 103, abr. 2018, p. 261-284. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n103/1807-0175-ln-103-261.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Nº 15: Justicia Transicional**. São José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

²⁷ NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, jan/jun. 2009, p. 320-351.

²⁸ NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, jan/jun. 2009, p. 320-351.

²⁹ O autor foi vice-presidente da Comissão de Anistia do Brasil, entre 2007 e 2016, e, ainda no cargo, participou do lançamento do Observatório de Direitos Humanos e Justiça Criminal da UFES, em 2 de dezembro de 2015, na cerimônia de abertura e na mesa sobre violência de Estado e reparação, a convite da Profa. Renata Costa-Moura, fundadora do observatório. Informação disponível em: <http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/276/2018/01/ODHES_folder.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

A busca de informações sobre as violações e o esforço na reconstrução dos fatos suscitam tanto a necessidade de políticas de memória como de reparação, como também a reforma das instituições de segurança e de responsabilização. A bem da verdade, indo na direção de um desses aspectos, está-se indo também na direção dos outros.^[30]

Ante as circunstâncias apresentadas, valendo-se do método dedutivo, considerando o fato que a ADPF n. 635 é fruto direto de articulações sociais de moradores de favelas que, desde o início da década de 1990,^[31] protestam contra o excesso de violência policial no estado do Rio de Janeiro, e considerando ainda que essa ação constitucional levanta muitas polêmicas sobre o papel do Poder Judiciário no campo da segurança pública, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que a o processo da ADPF das Favelas está constituindo avanços de Justiça Transicional no Brasil e o STF está respeitando os limites da jurisdição constitucional ao atuar no mesmo?

Assim, a pesquisa adota a abordagem exploratória e qualitativa, e seu objetivo geral é analisar, no âmbito do processo da ADPF das Favelas, possíveis relações entre a temática da Justiça de Transição e as temáticas da jurisdição constitucional e da participação processual direta por grupos de representação popular das favelas vitimadas pelas apontadas violações a preceitos fundamentais.

No capítulo inicial do trabalho, realizamos uma apresentação geral sobre a ADPF n. 635 e analisamos as principais conjunturas sociais, políticas e jurídicas que tornaram essa ação existente. Ao mesmo tempo, contextualizamos, inicialmente de forma panorâmica, a ADPF n. 635 em relação à Justiça de Transição e aos estudos e controvérsias sobre ativismo judicial no Brasil pós-1988. Efeitos práticos do processo da ação foram analisados nos capítulos subsequentes. No segundo capítulo, nos concentramos em investigar a prática discursiva na audiência pública da ADPF n. 635 por parte de associações de familiares de vítimas de violência policial e movimentos de favelas fluminenses. Já no terceiro e último capítulo, focamos em analisar a ordem judicial que mais vem gerando polêmica no contexto das percepções sobre a segurança pública no Brasil nos últimos anos, ou seja, a atuação do STF que aplica

³⁰ SILVA FILHO, José Carlo Moreira da. Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Coord.). O direito achado na rua. Vol.7. **Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015, p. 141.

³¹ QUINTELA, Débora. O movimento de mães contra a violência policial nas periferias brasileiras. **Soc. estado**. V. 36, n. 03, set./dez. 2021, p. 867-890.

uma das principais intervenções judiciais que a ADPF n. 635 pede no sentido do controle da atividade policial no estado do Rio de Janeiro — fato que tem sido um dos mais discutidos no debate público sobre ativismo judicial no país.

Essa estruturação do trabalho será melhor explicada e justificada ao se apresentar os objetivos específicos da pesquisa, o que faremos a seguir.

Constatando-se que o tema da audiência pública da ADPF n. 635 foi a discussão de “propostas para a redução da letalidade policial no estado do Rio de Janeiro”,^[32] e que as populações das favelas fluminenses são as maiores vítimas de tal quadro de mortes, o primeiro objetivo específico do trabalho é analisar os discursos proferidos durante a sessão pelas associações de familiares de vítimas de violência policial e movimentos de favelas, visando averiguar em que medida tal ativismo social pode ser interpretado a partir do que a Justiça de Transição preconiza como direito à memória coletiva,^[33] este último entendido como o direito que possuem as coletividades vítimas de violações estatais sistemáticas de direitos humanos no sentido de que suas próprias interpretações sobre o problema sejam preservadas pelo mesmo Estado violador. Buscamos, portanto, analisar as estratégias discursivas adotadas pelos representantes das entidades em questão, bem como os significados jurídicos e sociais dos discursos e da própria oportunidade discursiva aberta pelo STF.^[34]

Também é importante ressaltar que, nas últimas décadas, movimentos sociais e organizações de direitos humanos, no Brasil e em diversos outros países, vêm obtendo muito êxito através de uma forma de atuação conhecida como “litígio estratégico”.^[35] Tal conceito refere-se a um conjunto de atos jurídicos praticados pelos

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

³³ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: Boaventura de Sousa Santos; Paulo Abrão Pires Junior; Cecília MacDowell; Marcelo D. Torelly. (Org.). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro** - Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. 1ed. Coimbra; Brasília: Universidade de Coimbra-Centro de Estudos Sociais; Ministério da Justiça-Comissão de Anistia, v. 1, 2010, p. 185-227.

³⁴ É válido registrar, desde já, que esta dissertação não ignora que muitos policiais também são vítimas das inconstitucionalidades de políticas de segurança pública direcionadas às favelas fluminenses, e, conforme apontado no capítulo inicial, a própria ADPF n. 635 também visa, expressamente, preservar o direito dos policiais à vida.

³⁵ FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Experiências e reflexões**. SP: Ford Foundation, 2016.

autores e terceiros interessados em uma ação judicial para que a mesma gere impactos e transformações sociais para além do provimento das tutelas jurídicas postuladas, obtendo-se, por exemplo, a publicização de questões urgentes e a efetiva mobilização do debate público, midiático e acadêmico, ou a sensibilização de juízes, formuladores de políticas públicas e a sociedade para alguma mudança de posicionamento.^[36]

A ADPF n. 635 vem sendo apontada, por diversos pesquisadores, como um exemplo bem sucedido de litígio estratégico em direitos humanos perante o STF.^{[37][38][39][40]} Nesse sentido, durante a audiência pública da ação, o jurista Antonio Henrique G. Suxberger afirmou na condição de representante de Conselho Nacional do Ministério Público:

Como litígio estratégico de interesse público, a ADPF 635 cumpre um papel fundamental: coloca na agenda pública a temática da letalidade policial, da vitimização policial e da dificuldade de construção de protocolos mais confiáveis do que seja a exteriorização da ação pública do Estado chamada policiamento[...].^[41]

Levando esses apontamentos em consideração, e em observância ao primeiro objetivo específico da dissertação, buscamos, inclusive, realizar uma análise inédita sobre litígio estratégico a partir das falas das associações de vítimas de violência policial e movimentos sociais de favelas na audiência pública da ADPF em pauta.

Já em seu segundo objetivo específico, a dissertação busca analisar os fundamentos

³⁶ CARDOSO, Evorah. Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja**, v. 5, 2011, p. 363-378.

³⁷ OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF DAS FAVELAS: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 03, 2021, p. 2102-2146.

³⁸ SUXBERGER, Antonio Henrique G. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 93. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

³⁹ FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha França; PEDROSA, Tomás Araújo; NÓBREGA, Flavianne Fernando Bitencourt. Violações Estruturais No Sistema Interamericano De Direitos Humanos: Uma Análise A Partir Do Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 21, n. 37, p. 1-29, maio/ago. 2023.

⁴⁰ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Litígio**. Disponível em: <https://www.conectas.org/acoes/litigio/>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

⁴¹ SUXBERGER, Antonio Henrique G. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 93. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

e potenciais jurídicos do fato que mais gera repercussão e polêmicas relativas a ativismo judicial no âmbito da ADPF n. 635: a concessão de provimento cautelar mandamental que restringiu as operações policiais em favelas fluminenses durante a pandemia de COVID-19, limitando-as a hipóteses “excepcionais”, as quais a autoridade competente deve imediatamente justificar por escrito ao Ministério Público.^{[42][43]} Pretendemos verificar se o STF, através dessa medida, violou seus limites de jurisdição constitucional e interferiu inconstitucionalmente nas esferas dos poderes Executivo e Legislativo, buscando também analisar se tal concessão pode ser caracterizada como uma medida efetiva de “reforma institucional/garantia de não-repetição”, conceito que a Justiça de Transição utiliza para englobar as medidas estruturais adotadas por instituições públicas para que violações estatais de direitos humanos não se repitam.

Sabe-se que várias ordens determinadas pelo STF no processo da ADPF das Favelas são taxadas como fruto de “ativismo judicial” por alguns críticos;^[44] entretanto, considerando a imensa amplitude temática desse conjunto de alegações, bem como o caráter exploratório da presente pesquisa, aplicamos um recorte temático de análise, de forma que as acusações de ativismo judicial que investigamos profundamente no contexto da ADPF n. 635 são apenas as mais recorrentes e impactantes, ou seja, as alegações relativas à ordem abordada no segundo objetivo específico deste trabalho. De tal forma, esperamos ter desenvolvido um estudo que possa servir como base contundente para futuras pesquisas que continuem a avançar a compreensão sobre a temática da jurisdição constitucional no processo da ADPF das Favelas.

Além da Teoria da Justiça de Transição, a Criminologia Crítica também é escolhida como referencial para a pesquisa, pois os processos incompletos de transição democrática no Brasil geram fenômenos que são muito bem analisados e

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ. Relator Min. E. Fachin. 18 de ago. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

⁴³ Como demonstrativo das polêmicas em questão, cita-se, por exemplo: STRECK, Lenio Luiz. Chacina: a “excepcional” operação exceptis... uma ironia com o STF?. **Consultor Jurídico**, 10 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/streck-excepcional-operacao-exceptis-ironia-stf>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

⁴⁴ ALVES-MARREIROS, Adriano (org.). **Guerra à Polícia: Reflexões sobre a ADPF nº 635**. SP: EDA, 2021.

denunciados por tal área teórica: “São práticas de repetição das violências que (re)aparecem através da criminalização da pobreza[...] [pelo] modelo do eficientismo penal”.^[45] Ainda, o jurista José Carlos Moreira da Silva Filho atesta a importância da complementaridade entre Teoria da Justiça de Transição e Criminologia Crítica no âmbito dos estudos sobre crimes de Estado, a espécie de crimes mais lesiva à sociedade:

Sem querer subestimar a grande importância que os estudos criminológicos vêm assumindo no campo dos crimes do Estado, é imprescindível que à sua análise e compreensão sejam agregadas as colaborações do campo de investigações que ficou conhecido como Justiça de Transição. [...] A criminologia crítica cumpre um papel indispensável ao denunciar as simplificações, inconsistências e, acima de tudo, a extrema violência praticada pelo sistema penal. Necessita, contudo, alargar os seus horizontes para enfrentar o tema dos crimes do Estado.^[46]

Já a Teoria do Garantismo Penal, criada pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, é uma área que, além de possuir extenso e notável diálogo acadêmico com a Criminologia Crítica, mostra-se também importante para que direitos fundamentais não sejam violados pelo poder estatal punitivo^[47] e, por isso, também será adotada na presente dissertação.

Em relação à questão do ativismo judicial, a Crítica Hermenêutica do Direito, criada pelo constitucionalista Lenio Streck, será o principal referencial para a pesquisa, pois se trata de notória teoria que tem essa questão como um de seus temas mais discutidos e se mostra importante para “que a decisão jurídica esteja em consonância com as exigências democráticas e constitucionais, donde radica sua legitimidade”.^[48]

A pesquisa utilizará as técnicas de análise bibliográfica e análise documental. Visando-se estruturar o trabalho de modo a cumprir organizadamente os objetivos propostos, serão realizadas análises documentais sobre os autos do processo da ADPF das Favelas, bem como sobre os autos de processos relacionados, notícias

⁴⁵ DORNELLES, João Ricardo W. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado de direito democrático no Brasil. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia; TORELLY, Marcelo D.; ABRÃO, Paulo (Org.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFBA, 2014, p. 324.

⁴⁶ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. CRIMES DO ESTADO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, jul./dez. 2010, p. 24.

⁴⁷ CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo: O exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 293.

⁴⁸ STRECK, Lenio; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 56.

relacionadas veiculadas em jornais e relatórios como os Anuários Brasileiros de Segurança Pública, em conjugação com análise bibliográfica de obras pautadas nos referenciais teóricos acima descritos e obras que criticam negativamente a ADPF n. 635.

A pertinência do presente trabalho em relação à área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da UFES (PPGDIR-UFES), “Processo, Constituição e Justiça”, e sua linha de pesquisa “Sistemas de justiça, constitucionalidade e tutelas de direitos individuais e coletivos” (linha 1), se manifesta de diversas formas. Primeiramente, porque o tema central da pesquisa é uma ação constitucional que visa, primordialmente, uma reforma no sistema de segurança pública e justiça criminal de toda uma unidade federativa brasileira; e essa dimensão da ADPF n. 635 será aqui explorada sob dois aspectos gerais: 1) participação processual direta de diversos coletivos de pessoas socioeconomicamente vulneráveis (associações de vítimas de violência policial e movimentos de favela discursando na audiência pública); 2) adequação e impacto da atividade jurisdicional constitucional em relação a um dos principais pontos da reforma pleiteada (excepcionalidade de operações policiais nas favelas fluminenses).

Ainda, cabe frisar que a ADPF n. 635 é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade que, sendo provavelmente a mais importante da história do Brasil^[49] e, ao mesmo tempo, uma das mais envoltas em polêmicas sobre ativismo judicial,^[50] mostra-se como uma ação judicial altamente adequada para o objetivo geral da linha 1 do PPGDIR-UFES: a problematização do “paradigma formalista do Processo”.^[51] A teoria da interpretação formalista (a qual defende que o intérprete estaria meramente vinculado à “vontade” literal da lei) é devidamente rejeitada pelo PPGDIR-UFES, o qual considera também que a superação de tal teoria envolve, necessariamente, a consideração dos desafios trazidos pela questão do ativismo

⁴⁹ CRUZ, Rogerio Schietti. A ADPF nº 635 e a transmutação das práticas autoritárias. **Consultor Jurídico**, 26 abr. 2021. N.p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/schietti-cruz-adpf-635-transmutacao-praticas-autoritarias>. Acesso em: 01 mai. 2023.

⁵⁰ ALVES-MARREIROS, Adriano (org.). **Guerra à Polícia**: Reflexões sobre a ADPF nº 635. SP: EDA, 2021.

⁵¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Programa de Pós-Graduação em Direito Processual. Linhas de pesquisa - Sistemas de justiça, constitucionalidade e tutelas de direitos individuais e coletivos. Disponível em: <https://direito.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PPGDIR/detalhes-da-linha-de-pesquisa?id=427>. Acesso em: 20 jun. 2023.

judicial,^[52] tema explorado no presente trabalho.

É importante asseverar que a dissertação também é marcada por outro tema caracterizador da linha 1 do PPGDIR-UFES: precedentes judiciais; o que, aqui, se manifesta pela vinculação do Brasil às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos – principalmente, a sentença no caso Favela Nova Brasília^[53] –, e também pelo prisma da possibilidade da criação de precedentes vinculantes pelo STF através do processo da própria ADPF n. 635.

⁵² UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Programa de Pós-Graduação em Direito Processual. Área de concentração. Disponível em: <https://direito.ufes.br/pt-br/area-de-concentracao>. Acesso em: 20 jun. 2023.

⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 01 mai. 2022.

1 PANORAMA SOBRE RELAÇÕES ENTRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E ADPF DAS FAVELAS

1.1 ADPF N. 635: APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL SOB O PRISMA DA TEORIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Uma pesquisa realizada pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro demonstrou que, no ano de 2019, a cidade já estava contabilizando 1074 favelas, ou seja, 98 a mais do que no ano de 1999, quando foi realizado o primeiro levantamento oficial.^[54] Com efeito, desde os anos 1980 constata-se um vertiginoso crescimento das populações das favelas do estado fluminense.^[55] Milhões de pessoas, principalmente negras, vêm sendo cada vez mais levadas a viverem em alta vulnerabilidade socioeconômica nessas comunidades, onde além do vácuo de políticas públicas básicas, a realidade é intensamente marcada pela corrupção do setor público e pela violência armada, com graves violações de direitos humanos sendo praticadas de forma frequente não apenas por facções do tráfico de drogas e milícias, mas também pelo próprio sistema de segurança pública, o que se relaciona, ainda, a uma baixa efetividade estrutural de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público; quadro que diversos pesquisadores,^{[56][57][58][59][60]} influenciados pela obra do criminólogo francês Loïc

⁵⁴ GALDO, Rafael. Em 20 anos, quase cem novas favelas surgiram na cidade do Rio, aponta levantamento da prefeitura. **O Globo**, 20/09/2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/em-20-anos-quase-cem-novas-favelas-surgiram-na-cidade-do-rio-aponta-levantamento-da-prefeitura-25204221>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

⁵⁵ FERREIRA, Alvaro. Favelas no Rio de Janeiro: nascimento, expansão, remoção e, agora, exclusão através de muros. Barcelona. **Revista bibliográfica de Geografía y Ciencias Sociales**, (Serie documental de Geo Crítica), Universidad de Barcelona, Vol. XIV, nº 828, 25 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/b3w-828.htm>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2023.

⁵⁶ DORNELLES, João Ricardo W. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado de direito democrático no Brasil. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia; TORELLY, Marcelo D.; ABRÃO, Paulo (Org.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFBA, 2014, p. 323-341.

⁵⁷ ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho: homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro**. RJ: Anistia Internacional, 2015.

⁵⁸ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. RJ: Revan, 2015.

⁵⁹ BATISTA, Vera Malaguti. As tragédias dos bairros onde moram. **Transversos: Revista de História**, n. 12, 2018, p. 154-167.

⁶⁰ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: Segurança pública e direitos humanos**. SP: Boitempo, 2019. Edição do Kindle, n.p.

Wacquant, identificam como “gestão penal da pobreza” ou “criminalização da pobreza”.

Sobre o conceito de controle externo da atividade policial, o Ministério Público Federal esclarece:

a fiscalização (ou controle) da atividade policial é mera conseqüência dos múltiplos mecanismos de equilíbrio existentes em um Estado de Direito. Esse controle se apresenta sob as modalidades interna e externa. O controle interno é realizado pela própria instituição, por meio do poder hierárquico (chefia policial) e do poder disciplinar (corregedorias), ao passo que o controle externo é exercido das mais diversas formas e por organismos não pertencentes aos quadros da polícia.^[61]

Embora tal controle possa ser realizado por diversas instituições, precisa ser realizado principalmente pelo Ministério Público. Isso porque tal instituição é a única que Constituição da República Federativa de 1988 incumbiu expressamente (art. 129-VII) de realizar a referida função. Trata-se do chamado controle externo “formal” ou “constitucional” da atividade policial.^[62]

Como referendado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2021, muitos especialistas entendem que o quadro de violência policial excessiva no estado do Rio de Janeiro vem constituindo um processo gravíssimo de “estatização das mortes das pessoas”.^[63] O próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro chegou a reconhecer, através de pesquisa realizada em 2019, que o crescimento do número de mortes praticadas por policiais no território fluminense não implica redução de crimes contra a vida nem contra o patrimônio no estado, além de prejudicar gravemente a provisão dos serviços públicos (como escolas e instituições de saúde) nas favelas.^[64] A conclusão do MPERJ foi reforçada em 2020 por pesquisa do Grupo

⁶¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação controle externo da atividade policial**. 2 ed. rev. ampl. e atual. - Brasília: MPF/2ªCCR, 2012, p. 16.

⁶² Assim, o Ministério Público de cada ente da federação é obrigado a cumprir tal atribuição através de medidas como supervisões intensas do trabalho das polícias, tendo livre acesso aos estabelecimentos e documentos policiais e devendo, inclusive, se empenhar na persecução penal em face de agentes policiais suspeitos de praticarem crimes no exercício da função ou em razão dela, como detalhado pela Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

⁶³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Doc. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, 2021.

⁶⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ. **Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos**. RJ: Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do RJ, 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos>

de Estudos de Novos Illegalismos - Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF) - ,^[65] o qual, já em 2023, publicou nova pesquisa afirmando que a letalidade policial continua sendo

um dos mais graves e persistentes problemas públicos no Brasil e, em particular, no Rio de Janeiro. Neste estado, grande parte dos homicídios são praticados por policiais em serviço, fenômeno que vem sendo denominado “estatização das mortes”. A violência policial está presente em todo o Brasil, contudo, o estado do Rio de Janeiro concentrou 22,1% do total das mortes decorrentes da ação policial registradas no país em 2021, ainda que tivesse participação de apenas 10% das mortes violentas intencionais.^[66]

Ainda em 2023, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou que, em relação ao ano de 2022, “Amapá, Bahia, Goiás, Rio de Janeiro e Sergipe seguem sendo as polícias que mais fazem uso abusivo da força no país”,^[67] e a escola, no Rio de Janeiro, é uma instituição quase 8 vezes mais perigosa de se frequentar e ser vítima de troca de tiros entre polícia e facções criminosas do que nas demais unidades federativas brasileiras.^[68]

As circunstâncias acima expostas são apenas algumas evidências de que há uma ampla e gravíssima conjuntura de inconstitucionalidades no sistema de segurança pública e justiça criminal fluminense, através de ações e omissões praticadas por diversos órgãos que o compõem. Muitos pesquisadores, sob a perspectiva da Justiça de Transição e da Criminologia Crítica, relacionam essa conjuntura atual e o regime da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), o que será explorado no decorrer da dissertação. A CIDH também traça relações em tal sentido; como, por exemplo, nesta análise recente sobre o quadro de letalidade policial no contexto brasileiro e, especialmente, fluminense:

tos.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

⁶⁵ HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato. Operações policiais e ocorrências criminais: Por um debate público qualificado. **Dilemas**, sessão excepcional “Reflexões na pandemia”, 2020. Disponível em: <<https://www.reflexpandemia.org/texto-57>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

⁶⁶ GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS. **Chacinas policiais no Rio de Janeiro: Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade**. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2023.

⁶⁷ PACHECO, Denis; MARQUES, David. A heterogeneidade territorial da letalidade policial no Brasil. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição XVII. FBSP: São Paulo, 2023, p. 64. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁶⁸ MARTINS, Cauê; LIMA, Renato Sérgio. Violência nas escolas. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição XVII. FBSP: São Paulo, 2023, p. 354-357. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

Na opinião da Comissão, tal característica [graves déficits de justiça criminal em face de mortes praticadas por policiais] poderia indicar a existência de um sistema estruturado de violência e execução de pessoas ‘indesejadas’ na sociedade brasileira, que contariam com a proteção do sistema de justiça. Esse, por sua vez, somente atuaria para encarcerar aqueles que pertencem a esses grupos mais expostos à vulnerabilidade. De maneira similar e em contrariedade ao entendimento do Sistema Interamericano, a Comissão nota que seguem impunes os diversos casos de tortura e desaparecimento cometidos ainda no período da ditadura cívico-militar. Apesar dos tímidos avanços de reparação, ainda não há informação sobre julgamentos e sanções aos perpetradores, muitos deles já identificados. Em especial, a Comissão toma nota, com preocupação, dos recentes processos de desestruturação de políticas baseados na negação desse passado histórico por parte do Estado brasileiro.^[69]

No Brasil, apesar de a Constituição Brasileira de 1988, com seu caráter geral de redemocratização, ter significado um primeiro avanço interno no sentido de esforços para implementação da Justiça de Transição, o país ainda não efetivou uma política ampla e satisfatória de Justiça Transicional,^[70] muito em razão de a estrutura geral de segurança pública da ditadura civil-militar brasileira ter sido mantida na própria Carta Magna,^{[71][72][73]} de modo que, como frisado pelo MPF, “apenas medidas [transicionais] esparsas foram adotadas, quase sempre a partir da pressão de sobreviventes da repressão política e de familiares de mortos e desaparecidos”.^[74] Vanessa Schinke, em sua Tese de Doutorado em Ciências Criminais, publicada em 2015, não discordou do fato que a Justiça de Transição, de forma geral, tem sido pouca efetivada no Brasil; mas acrescentou, de maneira bastante pertinente, que

[...] no contexto brasileiro, o Judiciário é o Poder que menos contribuiu para a efetivação de medidas de justiça de transição. Ilustrativamente, o executivo criou comissões responsáveis pela reparação às vítimas, pela criação de registros históricos e uma Comissão Nacional da Verdade que, por sua vez, impulsionou a criação de diversas Comissões Estaduais da Verdade, em todo

⁶⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Doc. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, 2021.

⁷⁰ ALMEIDA, Carlos Henrique Meneghel de; BONFIGLI, Fiammetta. Em busca da verdade: uma análise das concepções de verdade nas comissões de verdade e no processo penal brasileiro. **Revista Direito e Sociedade**, v. 8, n. 3, 2020, p. 17-47.

⁷¹ ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição Brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 41-76.

⁷² DORNELLES, João Ricardo W. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado de direito democrático no Brasil. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia; TORELLY, Marcelo D.; ABRÃO, Paulo (Org.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFBA, 2014, p. 323-341.

⁷³ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: Segurança pública e direitos humanos**. SP: Boitempo, 2019. Edição do Kindle, n.p.

⁷⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O papel do MPF na justiça de transição no Brasil**. Justiça de Transição – Atuação do MPF (site). Disponível em: <<https://justicadetransicao.mpf.mp.br/entenda>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

o país. O legislativo, por sua vez, regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, criando o regime do anistiado político e diversos municípios têm aprovado leis, a fim de alterar a nomenclatura de espaços públicos, substituindo referências a torturadores por nomes de defensores dos direitos humanos.^[75]

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao julgar o Estado brasileiro nos casos Gomes Lund (2010) e Vladimir Herzog (2018), determinou que a anistia e a prescrição penal não são válidas para crimes contra a humanidade,^[76] como os praticados pelos agentes estatais da ditadura civil-militar brasileira. Entretanto, o STF segue não cumprindo tal entendimento/ordem da Corte IDH, o que é altamente contrário à necessidade de efetivação ampla da Justiça de Transição no Brasil: “A posição adotada pelo STF, é preciso enfatizar, corrobora o entendimento de que a aliança existente durante o regime militar e os órgãos do Poder Judiciário permanece condicionando os avanços dos mecanismos de Justiça Transicional”.^{[77][78]} Esse posicionamento seguido pela Corte Constitucional acaba tornando o sistema de segurança pública e justiça criminal nacional ainda mais seletivo^[79] em face de pessoas

⁷⁵ SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e autoritarismo**: regime autoritário (1964-1985), democracia, usos e abusos da memória institucional. PUCRS, Tese de Doutorado em Ciências Criminais, 2015.

⁷⁶ Conforme previsto pelo direito internacional, “crimes contra a humanidade” são atos deliberadamente praticados em contexto de ataque generalizado ou sistemático contra os direitos humanos de qualquer população civil. Tais atos, elencados no artigo 07 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, são executados como parte de uma política estatal ou sob tolerância de autoridades estatais. SILVA SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: Boaventura de Sousa Santos; Paulo Abrão Pires Junior; Cecília MacDowell; Marcelo D. Torelly. (Org.). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro** - Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. 1ed. Coimbra; Brasília: Universidade de Coimbra-Centro de Estudos Sociais; Ministério da Justiça-Comissão de Anistia, v. 1, 2010, p. 185-227.

⁷⁷ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; CASTRO, Ricardo Silveira. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A barreira da lei de anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 119-156.

⁷⁸ Contudo, é importante frisar que o MPF, através de dezenas de ações penais ajuizadas desde 2012, vem se mostrando consonante com a jurisprudência da Corte IDH ao desconsiderar anistia e prescrição penal para os agentes que praticaram crimes contra a humanidade no período da ditadura civil-militar. Como frisado pela jurista Carla Osmo, “em decisão de 2014, a Corte DH reconheceu e avaliou positivamente os esforços do MPF e responsabilizou o Judiciário brasileiro pelo descumprimento desta parte de sua decisão [na sentença no caso Gomes Lund]”: OSMO, Carla. O Judiciário brasileiro diante dos crimes da ditadura: entre a imprescritibilidade civil e a anistia penal. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL POLITICAS DE LA MEMÓRIA, 9., 2016, Buenos Aires. **Anais [...]**. Buenos Aires, Argentina: Centro Cultural de la Memoria Haroldo Conti, 2016. Menções diretas ao termo Justiça de Transição são comuns no trabalho do Ministério Público Federal desde o ano de 2007, quando o órgão promoveu o Debate Sul-Americano sobre Verdade e Responsabilidade em Crimes contra os Direitos Humanos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O papel do MPF na justiça de transição no Brasil**. Justiça de Transição – Atuação do MPF (site). Disponível em <<https://justicadetransicao.mpf.mp.br/entenda>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

⁷⁹ O fenômeno da seletividade penal é traduzido no fato de que “ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social.

negras e pobres,^{[80][81][82]} principalmente porque “a cultura de impunidade dos crimes de lesa-humanidade faz aumentar – por parte das forças de segurança pública do país – o desrespeito pelos direitos humanos”.^[83] Em nossas palavras, verifica-se a “transposição da cultura da impunidade para agentes da força repressiva do Estado atual [...] ao menos em certos territórios seletivamente desprovidos de cidadania plena, como os das favelas e periferias”.^[84]

Essa seletividade penal também é reforçada pela arquitetura do modelo de segurança pública que a CRFB/1988 herdou do período da ditadura civil-militar.^[85] Como bem sintetizado em estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: “o arranjo institucional perpetuado em 1988 foi herdado do período da ditadura, que efetivou a militarização desta área e perpetuou a dualização do trabalho policial”.^{[86][87]} Nessa

[...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. 1. Parte geral, 7ª ed. SP: Editora Revista dos Tribunais, p. 90, 2007.

⁸⁰ DORNELLES, João Ricardo W. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado de direito democrático no Brasil. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia; TORELLY, Marcelo D.; ABRÃO, Paulo (Org.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFBA, 2014, p. 323-341.

⁸¹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; CASTRO, Ricardo Silveira. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A barreira da lei de anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 119-156.

⁸² TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. Introdução. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 9-14.

⁸³ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; CASTRO, Ricardo Silveira. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A barreira da lei de anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 119-156.

⁸⁴ GOMES, Guilherme Ramos Hamer; COSTA-MOURA, Renata. Sobre o controle externo da atividade policial/militar pela DPERJ em conjunto com profissionais da área da saúde mental. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 7a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Org.). **Violência de Estado: controle externo da atividade policial, sociedade e sistema de justiça**. Brasília: Ministério Público Federal, 2020, p. 82-101.

⁸⁵ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: Segurança pública e direitos humanos**. SP: Boitempo, 2019. Edição do Kindle, n.p.

⁸⁶ FONTOURA, Natália de Oliveira; RIVERO, Patrícia Silveira; RODRIGUES, Rute Imanishi. Segurança pública na Constituição federal de 1988: continuidades e perspectivas. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**, Brasília, v. 3, n. 17, 2009, p. 135-196. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/bps_completo.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁸⁷ No modelo dualizado de polícias, coexistem uma instituição policial com responsabilidade exclusiva para apuração de infrações penais e uma instituição policial com responsabilidade exclusiva para policiamento ostensivo. No Brasil, embora essa estrutura não tenha sido criada no período da ditadura civil-militar, foi altamente intensificada nele. FONTOURA, Natália de Oliveira; RIVERO, Patrícia Silveira; RODRIGUES, Rute Imanishi. Segurança pública na Constituição federal de 1988: continuidades e perspectivas. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**, Brasília, v. 3, n. 17, 2009, p. 135-196. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/bps_completo.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

toada, com base no art. 144 da Constituição Federal de 1988, as polícias militares seguem organizadas de forma muito semelhante ao Exército, sendo, inclusive, proibidas de realizar investigação criminal; de forma que, na prática, possuindo os maiores números de policiais em atividade e sofrendo diversas pressões intensas para apresentação de resultados, “não podendo investigar, só lhes cabe prender em flagrante”, o que se reflete no fato de que a maior parte da população carcerária no Brasil foi autuada em flagrante delito, sob contexto de “aplicação de um crivo seletivo tão grave quanto evidente, além da conhecida e estudada seletividade de classe, cor e territorialidade”.^[88]

Assim, somando-se tais problemas organizacionais da PM e a vigência de uma Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) ambígua que dificulta a diferenciação prática entre usuários de substâncias ilícitas e traficantes, a atividade policial no Brasil pós-redemocratização costuma ser excessivamente focada no pequeno varejo de drogas em favelas e periferias, quadro que representa uma das condicionantes no fato de que negros e pobres são “as principais vítimas da brutalidade policial letal e das abordagens ilegais. São os alvos prioritários das prisões em flagrantes e estão super-representados nas penitenciárias”.^[89]

Ainda sobre a questão da seletividade penal, sobretudo sob o aspecto da impunidade policial, é válido mencionar também que, de acordo com Edson Teles e Vladimir Safatle na introdução da obra *O que resta da ditadura*, a ausência de julgamento em relação aos crimes de Estado da época da ditadura civil-militar brasileira “transforma-se em uma espécie de referência inconsciente para ações criminosas perpetradas por nossa polícia, pelo aparato judiciário, por setores do Estado”.^[90] Em sentido semelhante, Maria Rita Kehl observa que tal regime ditatorial, com sua institucionalização da brutalidade de Estado e aplicação de autoanistia, “ainda hoje produz sintomas sociais de violência policial com frequência ainda maior no presente do que durante a ditadura”.^[91] A CIDH também reconhece o problema, apontando a

⁸⁸ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: Segurança pública e direitos humanos. SP: Boitempo, 2019. Edição do Kindle, n.p.

⁸⁹ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: Segurança pública e direitos humanos. SP: Boitempo, 2019. Edição do Kindle, n.p.

⁹⁰ TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. Introdução. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 10-11.

⁹¹ KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 131.

persistência da “cultura da impunidade” em relação às ilegalidades exercidas por setores de segurança pública:

Assim mesmo, durante sua visita, a CIDH recebeu informações durante a visita de que há uma cultura da impunidade que reflete um *modus operandi* das instituições de segurança pública e sistema de justiça desde a ditadura cívico-militar brasileira, especialmente em relação a agentes do Estado que praticam violações de direitos humanos. Essa cultura seria parte de um legado autoritário, que continua a agir na forma de regras, procedimentos e práticas que sobreviveram à transição democrática e manifesta-se principalmente nas ações de autoridades policiais e/ou militares que, apesar de serem formalmente contrárias ao estado de direito, acabam sendo aprovadas pela população ou até mesmo pelas autoridades estatais. Uma de suas mais graves manifestações é o uso da força letal pelos órgãos de segurança do Estado e a impunidade em relação a esses crimes, o que acaba influenciando na avaliação da qualidade da democracia, do estado de direito e no crescimento de um sentimento de descrença nas instituições de segurança e justiça.^[92]

Sobre a grande parcela de responsabilidade do Ministério Público por esse quadro de seletividade no sistema de segurança pública e justiça criminal, cabe, ainda, mencionar que o próprio Ministério Público Federal reconheceu, em dossiê científico publicado recentemente, que, entre as funções atribuídas pela Constituição Brasileira de 1988 ao Ministério Público, “o controle externo da atividade policial e a fiscalização dos locais de privação de liberdade constituem-se as duas atribuições menos realizadas ao longo das últimas três décadas. Portanto, são a principal dívida do Ministério Público com o povo brasileiro”.^[93]

Nesse contexto, no Brasil, verifica-se uma problemática contradição institucional em relação ao que a Justiça Transicional preconiza objetivando a não-repetição dos crimes de Estado. Um fato que permite uma compreensão mais ampla sobre esse quadro é a condenação do Brasil pela Corte IDH em 2017 no caso Favela Nova Brasília. A partir da prolação dessa sentença, “o tema da reforma das instituições policiais, como um desdobramento da Justiça de Transição, tomou novo fôlego na sociedade e na academia”.^[94] A Corte IDH reconheceu o país como responsável pela

⁹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Doc. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, 2021.

⁹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPG. Apresentação. In: 7a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Org.). **Violência de Estado**: controle externo da atividade policial, sociedade e sistema de justiça. Brasília: Ministério Público Federal, 2020, p. 7.

⁹⁴ BESERRA, Matheus Eduardo; CABRAL, Rafael Lama Giesta. Reformas institucionais no sistema de Segurança Pública e o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Nova Brasília. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFG**, 44(2), 2020. Não paginado.

impunidade dos policiais que praticaram chacinas, torturas e violências sexuais na Favela Nova Brasília no Rio de Janeiro entre os anos de 1994 e 1995, e impôs diversas medidas para obrigar o país a reparar às vítimas e seus familiares e garantir que crimes de Estado como esses não mais se repitam. Com efeito, o órgão interamericano reconheceu que a violência policial ainda “representa um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no Rio de Janeiro”^[95], sendo sustentada, em grande parte, por aplicações e arquivamentos altamente inadequados dos chamados “autos de resistência”,^{[96][97]} procedimentos os quais, a partir do final da década de 1960,^[98] passam frequentemente a servir de maneira parcial e negligente como mecanismos “garantidores” de impunidade para a prática de mortes de pessoas negras e pobres pela polícia fluminense.^{[99][100][101][102][103][104]} É necessário que a atualidade desse quadro seja levada em consideração ao refletirmos sobre as necessidades da efetivação de Justiça de Transição no Brasil.

Muitas vezes, o conceito de Justiça de Transição, no país, é pensado apenas em relação aos crimes cometidos durante a ditadura civil-militar. Mas a Justiça

⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

⁹⁷ “Auto de resistência” é o procedimento policial realizado para averiguação de casos de civis mortos ou lesionados em contexto de suposta resistência à prisão. Atualmente, também existe sob nomes como lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial ou homicídio decorrente de oposição à intervenção policial.

⁹⁸ Sérgio Verani assevera que o Rio de Janeiro foi a unidade federativa brasileira pioneira em relação ao auto de resistência, o qual remonta a dois atos normativos de teor antidemocrático: a Ordem de Serviço n. 803, da Superintendência da Polícia Judiciária do Estado da Guanabara (1969) e a Portaria “E”, n. 0030, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (1974). VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996, p. 35.

⁹⁹ VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

¹⁰⁰ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina; TEXEIRA, César; NERI, Natasha. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU/Booklink, 2013.

¹⁰¹ DORNELLES, João Ricardo W. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado de direito democrático no Brasil. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia; TORELLY, Marcelo D.; ABRÃO, Paulo (Org.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFBA, 2014, p. 323-341.

¹⁰² ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

¹⁰³ SENADO FEDERAL. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito do assassinato de jovens**. Relator senador Lindbergh Farias. 08 jun. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

¹⁰⁴ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: Segurança pública e direitos humanos**. SP: Boitempo, 2019. Edição do Kindle, n.p.

Transicional brasileira precisa ir muito além disso, como explicado pelos especialistas Dario de Negreiros, Fábio Luís Franco e Rafael Schincariol:

É imperativo que contextos históricos e sociais influenciem a compreensão do que deve ser e do que significa Justiça de Transição. É dentro dessa perspectiva que devemos assumir o massacre da população negra, nas periferias, como parte desse processo. Isso importa na urgência de evidenciar as ligações entre o passado e o presente da violência estatal e o estabelecimento do uso dos mecanismos da Justiça Transicional aos crimes pós-ditadura.[...] Os cinco pilares fundamentais do conceito de Justiça de Transição – direito à memória, direito à verdade, punição dos criminosos, reparação das vítimas e reforma das instituições – aplicam-se, portanto, aos crimes cometidos no presente.¹⁰⁵

Orlando Zaccane, criminólogo e delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, estudou mais de 300 inquéritos de autos de resistência arquivados na capital fluminense entre os anos de 2003 e 2013, concluindo que há um quadro estrutural de inadequação jurídica na forma como tais procedimentos – realizados quase sempre em relação a negros e pobres – costumam ser conduzidos e encerrados.^[106] O pesquisador aponta, também, a herança da ditadura civil-militar nesse quadro:

Neste ponto de indistinção entre a norma e o fato é que se inscrevem as decisões de arquivamento dos inquéritos para apurar as mortes executadas a partir de ações policiais. A construção da legítima defesa, como fundamento para o encerramento da persecução penal, revela um contínuo no tratamento dispensado aos criminosos construídos como inimigos na Cidade do Rio de Janeiro, a nos mostrar o que resta da ditadura [...] As chamadas ‘falhas’ dos inquéritos policiais instaurados para apurar as mortes praticadas por policiais em serviço nada mais são do que a racionalidade do descaso sistêmico que o poder político-jurídico manifesta em relação aos altos índices de letalidade do nosso sistema penal. O que seria uma ineficiência da Justiça é na verdade a sua própria lógica.^[107]

Com base nos dados e pesquisas acima citadas, constata-se o desenvolvimento histórico de uma sistemática jurídica gravemente problemática em relação a persecução penal por meio de autos de resistência no estado do Rio de Janeiro, o que, comumente, vem constituindo óbice para o acesso à justiça criminal por parte de familiares de vítimas de letalidade policial, e influenciando na continuidade de um

¹⁰⁵ NEGREIROS, Dario de; FRANCO, Fabio Luis; SCHINCARIOL, Rafael. A Doutrina de Segurança Nacional e a invisibilidade do massacre da população preta, pobre e periférica. Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Coord.). O direito achado na rua. Vol.7. **Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015, p. 428.

¹⁰⁶ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

¹⁰⁷ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 162.

alarmante quadro de mortes sob esse enquadramento, principalmente em territórios de favelas.

O acesso à justiça, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma garantia fundamental aqui abordada em sua concepção mais ampla, entendida como o acesso à ordem jurídica justa. Como explicado pelo jurista Paulo Cesar Santos Bezerra, o acesso à justiça, em sentido amplo, não se reduz ao acesso ao Poder Judiciário, mas sim abrange a necessidade de efetivação de todos os procedimentos que o ordenamento jurídico prevê com relação direta ou indireta à efetivação de direitos, incluindo o procedimento pré-processual da investigação criminal.^[108]

Além dos autos de resistência, outros mecanismos jurídicos vêm sendo muito apontados por serem utilizados de maneira inconstitucional pelo sistema de justiça criminal em prejuízo de moradores de favelas fluminenses. Um desses mecanismos é a súmula n. 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece: “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.^[109] Emanuel Queiroz, defensor público do estado do Rio de Janeiro, assim analisa o impacto da súmula:

[...] magistrados usam essa súmula como uma bengala para afastar a necessidade de discutir detalhadamente o conteúdo da prova do processo. O juiz tem uma necessidade constitucional de fundamentar suas decisões. Tem de dizer o que o leva a escolher uma das versões apresentadas pelas testemunhas e pelo réu. Com a súmula, não precisa justificar o afastamento das versões do réu e das testemunhas de defesa, o que potencializa as condenações. Ou seja, ela não é um instrumento jurídico, mas sim de segurança pública.^[110]

Em sentido semelhante, André Nicolitti e Raphael de Castilho, juízes criminais do estado do Rio de Janeiro, reconhecem que a súmula em questão vem sendo utilizada como base para uma jurisprudência que, ao supervalorizar indevidamente depoimentos policiais, mostra-se incompatível com a cláusula pétrea da presunção da inocência e a noção de certeza que o processo penal exige: “Cumpre-nos questionar

¹⁰⁸ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **O acesso aos direitos e à justiça**: um direito fundamental. In Temas atuais de direitos fundamentais. 2. ed., rev. e ampl., Ilhéus: Editus, 2007. p. 131.

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **Súmula 70**, 04 de agosto de 2003. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>. Acesso em: 24 abr. 2021.

¹¹⁰ QUEIROZ, Emanuel. Entrevista concedida a: TINOCO, Dandara. Defensoria pede fim de depoimentos de policiais como prova para condenações. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/defensoria-pede-fim-de-depoimentos-de-policiais-como-prova-para-condenacoes-18571791>. Acesso em: 18 de março de 2023.

por que em outros países os policiais já atuam com câmeras e escutas ambientais para fins de abordagem e, no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, onde isso não ocorre, nós preferimos supervalorizar os seus depoimentos”.^[111] Os juristas frisam que essa jurisprudência se mostra ainda mais preocupante ao se analisar conjunturas como a em que, já no ano de 2017, 97 agentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro foram presos em uma operação da Polícia Civil na qual se identificou recorrentes práticas de corrupção policial e flagrantes forjados em face de moradores de favelas.^[112]

Constata-se que declarações testemunhais prestadas por policiais são elementos que, apesar de não poderem ser descartados juridicamente, não podem servir como substrato para se relativizar garantias processuais penais fundamentais de acusados, ao contrário do que muitas vezes ocorre na justiça criminal fluminense, como acima exposto. O Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro, sobretudo, precisa urgentemente adotar medidas mais eficazes para que os registros das atuações policiais não se restrinjam à esfera dos depoimentos.

Também se faz necessário comentar a prática dos mandados de busca e apreensão executados em favelas fluminenses nos últimos anos. Com efeito, a partir de habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no ano de 2019, que é ilegal o mandado que não individualiza as residências examinadas, evidenciando, como frisado no acórdão, que o padrão genérico de fundamentação comumente usado pelo Poder Judiciário do RJ para a emissão de “mandados busca e apreensão em ambiente domiciliar em favelas e bairros da periferia – sem suficiente lastro probatório e razões que as amparam – expressam grave violação ao direito dos moradores da periferia”.^[113]

¹¹¹ NICOLITT, André; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. Standards de prova no Direito – debate sobre a súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Boletim do IBCcrim**, São Paulo, Ano. 26. n. 302, 2018, p. 6-9.

¹¹² NICOLITT, André; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. Standards de prova no Direito – debate sobre a súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Boletim do IBCcrim**, São Paulo, Ano. 26. n. 302, 2018, p. 9.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no HC 435.934/RJ**. Agravo regimental em habeas corpus. Apuração de crimes praticados em comunidades de favelas. Impetração contra a decretação de busca e apreensão em residências. Ausência de ato coator. Medida cautelar indeferida pelo juízo de primeira instância. Não conhecimento do writ. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 5 de novembro de 2019. Diário de Justiça eletrônico, 20 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-stj-comunidades-pobres-rio.pdf>>. Acesso em 13 jan. 2022.

Visando frear as ilegalidades policiais tais como as demonstradas no decorrer do presente capítulo, a Corte IDH, através da sentença no caso Favela Nova Brasília, condenou o Brasil a formular estratégias de redução da letalidade policial e implementar diversas reformulações que garantam que todas os atos ilegais praticados pela polícia sejam alvos de investigações e processos imparciais, justos e céleres. Porém, constatou-se que, após a prolação da sentença, contraditoriamente, a violência policial no território fluminense cresceu em proporções alarmantes e a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário locais nesse contexto continuou extremamente aquém do necessário, como reconhecido e severamente criticado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos^[114] e especialistas como Luiz Eduardo Soares,^[115] ex-Secretário Nacional de Segurança Pública, e Sérgio Verani,^[116] Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Objetivando a cessação dos graves e notórios descumprimentos pelo estado do Rio de Janeiro em relação às imposições feitas pela Corte IDH no caso Favela Nova Brasília, em novembro de 2019 o Partido Socialista Brasileiro ajuizou, no STF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n 635 – popularmente conhecida como “ADPF das Favelas”.^[117] A ação foi construída pelo PSB em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e cerca de vinte outras instituições, como Conselho Nacional de Direitos Humanos, Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI-UFF), Justiça Global, Conectas Direitos Humanos, e entidades de familiares de vítimas de violência policial e de representações de favelas, como Fala Akari, Rede Contra a Violência, Mães de Manguinhos, Papo Reto e Redes da Maré.^[118]

¹¹⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Doc. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, 2021.

¹¹⁵ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: Segurança pública e direitos humanos. SP: Boitempo, 2019. Edição do Kindle, n.p.

¹¹⁶ VERANI, Sergio. Cinquenta anos do auto de resistência. **Justificando**, 19 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/02/19/cinquenta-anos-do-auto-de-resistencia/>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹¹⁷ PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. **Petição inicial**. ADPF n. 635. 29 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

¹¹⁸ OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF DAS FAVELAS: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 03, 2021, p. 2102-2146.

Já em junho de 2020, o Min. Luiz Edson Fachin, relator de tal ADPF, concedeu medida cautelar deferindo o pedido mais polêmico da ação: determina que as operações policiais nas favelas fluminenses, durante o período de duração da pandemia de COVID-19, ficam permitidas apenas para os casos de hipóteses absolutamente excepcionais com envio imediato de justificativa escrita ao Ministério Público.^[119] O deferimento foi referendado pelo plenário do STF em agosto de 2020. Na mesma decisão, o tribunal também referendou outras determinações, por exemplo: ordem para que os vestígios de crimes em operações policiais sejam preservados visando investigações eficientes; fixação de diretrizes para evitamento de operações policiais em locais próximos a escolas, creches, hospitais ou postos de saúde; e obrigação de investigação autônoma pelo Ministério Público em casos de suspeita de envolvimento de agentes de segurança pública na prática de infração penal.^[120] Rogerio Schietti Cruz, Ministro do STJ e processualista penal, considerou a decisão em questão como “a mais importante da história do Supremo Tribunal Federal, para a preservação dos direitos humanos, nomeadamente o direito à vida de milhares de pessoas”.^[121]

Posteriormente, em fevereiro de 2022, o STF concedeu medida cautelar com novas ordens, como a instalação de câmeras e sistemas de GPS nas fardas e viaturas policiais, com priorização das unidades atuantes em favelas; obrigatoriedade da presença de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que exista possibilidade de confrontos armados; e diretrizes para que os mandados de busca e apreensão sejam emitidos de forma compatível com os direitos fundamentais.^[122]

Durante a audiência pública da ADPF das Favelas, Luiz Eduardo Soares se mostrou

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ**. Relator Min. E. Fachin. 05 de jun. 2020. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHODE20202.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ**. 18 de ago. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

¹²¹ CRUZ, Rogerio Schietti. A ADPF nº 635 e a transmutação das práticas autoritárias. **Consultor Jurídico**, 26 abr. 2021. N.p. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/schietti-cruz-adpf-635-transmutacao-praticas-autoritarias>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC-ED**. Plenário, 03/02/2022. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/73bf6c41e241e28b89d0fb9e0c82f9ce>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

fortemente favorável à ação e reforçou a constatação no sentido de que a estrutura da ditadura civil-militar brasileira no campo da segurança pública, sob ecos de práticas estatais do período colonial, influenciou fortemente o desenvolvimento do quadro de violência policial no estado do Rio de Janeiro após a redemocratização:

[os] representantes do ancien régime [ditatorial], digamos assim, impuseram uma circunscrição, uma reserva estratégica [na CRFB/1988], de modo a que as instituições da segurança pública se mantivessem orientadas pelo formato gestado, forjado, sobretudo a partir de 1969, pela Ditadura. Nós, portanto, na democracia, herdamos a arquitetura institucional da segurança pública e o modelo policial. [...] Nós sabemos que há culturas corporativas que, na continuidade histórica, com a preservação das estruturas organizacionais, trouxeram consigo, para o período democrático, práticas, hábitos, convicções, linguagens, modos de agir que reiteravam aqueles que nós conhecemos na Ditadura, os quais, por sua vez, não inventaram a brutalidade policial, ecoavam práticas remotas que provêm do fundo mais sombrio da nossa história desde os tempos da escravidão [...] Em particular, no Rio de Janeiro, esse processo, essa dubiedade, essa duplicidade, essa contradição gestou um verdadeiro enclave institucional. Esse enclave institucional tem se mostrado, Ministro, refratário à autoridade civil republicana, refratário à Constituição, refratário aos direitos humanos.^[123]

Em sentido semelhante, o constitucionalista Lenio Streck também se mostra favorável à ADPF n. 635 e afirma que as pessoas que se posicionam contra tal ação “[...] têm de ser avisadas do contexto. O Brasil de hoje não é o de 1964 e nem de 1968 ou 1969 ou de 1977, ano em que Geisel fechou o Congresso”.^[124]

Também é necessário apontar que a ADPF das Favelas pretende, explicitamente, colaborar na desconstrução do “racismo estrutural” presente na política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro, como frisado em diversas partes da petição inicial. Com base na obra de Silvio de Almeida, o racismo estrutural pode ser definido como o conjunto de condições, legados e práticas políticas, econômicas, institucionais e sociais que promovem, direta ou indiretamente, de maneira consciente ou não, a marginalização, a segregação, o preconceito ou a desigualdade em face de um grupo racial.^[125] Nesse sentido, o racismo estrutural manifestado na política fluminense de segurança pública é apontado pela petição inicial da ADPF n. 635 a partir de citações

¹²³ SOARES, Luiz Eduardo. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

¹²⁴ STRECK, Lenio Luiz. Chacina: a “excepcional” operação exceptis... uma ironia com o STF?. **Consultor Jurídico**, 10 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/streck-excepcional-operacao-exceptis-ironia-stf>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

¹²⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. Feminismos Plurais – Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

de diversas pesquisas e documentos que retratam a altíssima predominância de pessoas negras e pobres entre as vítimas da violência policial no estado do Rio de Janeiro. A própria CIDH reconhece claramente a reprodução do racismo estrutural no atual sistema de segurança pública e justiça criminal brasileiro, mencionando, inclusive, a persistência da cultura da impunidade do período da ditadura civil-militar:

A CIDH também coletou informações que mostram que o sistema de justiça, em sua maioria, não avançou em investigações, condenações e reparações às vítimas de violência institucional [policial]. Na opinião da Comissão, conforme destacado no capítulo 5, há um alto índice de impunidade desses crimes, o que, em intersecção com a discriminação estrutural, consolida um diagnóstico de racismo institucional presente no sistema de justiça. Essa impunidade seletiva também pode ser observada nos crimes ocorridos durante a ditadura civil-militar no país. Apesar do progresso alcançado por diferentes órgãos que buscaram estabelecer a verdade, a CIDH destaca que graves violações de direitos humanos relativos a esse período seguem impunes.^[126]

Em artigo de nossa autoria, publicado pelo MPF em 2023, tivemos como objetivo identificar e analisar relações entre atuação policial e racismo estrutural nos discursos proferidos pelos representantes de instituições policiais e de organizações antirracismo durante a audiência pública da ADPF n. 635.^[127] À título de exemplo das análises que realizamos, enaltecemos o fato que um dos oito representantes de forças policiais presentes na sessão reconheceu expressamente a manifestação do racismo estrutural na política fluminense de segurança pública; por outro lado, contestamos fortemente o argumento de um outro representante policial, o qual sustentou que a grande quantidade de servidores negros na Polícia Militar seria uma prova de que não há racismo estrutural nessa instituição. Como explicamos com base em diversas fontes,^{[128][129][130]} o racismo estrutural atinge também a vida de uma enorme

¹²⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Doc. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, 2021.

¹²⁷ GOMES, Guilherme Ramos Hamer; BONFIGLI, Fiammetta; COSTA-MOURA, Renata. Racismo Estrutural e Discurso: Uma análise da audiência pública na ADPF das Favelas. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Racismo na atividade policial**. Brasília: MPF, 2023, p. 29-57. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

¹²⁸ MELLO, Igor. **Policiais negros são os que mais morrem, mesmo sendo minoria no efetivo**. UOL, Rio de Janeiro, 15 de julho de 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/15/--pm-com-mais-brancos-no-efetivo-policiais-negros-sao-os-que-mais-morrem.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2022

¹²⁹ NOBRE, Carlos. **O negro na polícia militar**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2010.

¹³⁰ SINHORETTO, Jaqueline (coord). Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. 2020. In: **Relatório de Pesquisa**. Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2020.

quantidade de policiais no Brasil – e provavelmente de forma mais acentuada no estado do Rio de Janeiro – na medida em que as funções mais perigosas e com menor remuneração são geralmente ocupadas por pessoas negras.

A petição inicial da ADPF n. 635 assevera, inclusive, que “os policiais são também grandes vítimas da nefasta política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro”.^[131]

Um reflexo desse problema foi revelado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, o qual registrou que o índice de suicídio entre policiais brasileiros é cerca de oito vezes maior do que na população geral, e o Rio de Janeiro é o estado no qual esse problema se manifesta de forma mais drástica, sob contexto de um “conjunto de políticas públicas de segurança que tratam seus agentes principais como torniquetes de um sistema falido”.^[132] Na petição inicial da ação aqui analisada, também verifica-se preocupação explícita com esse quadro, sendo que um dos pedidos é para que o estado do RJ seja obrigado a tomar medidas destinadas a solucionar a ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico aos policiais, o que é entendido como importante não apenas para a preservação da vida e da saúde desses agentes, mas também para uma redução da violência policial.

É importante frisar, ainda, que a decisão a ser oriunda do julgamento definitivo da ADPF n. 635 possuirá eficácia *erga omnes* e efeito vinculante; o que significa dizer que a decisão obrigatoriamente terá que ser cumprida pelo estado do Rio de Janeiro e, ao mesmo tempo, ser tomada como parâmetro por todas as outras unidades federativas brasileiras.^[133] Sob esse prisma, durante a audiência pública da ação, o jurista Antonio Suxberger, representando o Conselho Nacional do Ministério Público,

¹³¹ PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. **Petição inicial**. ADPF n. 635. 29 de outubro de 2019. Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

¹³² SOUZA, Elisandro Lotin de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. Policiais: torniquetes da nação, até quando?. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição XIII. São Paulo, 2019. P. 21.

¹³³ O § 3º do art. 10 da Lei n. 9.882/99 prevê, expressamente, que o efeito vinculante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é relativo a todos os órgãos do Poder Público. Verifica-se que “esse efeito vinculante, portanto, é mais abrangente que o efeito vinculante nas ADIs [Ações Diretas de Inconstitucionalidade] e ADCs [Ações Declaratórias de Constitucionalidade], porque atinge também o Legislativo, de modo que não poderá ele, a pretexto de fazer ‘interpretação autêntica de preceito fundamental, tentar alterar a interpretação dada a preceito fundamental pelo STF”. JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Teorias do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015, p. 292.

afirmou que a ADPF n. 635 é “candidata a precedente histórico para a concreção dos direitos humanos no Brasil”.^[134] Tal fala foi compactuada por Yanilda Gonzales (professora de Políticas Públicas na Harvard Kennedy School) em seu discurso na mesma sessão. Ainda, a cientista política foi além da temática dos precedentes vinculantes, sustentando que o provável provimento de mérito da ação também poderá servir como um excelente modelo decisional em termos de direito comparado:

A ADPF 635 surgiu num contexto de mobilização global, com milhões de cidadãos no mundo inteiro denunciando abusos policiais nos seus países e exigindo reformas ou transformações das polícias. [...] A PM do Rio, nos últimos anos, tem assassinado mais pessoas do que as 18 mil forças policiais dos Estados Unidos, cuja população é 20 vezes maior. Mas o caso do Rio de Janeiro também se distingue dos outros casos por causa da ADPF 635, a qual é, sem dúvida, a medida mais significativa que resultou daquela mobilização global contra a violência policial, produzindo uma queda importante, como já foi falado, na letalidade policial em prazo muito curto. Agora, com a elaboração de um plano de redução da letalidade policial, o STF poderá ter um impacto ainda maior criando um modelo não só para outros estados brasileiros, mas também para outros países que também sofrem de altos níveis de violência policial.^[135]

O discurso de Yolanda fez referência ao pedido da ADPF n. 635 no sentido de que o STF determine que o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro elabore um plano de redução da letalidade policial, a partir de discussões diretas com, no mínimo, a sociedade civil, a DPE/RJ, a OAB/RJ e o MP/RJ.^[136] Ainda em relação ao plano, a ação pede que o mesmo seja fiscalizado pelo STF, inclusive no tocante à execução, e que contenha: (i) posicionamentos expressamente voltados ao combate ao racismo estrutural na atividade policial; (ii) abrangência da concessão dos outros pedidos, como a “excepcionalidade” das operações policiais em favelas e a instalação de câmeras e GPS nas fardas e viaturas policiais. Em fevereiro de 2022, o STF determinou, cautelarmente, o início da elaboração do plano.

¹³⁴ SUXBERGER, Antonio Henrique G. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 93. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

¹³⁵ GONZALEZ, Yanilda. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 93. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

¹³⁶ A Corte IDH, na sentença do caso Favela Nova Brasília, determinou: “O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

Em suma, ante ao exposto neste subcapítulo e na seção introdutória, já é possível afirmar que a ADPF das Favelas é, mesmo que de forma ainda não expressamente reconhecida por seus autores e nem pelo STF, uma notável tentativa de efetivação de Justiça de Transição no estado do Rio de Janeiro. Essa constatação inédita, que aqui apresentamos, se baseia no fato de a ação buscar explicitamente a não-repetição de diversas inconstitucionalidades manifestadas pelo atual sistema fluminense de segurança pública e justiça criminal; incompatibilidades constitucionais essas que, como demonstramos, derivam, em grande parte, do período da ditadura civil-militar brasileira, e afrontam os mais básicos direitos humanos, principalmente em relação à população negra e pobre participante direta no processo da ação. Resultados práticos da busca por Justiça Transicional através da ADPF n. 635 serão analisados nos capítulos seguintes.

Também é preciso considerar o fato que a ADPF em questão vem gerando enorme polêmica no Brasil. Por um lado, a ação é altamente celebrada como fundamental para os direitos humanos das populações vulneráveis das favelas do estado do Rio de Janeiro e mesmo dos policiais fluminenses^[137] e, por outro lado, críticos alegam que a ação não possui fundamento jurídico válido e estaria sendo indevidamente usada pelo STF como um perigoso “ativismo judicial” que estaria deixando a população fluminense menos protegida em relação à criminalidade.^[138] Assim, traçaremos, a seguir, um necessário panorama sobre o tema ADPF como espécie de ação constitucional no contexto das discussões sobre ativismo judicial no Brasil.

1.2 O FENÔMENO DO ATIVISMO JUDICIAL E O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS POR MEIO DO INSTITUTO JURÍDICO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 se caracteriza como a

¹³⁷ CRUZ, Rogerio Schietti. A ADPF nº 635 e a transmutação das práticas autoritárias. **Consultor Jurídico**, 26 abr. 2021. N.p. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/schietti-cruz-adpf-635-transmutacao-praticas-autoritarias>>. Acesso em: 01 mai. 2022.

¹³⁸ ALVES-MARREIROS, Adriano (org.). **Guerra à Polícia: Reflexões sobre a ADPF nº 635**. SP: EDA, 2021.

norma de validade para todos os atos jurídicos. Assim, caso uma lei ou ato normativo apresente inconstitucionalidade formal (violação de competência ou procedimento para regular ingresso na ordem jurídica) ou inconstitucionalidade material (afronta em relação a norma substantiva da Constituição), o Estado deve exercer o controle de constitucionalidade daquela regra, constituindo a sua inconstitucionalidade, de forma que tal norma passa a ser considerada inválida.^[139]

Em relação à competência, o modelo do controle de constitucionalidade adotado pelo Estado brasileiro, desde 1965, é o “misto”, pois a titularidade para a proclamação da inconstitucionalidade pertence, por via de regra, a um órgão central – Supremo Tribunal Federal –, e, ao mesmo tempo, por via de exceção, a todos os órgãos do Poder Judiciário.^[140]

Nessa toada, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a existência das ações de controle concentrado de constitucionalidade (como ADI e ADPF), as quais podem ser julgadas apenas pelo STF, caso em que os efeitos gerados são *erga omnes* (alcançam a todos) e, via de regra, *ex nunc* (não retroativos). Simultaneamente, o nosso ordenamento jurídico também possibilita que, nos processos de diversos outros tipos de ações judiciais, o controle de constitucionalidade seja feito de forma difusa, ou seja, por todos os órgãos judiciários; caso em que os efeitos gerados são *inter partes* (restritos às partes da respectiva ação) e, via de regra, *ex tunc* (retroativos).

Os principais pressupostos do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade são a “rigidez constitucional” e a “supremacia da Constituição”. O jurista José Afonso da Silva explica que a rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para modificação do texto constitucional do que para a alteração dos demais textos normativos da ordenação estatal, e “da a rigidez emana, como primordial consequência, o princípio da supremacia da Constituição”.^[141] Luis Roberto Barroso, Ministro do STF, explica que essa supremacia se traduz como a força pela qual “nenhuma lei ou ato normativo — na verdade, nenhum ato jurídico [referência ao

¹³⁹ JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Teorias do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015, p. 230-231.

¹⁴⁰ JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Teorias do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015, p. 230-231.

¹⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 44.

controle exercido por meio de ADPF] — poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição”.^[142]

O Brasil adota o sistema jurisdicional de controle de constitucionalidade, de modo que apesar de haver a possibilidade de o controle ser realizado pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, é feito precipuamente pelo Poder Judiciário.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, já conceituada brevemente na introdução do presente artigo, possui duas modalidades - autônoma e incidental:

ADPF autônoma é cabível contra ato do Poder Público (ato administrativo, ato normativo ou ato judicial [...]). O ato normativo pode ser primário ou secundário. [...] ADPF incidental é cabível tão somente contra ato normativo. Tanto primários (exemplos: leis ordinárias, complementares, medidas provisórias) quanto secundários (exemplos: decretos, regulamentos, portarias).^[143]

Ao realizar o juízo de admissibilidade da ADPF, o relator do processo da ação deve analisar se foram apresentados os seguintes elementos:

indicação do preceito fundamental violado (ameaça); indicação do ato do Poder Público; prova da violação; pedido; demonstração da ‘controvérsia judicial relevante’ (esse requisito diz respeito à ADPF incidental, pois como já dito, a mesma nasce de incidentes no *iter* de casos concretos no controle difuso). [...] No juízo de admissibilidade da ADPF, conforme art. 4º, Lei nº 9.882/99, há [ainda] a análise do princípio da subsidiariedade. Nesse sentido, somente caberá a ADPF, se não existir outro meio eficaz de sanar a lesividade. Assim sendo, a ADPF é subsidiária em relação a outras ações. Podemos afirmar que o legislador desenvolveu verdadeiro “filtro” para a ADPF.^[144]

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um instituto jurídico genuinamente brasileiro, que, apesar do seu mencionado caráter de subsidiariedade, é a ação de controle concentrado de constitucionalidade com objeto processual mais abrangente, e por isso é frequentemente usada pelo STF como meio de um amplo e polêmico controle de políticas públicas federais, estaduais e municipais, evidenciando-se como “o remédio mais poderoso de toda a Constituição da República Federativa do

¹⁴² BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

¹⁴³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 51.

¹⁴⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 51.

Brasil de 1988”.^[145] Assim, a ADPF é o fruto mais explícito do papel estratégico que a CRFB/1988 atribuiu ao Poder Judiciário. Em relação a tal papel, o qual rompeu com os antigos modelos constitucionais ditatoriais que conferiam arbitrariedade ao Poder Executivo, a Crítica Hermenêutica do Direito esclarece:

Se nos regimes políticos anteriores o Direito estava ao alcance do poder político, sendo manipulado conforme o alvedrio de seus governantes, a partir do novo paradigma constitucional, foi atribuído um papel estratégico ao Poder Judiciário (conferindo-lhe autonomia funcional), com o intuito de impedir que o Direito continuasse a ser instrumentalizado. A transição para o Estado Democrático de Direito aumentou o controle dos atos políticos, transferindo ao STF o papel institucional de guardião da Constituição. O Direito, especialmente a partir do conteúdo que passou a lhe constituir através da promulgação da Constituição de 1988 (com a incorporação de princípios e direitos fundamentais), ganha o condão de se sobrepôr tanto às decisões políticas tomadas pelo Poder Executivo quanto às decisões majoritárias tomadas pelo Parlamento, afinal, existe uma legalidade (constitucional) vinculante que deve ser respeitada. Para isso, a atuação da jurisdição constitucional é fundamental.^[146]

Por outro lado, sob o atual regime constitucional, o STF passou a ser amplamente “acusado” de exceder o seu poder de controle dos atos políticos – praticar “ativismo judicial” – em diversos processos de ADPF, como os nos quais decidiu sobre precariedade do sistema carcerário nacional, demarcação de terras indígenas, casamento de pessoas do mesmo sexo e interrupção da gestação no caso de feto com anencefalia.^[147] Mas, provavelmente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635 está se tornando a mais polêmica ADPF da história do Brasil, como será analisado no decorrer da presente dissertação.

O ativismo judicial, de acordo com o jurista Christopher Wolf, ocorre quando um juiz, ao emitir uma decisão judicial sobre uma questão política, age “selecionando, entre muitos pontos de vista deixados abertos pelo direito, aquele que está mais próximo

¹⁴⁵ LAZARI, Rafael de; RODRIGUES, Daniel Colnago. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e determinação judicial de políticas públicas: o caso da restrição de operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro durante a COVID-19. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos (Org.). **Supremos Erros: decisões inconstitucionais do STF**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020, p. 280.

¹⁴⁶ STRECK, Lenio; TASSINARI, Clarissa; LIMA, Danilo Pereira. “A relação direito e política: uma análise da atuação do Judiciário na história brasileira”. **Revista Pensar**. Fortaleza, v. 18, n. 3, set./dez. 2013, p. 737-758.

¹⁴⁷ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. O Judicial review e o Ativismo Judicial da Suprema Corte Americana na Proteção de Direitos Fundamentais. **Joaçaba**, v. 17, n. 3, set./dez. 2016, p. 733-752. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/8750/pdf>>. Acesso em: 26 out. 2022.

das suas preferências subjetivas”.^[148] Assim, sob essa perspectiva adotada pela Crítica Hermenêutica do Direito^[149] e compactuada por nós, o ativismo judicial ocorre quando juízes desconsideram o ordenamento jurídico e decidem sobre questões políticas com base em suas próprias vontades, a partir de argumentos metajurídicos como a “moral da nação”.

Na visão do jurista Silvio Munhoz, a grande quantidade de ADPF’s (incluindo a ADPF n. 635) questionando políticas públicas constitui um grave problema de ativismo judicial no Brasil:

essa utilização indiscriminada de ADPFs por partidos derrotados nas eleições, aos quais se somam ONGs, postulando ao Supremo Tribunal Federal intervenções em áreas que, certamente não estão dentro de sua competência acaba gerando um verdadeiro governo de não eleitos, empurrando o judiciário para o abismo de vivenciar uma verdadeira juristocracia.^[150]

Já para a jurista Beatriz Bastide Horbach, “a ADPF parece ser, atualmente, o melhor instrumento para análise da eventual existência de falhas estruturais na condução de políticas públicas, apesar de críticas pontuais da doutrina”.^[151]

O jurista Rodrigo Mudrovitsch – atualmente juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos –, em sua brilhante dissertação de mestrado, publicada em 2013, demonstrou o papel fundamental que o STF vem desempenhando no avanço da efetivação de variadas políticas públicas no Brasil desde o início da década de 2010, sobretudo através de processos de ADPF, suplantando graves inércias dos Poderes Executivo e Legislativo:

[...] ainda que existam bons exemplos de avanços institucionais recentes no Brasil obtidos através do Poder Executivo e Legislativo, como é o caso das cotas raciais sociais nas universidades públicas, bem como das leis da Ficha Limpa e de Acesso à Informação, é inquestionável que a qualidade da política

¹⁴⁸ WOLFE, Christopher. **The rise of modern judicial review**: from constitutional interpretation to judge-made law. Boston: Littlefield Adams Quality Paperbacks, 1994, apud STRECK, Lenio; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 51-61.

¹⁴⁹ STRECK, Lenio; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 51-61.

¹⁵⁰ MUNHOZ, Silvio Miranda. ADPF n. 635 – Da apoteose à concentração. Um Helicóptero na contramão da história. In: ALVES-MARREIROS, Adriano (org.). **Guerra à Polícia**: Reflexões sobre a ADPF nº 635. SP: EDA, 2021, p. 25.

¹⁵¹ HORBACH, Beatriz Bastide. Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF? **Consultor Jurídico**, 30 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

praticada pelos agentes políticos caiu sensivelmente nos anos mais recentes. Os mais relevantes exemplos de política transformativa praticados nos últimos anos no país: (a) ocorreram a partir da jurisdição constitucional, como a regulamentação da união homoafetiva (ADI n. 4277 e ADPF n. 132), a autorização da realização de aborto de fetos anencefálicos (ADPF n. 54) e a permissão da realização da chamada “marcha da maconha” (ADPF n. 187); ou (b) somente ganharam força após o referendo do Supremo Tribunal Federal, como foi o caso das cotas das universidades – com o surgimento da Lei Federal n. 12.711/2012 e do “Programa de Inclusão com Mérito no Ensino Superior Público Paulista” – e das próprias Lei da Ficha Limpa e de Acesso à Informação.^[152]

Anteriormente, ainda no início ano de 2008, o Ministro do STF Gilmar Mendes previu com perspicácia: “o instituto da arguição de descumprimento parece dotado de grande flexibilidade, o que pode permitir desenvolvimento de soluções criativas para a adequação do modelo jurídico-institucional às demandas dos novos tempos”.^[153] Já no ano de 2021, durante a audiência pública da ADPF n. 635, o Ministro foi enfático, concluindo que a utilização de ADPF’s no âmbito do controle de políticas públicas tem se mostrado como muito benéfica para o país:

De um lado, estamos a ver - Ministro Fachin, Vossa Excelência que é um estudioso do tema - a importância, a riqueza, deste instituto - do qual tive a honra de participar na origem - que é a ADPF, que dá abertura para sairmos dos limites mínimos da ADI, do controle abstrato de normas. A riqueza deste instituto se tem revelado bastante efetiva em alguns casos, como já falamos, como no caso do estado de coisas inconstitucional. Parece-me que é realmente um instrumento que dá aos requerentes, que são amplos, a possibilidade de controlar situações que precisam ser corrigidas.^[154]

É importante explicar que o conceito de “estado de coisas inconstitucional” (ECI), mencionado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi desenvolvido pela Corte Constitucional Colombiana a partir do final da década de 1990, para representar a existência de “quadros de violação massiva e generalizada de direitos e garantias fundamentais, por ação e omissão de diversos órgãos públicos responsáveis por sua tutela”.^[155] A primeira vez que um quadro de ECI foi judicialmente reconhecido no Brasil foi em 2015, através de

¹⁵² MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. **Desentrenchamento da jurisdição constitucional**. 2013. 114 f., Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013. P. 140

¹⁵³ MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Revista de Direito Público**, v. 5, n. 20, mar/abr. 2008, p. 7-46.

¹⁵⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 de maio 2022.

¹⁵⁵ HÖRBACH, Beatriz Bastide. Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF? **Consultor Jurídico**, 30 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

juízo cautelar no processo da ADPF n. 347, quando o STF ordenou diversas medidas visando humanizar o caótico sistema penitenciário nacional; depois de a Corte IDH já ter emitido, desde 2002, diversas ordens para o país reformar determinados presídios.^[156] Nos termos do STF, o ECI se verifica através da presença de três fatores simultâneos: "(i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes."^[157]

Entendemos que no Brasil, de fato, o Poder Judiciário precisa atuar para reverter situações de estados de coisas inconstitucionais, tendo em vista o já exposto caráter estratégico que a CRFB/88 atribuiu a tal Poder, no sentido da preservação dos direitos fundamentais; e a ADPF, em razão de sua ampla abrangência de possíveis objetos, é a modalidade de ação judicial mais adequada para enfrentamento de casos de ECI.

É fundamental explicar também que, embora muitas vezes tratados como sinônimos, os termos “ativismo judicial” e “judicialização da política” possuem grandes diferenças, como bem frisado pela Crítica Hermenêutica do Direito^[158]: Ambos termos representam uma decisão por meio da qual o Poder Judiciário “interfere” na esfera das políticas públicas, porém, no segundo, essa interferência não decorre de motivações pessoais dos julgadores, mas sim de razões sociais geradas por alguma grave falha estatal cuja necessidade de tutela/correção judicial decorre do próprio ordenamento jurídico.

Em 2018, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) foi alterada com a inclusão de dispositivo que, de certa forma, contribui para uma melhor aplicação da judicialização da política e para evitamento do ativismo judicial: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos

¹⁵⁶ FERREIRA, Siddharta Legale; ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, 2016, p. 73.

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Min. Gilmar Ferreira Mendes. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ**. 18 de ago. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

¹⁵⁸ STRECK, Lenio; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 51-61.

direitos dos administrados”.¹⁵⁹ De acordo com Maria Helena Diniz, a lei passou a reforçar a necessidade de que as decisões judiciais sobre a esfera política levem em maior consideração as “finalidades sociais, ou seja, as circunstâncias práticas, que houverem condicionado a ação do agente, atendendo ao objetivo público, aos interesses do povo e do erário e às peculiaridades do caso concreto”.^[160]

Ainda, a regra da LINDB é importante principalmente para os casos nos quais o STF reconheça uma situação de estado de coisas inconstitucional, tendo em vista que tais casos implicam as decisões judiciais com maior impacto sobre políticas públicas. Assim, o STF precisa manter certo grau de abstração e flexibilidade no teor de suas decisões no âmbito das políticas públicas, principalmente ao aplicar o conceito do ECI:

Ao formular ordens flexíveis, juízes buscam o equilíbrio entre fazer valer direitos constitucionais e respeitar o papel político e a capacidade institucional do Legislativo e do Executivo. Envolvidos direitos fundamentais e os mecanismos adequados e eficientes para torná-los efetivos, cortes devem assegurar que os outros poderes envidem os melhores esforços para alcançar essa efetividade, deixando, contudo, os detalhes sobre esses meios para legisladores e administradores. As cortes devem apontar a omissão estatal inconstitucional e a consequente violação massiva de direitos, fixar parâmetros e até prazos para a superação desse estado, mas devem deixar as escolhas técnicas de meios para os outros poderes.^[161]

No caso da ADPF n. 635, o STF já reconheceu, cautelarmente, o estado de coisas inconstitucional da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro;^[162] o que entendemos como adequado, tendo em vista que as negligências estruturais jurídicas e político-sociais descritas no subcapítulo anterior demonstram que o conceito de ECI se encaixa perfeitamente ao caso. Atualmente, também existem ADPF's pendentes de julgamento de mérito pedindo a declaração do estado de coisas inconstitucional das seguintes situações: sistema carcerário nacional, desmatamento ilegal da Floresta Amazônica, política nacional de cultura, racismo estrutural e institucional, condições de vida da população em situação de rua, tributação dos

¹⁵⁹ BRASIL. **LEI Nº 13.655 DE 25 DE ABRIL DE 2018.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/26582350/publicacao/26582429>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. Artigos 20 a 30 da LINDB Como Novos Paradigmas Hermenêuticos do Direito Público, voltados à Segurança Jurídica e à Eficiência Administrativa. **Revista Argumentum - Argumentum Journal Of Law**, v. 19, n. 2, 2018.

¹⁶¹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional.** Tese de Doutorado em Direito, UERJ, 2015.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 635. Relator: Ministro Edson Fachin. **Consultor Jurídico**, Voto, 21 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-policia-rio.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

combustíveis e viabilidade de aborto nas hipóteses previstas em lei.^[163]

Em relação à ADPF das Favelas, cabe mencionar a existência de um livro focado inteiramente em acusar o STF de praticar ativismo judicial no processo dessa ação: trata-se da obra “Guerra à Polícia: Reflexões sobre a ADPF n. 635”, na qual diversos autores, em sua maioria integrantes da entidade privada “MP Pró-Sociedade” (grupo assumidamente conservador, formado por promotores e procuradores), se insurgem fortemente contra a ação em questão. Na introdução do livro, afirma-se:

Este livro trata de Policiofobia, de bandiolatria e de um ativismo judicial que tangencia a Juristocracia, fenômenos que têm levado o Brasil à beira do caos. Tratamos aqui das raízes e frutos da ADPF envenenada, isto é, de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a de número 635.^[164]

Também no livro mencionado, um dos autores argumenta no sentido de que as provas apresentadas pela ADPF n. 635 seriam insuficientes para que o STF reconhecesse a existência das violações de direitos arguidas:

Chama atenção o conteúdo probatório trazido à baila pelos autores na petição inicial em tão complexa Ação. Quase a totalidade de material citado na peça vestibular são matérias jornalísticas da mídia tradicional, o restante são análises dos dados compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, artigos escritos pelos responsáveis pelas análises desses dados, alguns artigos doutrinários ou destaques da jurisprudência. [...] para sustentáculo do julgamento de uma ADPF a ser decidida no âmbito da Corte Maior, com certeza, é insuficiente, incabível e incompreensível, beira a nonsense seja esse conjunto probatório o esteio de decisões tão importantes para os destinos de uma cidade e, quiça, de uma nação.^[165]

Para nos atermos aos objetivos de pesquisa que propomos, não cabe aqui nos alongarmos em uma extensa análise sobre a citação acima transcrita. Mas é importante frisar que algumas dessas mencionadas provas, constituídas de “destaques de jurisprudência” e estudos empíricos, já foram abordadas na introdução e no subcapítulo anterior do presente trabalho, demonstrando-se a pertinência das mesmas em relação a comprovação do quadro de inconstitucionalidades confrontado

¹⁶³ HORBACH, Beatriz Bastide. Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF? **Consultor Jurídico**, 30 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

¹⁶⁴ ALVES-MARREIROS, Adriano. Apresentação. In: ALVES-MARREIROS, Adriano (org.). **Guerra à Polícia: Reflexões sobre a ADPF nº 635**. SP: EDA, 2021, p. 9.

¹⁶⁵ MUNHOZ, Sílvia Miranda. ADPF n. 635 – Da apoteose à concentração. Um Helicóptero na contramão da história. P. 20. In: ALVES-MARREIROS, Adriano (org.). **Guerra à Polícia: Reflexões sobre a ADPF nº 635**. SP: EDA, 2021, p. 28.

pela ADPF n. 635. Um desses “destaques de jurisprudência”, por si só, já é prova suficiente da inconstitucionalidade da política fluminense de segurança pública: trata-se da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília, explicada no subcapítulo anterior.

A esse respeito, cabe acrescentar que no ano de 1998 o Brasil promulgou sua Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aderindo a mecanismo previsto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual foi ratificada pelo país em 1992. Assim, quando o Estado brasileiro descumpra uma sentença que sofreu pela Corte IDH, viola a CRFB/88 em seu art. 5, § 2, o qual estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Sobre a vinculação obrigatória do Estado Brasileiro às sentenças da Corte Interamericana, a jurista Eleonora Ceia explica:

De acordo com o § 1º do art. 68 da CADH, os Estados Partes comprometem-se a cumprir as decisões emanadas da Corte. Vale dizer, as sentenças da Corte têm caráter vinculante, gerando o seu descumprimento a responsabilidade internacional do Estado. Os Estados, portanto, devem cumprir suas obrigações internacionais de boa fé, segundo o princípio *pacta sunt servanda* e o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), que veda aos Estados invocar disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado.^[166]

Ademais, também é relevante mencionar que a audiência pública da ADPF n. 635 contou com representatividade de diversas instituições policiais, associações de profissionais de segurança pública, grupos de pesquisa acadêmica, setores do Ministério Público e vários outros órgãos e instituições; totalizando mais de sessenta entidades. Essa participação de setores muito diversos da sociedade em uma mesma audiência pública representa uma faceta do caráter democrático que o STF vem cada vez mais atribuindo a tais audiências nos últimos anos, para além do tradicional caráter de instrução probatória que essas sessões judiciais possuem; o que mostra-se coerente com a necessidade de aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade, bem como um fator importante para que a atuação do tribunal em face de questões políticas não seja caracterizada como ativismo judicial. Em sentido

¹⁶⁶ CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, jan-fev.-mar. 2013, p. 113-152.

semelhante, cita-se análise realizada em artigo publicado no periódico *Seqüência*, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina:

Não se pode deixar de falar que a abertura dialógica do processo constitucional concentrado não é sinônimo de ativismo judicial ou do emprego de exacerbado substancialismo, no sentido de formar uma decisão pautada apenas em valores pessoais dos julgadores. O que o Judiciário deve assegurar são os procedimentos para a participação social no processo de formação da decisão judicial, não tendo que aplicar valores substanciais para responder aos conflitos postos à sua análise. A busca pela legitimidade fez com que o Direito se aproximasse da sociedade e de seus anseios, saindo de um mero discurso coercitivo e fazendo com que as suas decisões estejam socialmente respaldadas e adimplidas.^[167]

Ainda, na mesma pesquisa, constatou-se que o STF, em suas decisões de caráter cautelar e de mérito, efetivamente leva em consideração os discursos prestados nas audiências públicas:

O que se conseguiu extrair das decisões proferidas nas audiências públicas realizadas é que os Ministros efetivamente se manifestaram sobre os argumentos veiculados no diálogo social, o que leva a crer que, de alguma maneira, tais informações foram efetivamente analisadas, para serem consideradas ou descartadas no momento da construção da decisão.^[168]

Um exemplo dessa valorização do conteúdo das audiências públicas pelo STF é verificado na própria ADPF das Favelas, quando o Ministro Luiz Edson Fachin, em fundamentação de decisão cautelar, asseverou que, através de excelentes manifestações feitas por grupos de pesquisa admitidos como *amicus curiae* na processo, restou demonstrado como a atuação do tribunal “nada tem de ativismo judicial [...], ao contrário, a intervenção deste Tribunal é plenamente justificada em cenários excepcionais onde ocorre o que o professor Stephen Gardbaum chamou de “completa disfuncionalidade do processo político””.^[169]

Ante o panorama traçado neste subcapítulo, é possível constatar que a ADPF é o instituto jurídico brasileiro mais complexo e potencialmente impactante do Brasil,

¹⁶⁷ OLIVEIRA, Jadson Correia de; SILVA, Ivan Luiz da; AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. As Audiências Públicas no STF: a adoção de um modelo cooperativo de controle de constitucionalidade das normas. **Seqüência (Florianópolis)**, n. 78, abr. 2018, p. 175-198.

¹⁶⁸ OLIVEIRA, Jadson Correia de; SILVA, Ivan Luiz da; AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. As Audiências Públicas no STF: a adoção de um modelo cooperativo de controle de constitucionalidade das normas. **Seqüência (Florianópolis)**, n. 78, abr. 2018, p. 175-198.

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 635. Relator: Ministro Edson Fachin. **Consultor Jurídico**, Voto, 21 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-policia-rio.pdf>>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

mostrando-se utilizado em face de parte significativa das questões políticas mais estruturais e importantes do país. Certamente, uma das circunstâncias às quais o instituto da ADPF mostra-se potencialmente benéfico é o fenômeno do “estado de coisas inconstitucional”, o qual é bem exemplificado pelo quadro caótico da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro.

Como mencionado na introdução do presente trabalho, o problema das alegações de ativismo judicial no âmbito da ADPF das Favelas será retomado a partir do terceiro capítulo, quando serão analisadas as mais polêmicas acusações específicas no sentido de que o STF estaria praticando ativismo judicial através do processo.

1.3 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O ATIVISMO SOCIAL DE FAMILIARES DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE ESTADO NO CONTEXTO DOS PRECEDENTES HISTÓRICOS DA ADPF DAS FAVELAS – ASPECTOS GERAIS

À constatação de que a estrutura do uso excessivo da violência policial no Brasil atual é herdeiro daquela pretérita, em especial do período da ditadura civil-militar,^{[170][171][172][173]} acrescenta-se que, desde a década de 1980, a partir de movimentos como o Tortura Nunca Mais, e desde os anos 1990, através de movimentos como o Mães de Acari, os coletivos organizados de familiares de vítimas da violência estatal brasileira, cada vez mais, crescem e se destacam no ativismo em

¹⁷⁰ DORNELLES, João Ricardo W. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado de direito democrático no Brasil. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia; TORELLY, Marcelo D.; ABRÃO, Paulo (Org.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFBA, 2014, p. 323-341.

¹⁷¹ BATISTA, Vera Malaguti. As tragédias dos bairros onde moram. **Transversos**: Revista de História, n. 12, 2018, p. 154-167.

¹⁷² SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: Segurança pública e direitos humanos**. SP: Boitempo, 2019. Edição do Kindle, n.p.

¹⁷³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Doc. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, 2021.

busca de justiça.^{[174][175][176][177][178]}

Constatando-se também que as populações das favelas do Rio de Janeiro são numericamente as maiores vítimas do estado de coisas inconstitucional da política fluminense de segurança pública, este capítulo busca analisar os discursos proferidos durante a audiência pública da ADPF n. 635 pelas associações de familiares de vítimas de violência policial e movimentos de favelas, sob o prisma do direito à memória coletiva:

[...] o acesso às narrativas soterradas das vítimas da violência e da injustiça não é apenas uma questão de interesse para as instituições atuais e para a sociedade de um modo geral, ela também é uma questão de justiça. É apenas através da memória das vítimas que se poderá fazer justiça a elas, daí um dever de memória.^[179]

Antes de se analisar propriamente os referidos discursos proferidos na audiência pública da ADPF das Favelas, faz-se necessário analisar alguns fatos e conjunturas históricas que antecederam tal ação judicial, bem como introduzir o conceito de “reparação”, o qual, no contexto da Justiça de Transição, relaciona-se estritamente com o direito à memória coletiva.

¹⁷⁴ ARAÚJO, Fábio Alves. **Do Luto à Luta**: A experiência das mães de Acari. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Antropologia apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.

¹⁷⁵ BATISTA, Vera Malaguti. As tragédias dos bairros onde moram. **Transversos**: Revista de História, n. 12, 2018, p. 154-167.

¹⁷⁶ SANTIAGO, Vinicius. A maternidade como resistência à violência de Estado. **Cadernos Pagu**, Campinas/SP, n. 55, 2019, p. 1-41.

¹⁷⁷ OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF DAS FAVELAS: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 03, 2021, p. 2102-2146.

¹⁷⁸ QUINTELA, Débora. O movimento de mães contra a violência policial nas periferias brasileiras. **Soc. estado**. V. 36, n. 03, set./dez., 2021, p. 867-890.

¹⁷⁹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: Boaventura de Sousa Santos; Paulo Abrão Pires Junior; Cecília MacDowell; Marcelo D. Torelly. (Org.). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro** - Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. 1ed. Coimbra; Brasília: Universidade de Coimbra-Centro de Estudos Sociais; Ministério da Justiça-Comissão de Anistia, 2010, v. 1, p. 185-227.

1.3.1 A categoria coletiva de familiares no contexto da luta por justiça frente à violência policial no estado do Rio de Janeiro

Na América Latina, ditaduras civis-militares entre a segunda metade da década de 1960 e a primeira metade da década de 1980 foram marcadas pela prática de crimes contra a humanidade por parte de agentes de segurança pública, principalmente sob o argumento de combate ao comunismo.

Já na atualidade, e desde o fim da Guerra fria, cessa o argumento do combate ao comunismo, mas permanece um amplo e sistemático quadro de violência estatal ilegal e corrupção direcionadas contra alguns setores da população, particularmente pessoas negras e moradoras de favelas. Com efeito, estruturas de brutalidade policial sistematizadas pelas referidas ditaduras (por exemplo, no caso do Brasil, as milícias e o exercício da violência excessiva sob manto de autos de resistência) foram ampliadas sob o argumento de combate a grupos do tráfico de drogas em favelas e periferias, gerando intenso aumento do processo de criminalização da pobreza.^{[180][181][182][183][184][185]} Sobre tal transição para o Brasil redemocratizado, Loïc Wacquant assim analisou, em obra publicada em 2001:

[...] a partir de 1989, a morte violenta é a principal causa de mortalidade no país [...] A difusão das armas de fogo e o desenvolvimento fulminante de uma economia estruturada da droga ligada ao tráfico internacional, que mistura o crime organizado e a polícia, acabaram por propagar o crime e o medo do crime por toda a parte no espaço público [...] A insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente agravada pela intervenção das forças da ordem [...] Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a "subversão

¹⁸⁰ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 16-177.

¹⁸¹ DORNELLES, João Ricardo. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado de direito democrático no Brasil. In: TOSI, Giuseppe *et al.* (Orgs.). **Justiça de transição**: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: Editora da UFBA, 2014, p. 323-341.

¹⁸² OLIVEIRA, Lucas Lopes. A criminalização da pobreza na América Latina como estratégia de controle político **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, jul.-dez. 2016, p. 168-186.

¹⁸³ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. RJ: Revan, 2015.

¹⁸⁴ BATISTA, Vera Malaguti. As tragédias dos bairros onde moram. **Transversos**: Revista de História, n. 12, 2018, p. 154-167.

¹⁸⁵ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: Segurança pública e direitos humanos. SP: Boitempo, 2019. Edição do Kindle, n.p.

interna" se disfarçou em repressão aos delinquentes.^[186]

A partir do final da década de 1980, na América Latina, se inicia um notável movimento de associações de familiares diretamente orientadas para criticar os abusos policiais praticados nos emergentes regimes democráticos, recuperando e ao mesmo tempo ampliando os repertórios de ação coletiva construídos pelas organizações de familiares que denunciaram as ditaduras acima mencionadas.^{[187][188][189]} Nesse sentido, o grupo argentino *Madres de la Plaza de Mayo* — surgido em 1977 em oposição aos desaparecimentos forçados promovidos pelo regime ditatorial que vigorava no país naquela época — exerceu fundamental influência no âmbito do ativismo social em diversos países latino-americanos, inclusive o Brasil:

[...], a experiência das Mães da Praça de Maio, da Argentina, parece ter sido não só inovadora como também instituinte de novos formatos de protesto. Sem dúvida, a eficácia simbólica conquistada proporcionou às mães ocuparem um importante espaço público e este êxito inspirou, no Brasil, tanto o Grupo Tortura Nunca Mais [surgido em 1985, na cidade do Rio de Janeiro] como, posteriormente as “Mães de Acari” [surgido em 1990, também no Rio de Janeiro] a travarem suas lutas, neste último caso mesmo que de maneira mais espontânea e inconsciente[...].^[190]

As associações latino-americanas de familiares de vítimas de regimes ditatoriais se pautaram, principalmente, contra um quadro de violência de Estado praticado com caráter eminentemente político e direcionado, sobretudo, em face de jovens brancos de classe média. Por outro lado, no período pós-redemocratização, as associações de familiares de vítimas de violência policial atuam, preponderantemente, politizando casos de violência ordinária^{[191][192]} — desvelando a seletividade penal exercida em face de populações negras e moradoras de favelas, tal como exemplificado no próprio fato de organizações do tipo terem contribuído significativamente na construção da

¹⁸⁶ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 10-11.

¹⁸⁷ ARAÚJO, Fábio Alves. **Do Luto à Luta**: A experiência das mães de Acari. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Antropologia apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.

¹⁸⁸ BATISTA, Vera Malaguti. As tragédias dos bairros onde moram. **Transversos**: Revista de História, n. 12, 2018, p. 154-167.

¹⁸⁹ QUINTELA, Débora. O movimento de mães contra a violência policial nas periferias brasileiras. **Soc. estado**. V. 36, n. 03, set./dez., 2021, p. 867-890.

¹⁹⁰ ARAÚJO, Fábio Alves. **Do Luto à Luta**: A experiência das mães de Acari. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Antropologia apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007, p. 162.

¹⁹¹ ARAÚJO, Fábio Alves. **Do Luto à Luta**: A experiência das mães de Acari. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Antropologia apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.

¹⁹² BATISTA, Vera Malaguti. As tragédias dos bairros onde moram. **Transversos**: Revista de História, n. 12, 2018, p. 154-167.

ADPF n. 635.

O sociólogo Fabio Alves Araújo, em sua dissertação de mestrado, realizou profunda pesquisa sobre os coletivos de familiares de vítimas de violência policial surgidos no estado do Rio de Janeiro a partir do início da década de 1990, identificando o padrão de ativismo social que se disseminou no Brasil a partir da atuação pioneira do grupo carioca “Mães de Acari”:

O repertório acionado ao longo da justificação e sua denúncia da violência estatal, do qual a luta em torno do significado da categoria “favela” continua sendo um elemento central, vai permitindo a constituição de novas identidades sociais[...] a tentativa de ‘transformação da força em grandeza’ empreendida pelos diversos grupos de mães e familiares de vítimas de violência se dá via associação numa espécie de rede de apoio e solidariedade, para obterem maior eficácia na denúncia, almejando a socialização de cada caso. Busca-se mobilizar as pessoas que passam por situações semelhantes de sofrimento para em seguida buscar o apoio e a compaixão daqueles que não-sofrem e não passam pela mesma situação.^[193]

Em complementaridade, ainda em relação a estrutura desse ativismo social engendrado no Brasil pós-redemocratização, a cientista política Debora Quintela assim analisa a alta importância da questão racial para o movimento:

Para além de cada caso individual, a luta das mães é uma luta coletiva e política que reivindica a reforma da polícia, o fim do genocídio negro e a efetiva consolidação democrática – entendida em um aspecto mais amplo, de efetiva isonomia e garantia universal de direitos. Em conclusão, Bárbara [ativista social entrevistada] pondera: “se a ditadura acabou, foi para a burguesia e não para nós pretos, pobres e de periferia”.^[194]

Também é imprescindível mencionar que, de forma semelhante a pesquisa de Orlando Zaccone mencionada no capítulo anterior, há um outro grande estudo empírico sobre os autos de resistência realizados na cidade do Rio de Janeiro no século XXI, no qual analisou-se os procedimentos efetuados entre os anos de 2001 e 2011 e, assim como na pesquisa do delegado carioca mencionado, constatou-se que a persecução penal em face de policiais suspeitos de homicídio costuma ser altamente falha e/ou negligente: “Muitos dos inquéritos de ‘autos de resistência’ e os processos que deles decorrem tornam-se, assim, procedimentos que investigam e

¹⁹³ ARAÚJO, Fábio Alves. **Do Luto à Luta**: A experiência das mães de Acari. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Antropologia apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.

¹⁹⁴ QUINTELA, Débora. O movimento de mães contra a violência policial nas periferias brasileiras. **Soc. estado**. V. 36, n. 03, set./dez., 2021.

julgam, antes de mais nada, os mortos e não as mortes cometidas pelos policiais”,^[195] mas acrescentou-se que, nos relativamente poucos casos que resultam em ações penais, a atuação das associações de familiares de vítimas e movimentos sociais geralmente mostra-se fundamental para tanto:

O processo de incriminação dos policiais só é possível de ser levado adiante quando delegados, promotores ou juízes assumem uma posição diferenciada em relação a seus pares ou quando os familiares das vítimas mobilizam-se, acionando movimentos sociais, trazendo a repercussão da mídia e recrutando testemunhas. As circunstâncias dos homicídios não são apuradas, a não ser que motivações pessoais e/ou entendimentos particulares de atores isolados imponham um rigor maior na investigação de determinados casos. Os poucos procedimentos que chegam à fase judicial necessariamente tiveram uma atuação contundente da família da vítima ou passaram pelo crivo de algum profissional do Sistema de Justiça Criminal que adote uma postura mais exigente do que o normal com relação aos “autos de resistência”.^[196]

Com efeito, no território fluminense, durante as duas primeiras décadas do século XXI, movimentos sociais e associações de familiares muitas vezes fizeram com que suas buscas de justiça por moradores de favela mortos por policiais ganhassem visibilidade na mídia e atraíssem importante apoio do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e do gabinete do então deputado estadual Marcelo Freixo, o qual presidia a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do estado.^[197] Desde então, tais órgãos estatais continuam sendo fundamentais para as famílias fluminenses atingidas buscarem o acesso à justiça. Constatamos empiricamente que, devido ao excelente trabalho da DPERJ neste século, inclusive por sua colaboração na construção da ADPF n. 635, “as populações das favelas cariocas hoje reconhecem esse órgão estatal como um bom meio para obterem representação ou auxílio jurídico em casos de ilegalidades e/ou irregularidades cometidas por policiais”.^[198]

¹⁹⁵ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina; TEXEIRA, César; NERI, Natasha. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU/Booklink, 2013, p. 170.

¹⁹⁶ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina; TEXEIRA, César; NERI, Natasha. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU/Booklink, 2013, p. 188.

¹⁹⁷ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina; TEXEIRA, César; NERI, Natasha. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU/Booklink, 2013.

¹⁹⁸ COSTA-MOURA, Renata.; GOMES, Guilherme Ramos Hamer; MALTA, Filipi Dias de Souza. **Trauma decorrente de violência policial: acesso ao atendimento clínico e reparação psíquica**. In: Congresso Internacional Falando Sobre Segurança Pública na Maré. Anais [...], 2022, p. 44.

Outro exemplo notável da articulação entre associações de vítimas de violência policial, organizações representativas de favelas e a DPERJ na busca pela reversão do estado de coisas inconstitucional da política de segurança pública fluminense foi a “Ação Civil Pública da Maré”, construída coletivamente por tais instituições a partir de um trabalho pioneiro de pesquisa empírica realizado pelo “Eixo Direito à Segurança Pública e Acesso à Justiça” da ONG Redes da Maré.^[199] Ajuizada em 2016 pela DPERJ, a ação judicial destacou-se sendo a primeira voltada para a segurança pública em uma favela brasileira (no caso, o complexo da Maré, composto de 16 favelas cariocas)^[200] e, apesar de seus resultados significativamente positivos, a política de segurança pública operada no Complexo da Maré continuou apresentando reiteradas inconstitucionalidades, assim como nas demais favelas do estado do Rio de Janeiro, o que resultou no ajuizamento da ADPF n. 635.

Fábio Alves Araújo assim resume como a testemunha coletiva se caracteriza como um mecanismo fundamental dos familiares de vítimas da violência policial fluminense para comunicar e politizar a própria dor:

[...] pode-se pensar no caso dos familiares de vítimas de violência que vêm se constituindo no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, como agentes sociais e políticos que passam a interpelar o Estado em razão do sofrimento provocado seja pela violência direta e aberta do Estado, seja pela incapacidade deste Estado de promover a segurança pública [...] O sofrimento e a dor têm seu papel na criação de “comunidades morais”; ao exigirem justiça e ao se relacionarem com o sistema burocrático e jurídico do Estado, tais comunidades são deslocadas do mundo privado e “criadas” como comunidades políticas.^[201]

No estado do Rio de Janeiro, diante de perseguições penais que, não raro, são mais voltadas para a “caracterização moral” do morador de favela morto pela polícia do que para o esclarecimento jurídico das circunstâncias da morte,^[202] os familiares chegam

¹⁹⁹ GOMES, Guilherme Ramos Hamer; COSTA-MOURA, Renata. Sobre o controle externo da atividade policial/militar pela DPERJ em conjunto com profissionais da área da saúde mental. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 7a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Org.). **Violência de Estado: controle externo da atividade policial, sociedade e sistema de justiça**. Brasília: Ministério Público Federal, 2020, p. 82-101.

²⁰⁰ OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF DAS FAVELAS: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 03, 2021, p. 2102-2146.

²⁰¹ ARAÚJO, Fábio Alves. **Do Luto à Luta: A experiência das mães de Acari**. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Antropologia apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007, p. 113.

²⁰² MISSE, Michel; GRILLO, Carolina; TEXEIRA, César; NERI, Natasha. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU/Booklink, 2013.

à exaustão buscando provar a inocência das vítimas, o que acaba passando por uma defesa incisiva que exercem no tocante a humanização e moralidade do familiar morto, asseverando, muitas vezes, que o indivíduo não era traficante, mas sim trabalhador, bom filho etc.^[203]

Nesse contexto, a Corte IDH, justamente na sentença do caso Favela Nova Brasília, avaliou negativamente o fato de a vítima e seus familiares possuírem uma posição “secundária” no processo penal brasileiro, e determinou que Brasil adotasse medidas para suprir sua falha geral de não garantir que os familiares de vítimas participem ativamente/devidamente das investigações criminais:

[o Estado brasileiro] não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos.^[204]

É válido mencionar que o Ministério Público, ao menos em tese, certamente cumpriu essa determinação da Corte IDH, através da Resolução nº 201/2019 CNMP, a qual determina que as investigações sobre violência policial devem empreender diligências “no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos, bem como de receber destes eventuais sugestões, informações, provas e alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente”.^[205] Ainda se necessita, contudo, de uma pesquisa que analise como essa resolução vem sendo implementada na prática.

Também se mostra positivo o fato de o Ministério Público Federal, através de seu Roteiro de Atuação para Controle Externo da Atividade Policial, ter reconhecido a grande importância do ativismo social nesse controle: “Dentre as várias formas de

²⁰³ Se a família não pudesse afirmar a plena moralidade da vítima, seria menos condenável o crime praticado pelos agentes de Estado? Quais mortes violentas são dignas de luto público e de uma persecução penal eficiente? Tal questão será aprofundada no capítulo 2 da presente dissertação.

²⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 80. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

²⁰⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Nº 201, de 4 de novembro de 2019**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/6946>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

controle externo existentes, merece destaque o controle social, realizado pela sociedade, podendo ser exercido através das [instituições como] ONGs – Organizações Não Governamentais - e dos Conselhos Comunitários”.^[206] Como já demonstrado, o Rio de Janeiro é, historicamente, o estado brasileiro em que o controle externo social da atividade policial ocorre de forma mais notória, o que se relaciona ao fato de tal estado também ser o que mais se destaca negativamente no Brasil em relação a problemas no controle externo formal da atividade policial.

O sofrimento pessoal que enseja ações sociais e jurídicas contra os excessos da violência de Estado cria uma ponte entre os movimentos passados e os atuais. Os quatro pilares da Justiça de Transição – justiça criminal, verdade, reparação e reforma institucional/garantias de não-repetição^[207] –, que foram parcialmente/insuficientemente aplicados em face do contexto terrífico dos crimes de Estado cometidos durante a ditadura civil-militar brasileira,^{[208][209]} devem ser também implementados frente ao contexto atual das violações impugnadas pela ADPF das Favelas.

1.3.2 A reparação psíquica no contexto da violência policial no estado do Rio de Janeiro

No tocante às medidas de “reparação”, o Estado brasileiro deve proporcioná-las de forma integral às populações vítimas de violações sistemáticas de direitos humanos, ou seja, a reparação deve possuir três aspectos: material (indenizações e ajudas financeiras); simbólico (medidas como realização de memoriais e renomeação de

²⁰⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação - controle externo da atividade policial**. 2 ed. rev. ampl.e atual. - Brasília: MPF/2ªCCR, 2012, p. 16.

²⁰⁷ CUYA, Esteban. Justiça de Transição. **Acervo – Revista do Arquivo Nacional**, Rio de Janeiro, v.24, n.1, jan./jun. 2011, p. 37-78.

²⁰⁸ DORNELLES, João Ricardo. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado de direito democrático no Brasil. In: TOSI, Giuseppe *et al.* (Orgs.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFBA, 2014, p. 323-341.

²⁰⁹ ALMEIDA, Carlos Henrique Meneghel de; BONFIGLI, Fiammetta. Em busca da verdade: uma análise das concepções de verdade nas comissões de verdade e no processo penal brasileiro. **Revista Direito e Sociedade**, v. 8, n. 3, 2020, p. 17-47.

logradouros públicos) e psíquico.^[210]

As medidas de reparação psíquica são compreendidas como aquelas hábeis para “mesmo que minimamente, remediar danos provocados por experiências de extrema violência, tentando oferecer apoio para que a vítima consiga elaborar tais experiências e viver melhor”.^[211] A Corte IDH, nas sentenças dos casos Gomes Lund (2010) e Favela Brasília (2017) ordenou o Brasil a fornecer reparação psíquica (entre outras formas de reparação) para vítimas de violência estatal da ditadura civil-militar (primeiro caso) e de violência policial geral (segundo caso). Contudo, também na sentença do caso Nova Brasília, a Corte asseverou que o Brasil ainda falha ao apresentar um sistema de atenção psicossocial frágil e despreparado para lidar com os casos de pessoas que apresentam danos psíquicos gerados pela alarmante violência policial praticada no país.^[212]

Tal problema foi reafirmado quase quatro anos depois por relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que ressaltou que o Rio de Janeiro continua sendo o estado brasileiro com o pior quadro de letalidade policial e emitiu a seguinte recomendação ao Brasil no sentido do “acesso à justiça”: “Garantir a reparação adequada, rápida e integral para todas as vítimas de violência policial e seus familiares, incluindo apoio financeiro, assistência médica e psicológica”.^[213]

Ainda em relação ao estado do RJ, uma ampla pesquisa de campo efetuada entre os anos de 2018 e 2020 pelas ONGs Redes da Maré e People’s Palace Projects, demonstrou que, no Complexo da Maré (16 favelas cariocas), a excessiva violência policial praticada gera prejuízos psíquicos para grande parte da população.^[214] Foi

²¹⁰ PORTAL MEMÓRIAS DA DITADURA. **O que é Justiça de Transição**. Instituto Vladimir Herzog; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sem data. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/justica-de-transicao/>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

²¹¹ PORTAL MEMÓRIAS DA DITADURA. **O que é Justiça de Transição**. Instituto Vladimir Herzog; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sem data. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/justica-de-transicao/>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

²¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

²¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Doc. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, p. 197, 2021.

²¹⁴ KRENZINGER, Miriam *et al.* Impactos sociais da exposição à violência armada na Maré: incidências, consequências e estratégias de enfrentamento. In: SILVA, Eliana Sousa; HERITAGE, Paul (Coord.). **Construindo Pontes**. Livro 01. RJ: People’s Palace Projects Brasil, 2021, p. 179-286.

constatado que, para além das violações de direitos humanos praticadas na região pelas milícias e pelas facções do tráfico de drogas, as “Polícias se inserem como elementos adicionais de tensão, recorrentemente violando direitos fundamentais dos moradores e deslegitimando o Estado como instância reguladora das relações sociais nas comunidades”.^[215]

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em setembro de 2022, lançou a Rede de Atenção a Pessoas Afetadas pela Violência de Estado (RAAVE), composta pela própria DPERJ e por grupos de psicologia e psicanálise que já atuavam com pessoas psiquicamente atingidas por violência de Estado. Através da rede, a Defensoria está encaminhando as vítimas para uma das instituições parceiras, para receber atendimento psicológico ou psicanalítico individualizado e especializado. Guilherme Pimentel, ouvidor-geral da DPERJ, esclareceu que a RAAVE visa ajudar a suprir a grave carência do serviço público no sentido da reparação psíquica para as vítimas de violência estatal: “é uma rede para a gente pensar como lidar com essa demanda específica, que não é qualquer demanda, e tentar contribuir para que isso um dia esteja na rede de serviço público, acessível para as massas do Rio de Janeiro”.^[216]

Em nosso primeiro artigo publicado pelo MPF, sustentamos que os profissionais que atuam com a reparação psíquica devem agir de acordo com as bases teóricas da Justiça de Transição: “ouvir e testemunhar pela palavra as consequências subjetivas que afetam o sujeito vitimado – não sem seu entorno – fundamental nesta clínica – sujeito e entorno afetados pela violência de Estado como espécie de herdeiros das violências pretéritas de Estado”.^[217] O Núcleo de Pesquisa em Psicanálise e Política da UFF, membro fundador da RAAVE, segue expressamente essas bases e já vem obtendo significativos resultados em termos de clínica e publicação

²¹⁵ KRENZINGER, Miriam *et al.* Impactos sociais da exposição à violência armada na Maré: incidências, consequências e estratégias de enfrentamento. In: SILVA, Eliana Sousa; HERITAGE, Paul (Coord.). **Construindo Pontes**. Livro 01. RJ: People's Palace Projects Brasil, 2021, p. 179-286.

²¹⁶ AGÊNCIA BRASIL. **Vítimas de violência de estado ganham rede de atendimento psicológico**. 14/09/2022. Disponível em: <<https://istoe.com.br/vitimas-de-violencia-de-estado-ganham-rede-de-atendimento-psicologico/>>. Acesso em: 04 de março de 2023.

²¹⁷ GOMES, Guilherme Ramos Hamer; COSTA-MOURA, Renata. Sobre o controle externo da atividade policial/militar pela DPERJ em conjunto com profissionais da área da saúde mental. In MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 7a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Org.). **Violência de Estado: controle externo da atividade policial, sociedade e sistema de justiça**. Brasília: Ministério Público Federal, 2021, p. 82-101.

científica.^{[218][219][220][221][222]}

Em suma, pode-se perceber, principalmente através do histórico do estado do Rio de Janeiro, que o grave déficit de medidas públicas de acesso à justiça (incluindo-se, notavelmente, reparação psíquica) para vítimas de violência policial e seus familiares é uma das maiores falhas do Brasil no âmbito da implementação de uma Justiça de Transição, o que será levado em consideração na análise que realizaremos a seguir sobre a audiência pública da ADPF n. 635, abordando diversos discursos que demonstram intenso sofrimento psíquico derivado de práticas de violência policial.

²¹⁸ GOMES, Guilherme Ramos Hamer; COSTA-MOURA, Renata. Sobre o controle externo da atividade policial/militar pela DPERJ em conjunto com profissionais da área da saúde mental. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Org.). **Violência de Estado: controle externo da atividade policial, sociedade e sistema de justiça**. Brasília: Ministério Público Federal, 2021, p. 82-101.

²¹⁹ COSTA-MOURA, Renata; GOMES, Guilherme Ramos Hamer; MALTA, Filipi Dias de Souza. **Trauma decorrente de violência policial: acesso ao atendimento clínico e reparação psíquica**. In: Congresso Internacional Falando Sobre Segurança Pública na Maré. Anais [...] 2022, p. 33-38.

²²⁰ COSTA-MOURA, Renata; MARQUES, Pedro Enrique Brandão; MALTA, Filipi Dias de Souza; GOMES, Guilherme Ramos Hamer. **O que os movimentos sociais ensinam à psicanálise na clínica do trauma: A emergência de uma parceria entre a clínica do NUPP-UFF e a FAFERJ**. In: Congresso Internacional Falando Sobre Segurança Pública na Maré. Anais [...] 2022, p. 48-55.

²²¹ GOMES, Guilherme Ramos Hamer; BONFIGLI, Fiammetta; COSTA-MOURA, Renata. Racismo Estrutural e Discurso: Uma análise da audiência pública na ADPF das Favelas. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Racismo na atividade policial**. Brasília: MPF, 2023, p. 29-57. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos>. Acesso em: 30 jul. 2023.

²²² COSTA-MOURA, Renata; GOMES, Guilherme Ramos Hamer. **Luto e reparação psíquica: por uma resposta inovadora à política de melancolização**. In: Betty Fucks; Renata Costa-Moura; José Maurício Lourdes. (Org.). **Psicanálise e Direito. enfoques interdisciplinares**. 1. ed. Rio de Janeiro: UVA/FAPERJ, v. 1, 2023, p. 71-86.

2 SOBRE MEMÓRIA COLETIVA E ESTRATÉGIAS DISCURSIVAS PELAS ASSOCIAÇÕES DE FAMILIARES DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA POLICIAL E MOVIMENTOS DE FAVELAS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ADPF N. 635

Para este subcapítulo, foram consultadas a transcrição oficial da audiência pública virtual de 20hs de duração, realizada nos dias 16 e 19 de abril de 2021, no âmbito da ADPF das Favelas,^[223] bem como o vídeo da “sustentação oral popular” que foi enviado em junho de 2020 ao STF também no contexto de tal ação judicial.^[224]

Antes de se analisar o conteúdo desses atos processuais, é importante frisar que a admissão dos familiares de vítimas de violência policial como *amicus curiae* na ADPF n. 635 está em alta consonância com direito assegurado pela Corte IDH na sentença do caso Favela Nova Brasília. No documento, o tribunal assevera:

A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação.^[225]

Analisando-se os discursos que os representantes das associações de vítimas de violência policial e movimentos de favelas proferiram durante a audiência pública da ADPF n. 635, constatou-se, inicialmente, a presença unânime de manifestações de luto, que proporcionaram caráter de litígio estratégico aos discursos.^[226] Para começo

²²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

²²⁴ ISER COMUNICAÇÃO. **Sustentação Oral Popular - ADPF 635**. Jun. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wIWWBpoZARA>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

²²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017**, p. 59. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

²²⁶ "Para que o [...] [litígio estratégico] funcione efetivamente, é necessário um arcabouço legal abrangente; uma mudança nas atitudes judiciais em direção a um judiciário mais progressista; a revisão das regras processuais existentes. [...] toma-se como definição funcional do termo [litígio estratégico] a ação legal perante uma corte para o alcance de mudanças relacionadas a direitos, legislações, políticas, práticas e/ou a conscientização do público". CARDOSO, Evorah. Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja**, v. 5, 2011, p. 363-378.

de demonstração sobre como tal constatação foi obtida, bem como para se desenvolver outras constatações importantes, cabe primeiramente asseverar que, de acordo com o Fundo Brasil de Direitos Humanos, “mesmo em casos em que o Judiciário é refratário e conservador, o litígio estratégico pode cumprir o papel de sensibilizar a corte e os juízes quanto ao tema, e para adaptar as respostas judiciais aos problemas apresentados, como em casos que envolvem implementação de políticas públicas”.^[227]

Também é interessante notar que vários processualistas vêm abordando o conceito de litígio estratégico sob a definição “uso do tribunal como fórum de protestos”. Como principal exemplo, cita-se esclarecedor artigo do professor norte-americano Jules Lobel:

Os tribunais não são os principais vetores de mudança social, na verdade, são um fórum onde a luta por mudanças sociais acontece. Até quando um processo de interesse público prevalece no tribunal, geralmente seu mais duradouro legado não é o alívio ordenado pelo tribunal, mas a contribuição do processo para um discurso em aberto da comunidade sobre um importante problema público.^[228]

Ainda, é pertinente observar que existem vários exemplos de históricas sustentações orais feitas por representantes de ONGS e movimentos sociais de defesa de direitos humanos na condição de *amicus curiae* perante o STF – como a feita por Gisele Alessandra Schmidt, que foi a primeira advogada transexual a sustentar oralmente em processo na Corte, o que ocorreu na ação que possibilitou a alteração de registro civil de pessoas trans a partir da auto designação de gênero –, exemplos os quais mostraram muito bem como “a capacidade processual é fator essencial para o litígio estratégico e que este não se resume a obter um resultado, uma decisão judicial favorável”.^{[229][230]}

Também se faz imprescindível esclarecer, desde já, a importância do luto público.

²²⁷ FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Experiências e reflexões**. SP: Ford Foundation, 2016.

²²⁸ CASIMIRO, Matheus. O Supremo Tribunal Federal Como Fórum de Protestos: Por Que o Simbolismo Importa em Processos Estruturais?. **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 19, n. 102, abr./jun. 2022, p. 412-440, DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6142

²²⁹ ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 10, n. 1, mar. 2019, p. 678-707.

²³⁰ A sustentação realizada por Gisele Schmidt repercutiu amplamente na mídia e na academia, sendo comumente apontada como um fato de importância histórica para a população LGBT brasileira.

Judith Butler, filósofa americana, resgata o problema do luto no mito grego de Antígona, sobretudo, e em Sigmund Freud, para destacar que entraves estatais ou sociais às manifestações públicas de luto são “um mandato a favor de uma melancolia generalizada (e da desrealização da perda)”,^[231] pois o luto possui uma dimensão coletiva que não combina com o anonimato. Como afirmado pela autora, “o luto fornece um senso de comunidade política de ordem complexa”.^[232] De fato, as associações de familiares de vítimas de violência policial são historicamente movidas pela busca do “direito de resistir e de realizar o luto público”.^[233]

“Essas operações têm ceifado vidas [...] de pessoas inocentes, de crianças inocentes. Eu tive o meu filho brutalmente assassinado em uma operação policial, onde toda a minha família foi destruída junto com esse assassinato [...] Aprova, STF! Vidas negras importam!”.^[234] Tal fala foi proferida por Rafaela Mattos, mãe do estudante negro de 14 anos João Pedro Mattos Pinto, morto dentro da própria casa por tiro de fuzil em meio a uma operação policial realizada na favela Complexo do Salgueiro, no estado do RJ, em maio de 2020. Em fevereiro de 2022, a 4ª Vara Criminal de São Gonçalo tornou réus três policiais civis denunciados por homicídio qualificado e fraude processual em face do rapaz.^[235]

A fala de Rafaela Mattos está inserida no vídeo de “sustentação oral popular” enviado ao STF no âmbito da ADPF n. 635. O vídeo reuniu depoimentos de dezessete pessoas, em sua grande maioria membros de organizações de familiares de vítimas de violência policial e de representações de favelas admitidas como *amicus curiae* na ação. O vídeo mostra-se como claro exemplo de litígio estratégico pautado no luto, pois foi organizado e enviado por iniciativa própria e espontânea das organizações, tendo quase todos os depoentes abordado a forma como enfrentam grave abalo psíquico em razão da morte de membro da família no contexto de operação policial em alguma favela fluminense.

²³¹ BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. BH: Autêntica, 2019, p. 28.

²³² BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. BH: Autêntica, 2019, p. 9.

²³³ SANTIAGO, Vinicius. A maternidade como resistência à violência de Estado. **Cadernos Pagu**, Campinas/SP, n. 55, 2019, p. 1-41.

²³⁴ ISER COMUNICAÇÃO. Sustentação Oral Popular - ADPF 635. Jun. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wIWWBpoZARA>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

²³⁵ FREITAS, Hyndara. Justiça do RJ torna réus três policiais por morte de menino João Pedro. Brasília: Metrôpoles, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica-do-rj-torna-reus-tres-policiais-por-morte-de-menino-joao-pedro>. Acesso em: 10 jul. 2022.

Nota-se que a fala de Rafaela Mattos, assim como as proferidas no âmbito da ADPF n. 635 por várias outras mulheres que representam entidades de familiares de vítimas de violência de Estado, expressou nitidamente a forma como o luto impedido, muitas vezes, gera um sentimento de “morte em vida” para quem o enfrenta, ou seja, um luto melancolizado, e que, no caso, se agrava pela ciência de que o indivíduo foi morto por um agente estatal com o dever legal de proteger vidas, uma circunstância que frequentemente gera estigmas sociais para o falecido e seus familiares. A fala de Claudia Oliveira Guimarães (representante do Grupo Mães da Maré) na audiência pública também foi nesse sentido: “O papel da polícia é proteger, não matar. Eu achei que quando meu filho morresse, eu morreria. E eu morri, só que ele está enterrado e eu continuo aqui”.^[236] Já Maria Dalva da Silva (representante do *amicus curiae* movimento Rede Contra a Violência), que também teve o filho morto pela polícia carioca, afirmou na sustentação oral popular: “As operações policiais [nas favelas fluminenses] em época de pandemia estão tirando mais vidas que os países que estão em guerra. Cada vítima que se vai, não vai sozinha, ela leva com ela mãe, pai, amigos e parentes”.^[237] Enquanto Renata Trojano (representante do *amicus curiae* Coletivo Papo Reto) assim desabafou na audiência pública: “A gente morre várias vezes, porque depois que temos nossos filhos mortos, precisamos provar que eles não são bandidos. Depois a gente tem que enterrar e é ameaçada”.^[238] Por parte de nossa análise, constata-se que essas mulheres corajosas, através de suas falas, utilizaram o luto materno como uma espécie de protesto contra a política fluminense de segurança pública nas favelas. E como a maternagem e o luto são fatores que costumam despertar empatia, verifica-se assim o potencial de litígio estratégico dos protestos em questão.

O tema da relação entre racismo estrutural e atividade policial também foi muito presente nos discursos proferidos durante a audiência pública, como será

²³⁶ GUIMARÃES, Claudia Oliveira. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 195. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022

²³⁷ SILVA, Maria Dalva da. In: ISER COMUNICAÇÃO. Sustentação Oral Popular - ADPF 635. Jun. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wIWWBpoZARA>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

²³⁸ TROJANO, Renata. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 276. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022

exemplificado a seguir através da análise da participação do movimento social Fala Akari.

O primeiro participante a se manifestar na audiência pública da ADPF n. 635 foi o *amicus curiae* coletivo Fala Akari, representado por José Luiz Faria da Silva e Bruna da Silva Aguiar Barbosa, pais de Maicon Faria da Silva, que, aos dois anos de idade, foi morto por uma bala perdida disparada em contexto de uma operação policial militar realizada na favela carioca Acari em 1996, fato registrado em auto de resistência. O pai de Maicon assim discursou na audiência pública:

[...] Uma coisa que vem me agonizando, eu tô com 60 anos, vem me agonizando há quase 25, e eu queria morrer com essa imagem sendo limpa [...] a gente não teve nenhuma estrutura do Estado. Eu gostaria de perguntar aos senhores e às senhoras como que se sentiriam com um filho de dois anos no auto de resistência? Ele foi baleado no rosto, com sangue, e, ao ver isso, essa imagem ficou para o resto da minha vida na minha cabeça [...]. Será que eu não mereço a justiça do Maicon? A justiça dos senhores, que estudaram para isso? Saber que isso está errado, arquivar por falta de prova. Eu não tenho que atrair a prova, é o Ministério Público que detém o poder. Maicon foi a primeira criança que entrou no auto de resistência, a segunda foi o pequeno Luciano. Por quê? Favela, negro.^[239]

Na conclusão do nosso artigo sobre a temática do racismo estrutural na audiência pública da ADPF n. 635, destacamos o discurso de pai de Maicon: “ao expressar que seu filho de dois anos foi morto por bala perdida em contexto de auto de resistência por ser ‘favela[do], negro’, trouxe a demonstração mais empírica e comovente sobre o racismo estrutural”.^[240]

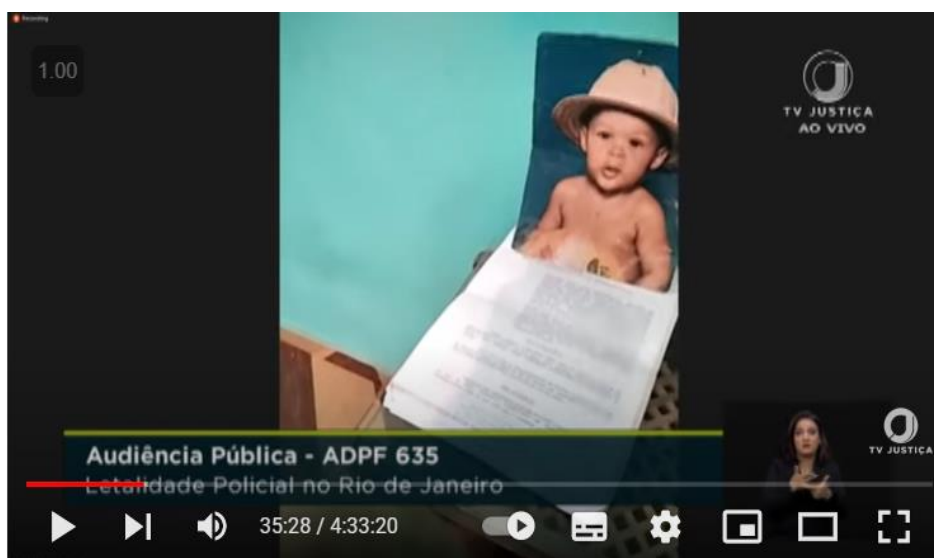
Com efeito, constata-se que o discurso de José Luiz Faria da Silva usou o luto como base de litígio estratégico para denunciar de forma comovente a persistência do auto de resistência como mecanismo perpetuador do racismo estrutural no contexto fluminense. Chama atenção, inclusive, o fato que o ativista intensificou visualmente o litígio estratégico de seu discurso, pois, ao invés de se filmar durante o ato (o procedimento padrão no STF e nos demais tribunais é que o depoente mostre o

²³⁹ SILVA, José Luiz Faria da. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 12-13. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁴⁰ GÔMES, Guilherme Ramos Hamer; BONFIGLI, Fiammetta; COSTA-MOURA, Renata. Racismo Estrutural e Discurso: Uma análise da audiência pública na ADPF das Favelas. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Racismo na atividade policial**. Brasília: MPF, 2023, p. 56. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

próprio rosto durante sua sustentação oral virtual), deixou a câmera filmando um retrato fotográfico de Maicon, colocado em cima do registro documental do auto de resistência no qual foi registrado a morte da criança e que, polemicamente, foi arquivado por “falta de provas”.

Figura 1. Retrato de Maicon F. da Silva na audiência pública da ADPF n. 635



Fonte: Canal do STF no YouTube

Nota-se que o discurso de José da Silva manifestou intensa indignação não apenas em face da polícia fluminense, mas também em relação ao MPERJ: “Eu não tenho que atrair a prova, é o Ministério Público que detém o poder”.^[241] É válido mencionar ainda que, desde o final dos anos 90, sempre no dia em que Maicon faria aniversário, José da Silva faz intenso protesto em frente à sede do MPERJ, buscando justiça por seu filho.^[242] Assim, constata-se que há mais de duas décadas, através de notáveis manifestações públicas e incisivas de luto, o ativista vem questionando o sistema de segurança pública e justiça criminal fluminense. Atualmente, as ONGs Justiça Global e Anistia Internacional atuam juridicamente para que a Corte IDH responsabilize o Brasil em razão da morte de Maicon e de falhas na persecução penal realizada em

²⁴¹ SILVA, José Luiz Faria da. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 14. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁴² G1 RIO. Pai de menino morto por PM do RJ aguarda justiça há 20 anos. RJ: G1, 14 abr. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/pai-de-menino-morto-por-pm-do-rj-aguarda-justica-ha-20-anos.html>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

seu caso.^[243]

Figura 2. José L. F. da Silva em protesto em frente à sede do MPRJ



Fonte: Site da ONG Justiça Global

Como bem asseverado por Judith Butler, para que determinados lutos sejam particularmente publicizados, “certos rostos devem ser reconhecidos pela opinião pública, devem ser vistos e ouvidos para que um sentido mais agudo de vida, de toda e qualquer vida, tome conta de nós”.^[244] O rosto de Maicon Faria da Silva, vitimado de forma extrema pela política de segurança pública no estado do Rio de Janeiro, certamente é um dos rostos aos quais a filósofa poderia estar se referindo. A câmera apontada para o retrato do menino Maicon (e para o documento do auto de resistência correspondente à sua morte) durante toda a sustentação oral do *amicus curiae* Fala Akari, certamente foi um dos elementos mais marcantes da audiência pública da ADPF das Favelas.

Demonstrando que casos como o de Maicon seguem acontecendo, pesquisa do Instituto Fogo Cruzado revelou o número aterrador de crianças que foram alvos de “balas perdidas” em contexto de operações policiais na região metropolitana do estado

²⁴³ G1 RIO. Pai de menino morto por PM do RJ aguarda justiça há 20 anos. RJ: G1, 14 abr. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/pai-de-menino-morto-por-pm-do-rj-aguarda-justica-ha-20-anos.html>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

²⁴⁴ BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. BH: Autêntica, 2019, p. 17.

Rio de Janeiro entre julho de 2016 e abril de 2021: trinta e duas vítimas.^[245] No âmbito da ADPF n. 635, a vitimização de crianças em operações policiais no território fluminense e o problema geral do racismo estrutural na política de segurança pública do estado do RJ foram os fenômenos sociais mais abordados nos discursos de luto prestados pelas entidades de familiares de vítimas de violência de Estado e de representações de favelas.

É importante frisar que o próprio relator Min. Luiz Edson Fachin, durante a audiência pública da ADPF n. 635, sustentou expressamente que a política fluminense de segurança pública é uma manifestação alarmante do racismo estrutural, e complementou: “esta arguição [n. 635] tem, na realidade, o objetivo de mudar uma cultura que, como o Tribunal já afirmou, no julgamento da medida cautelar, decorre de um estado de coisas completamente contrário à Constituição da República brasileira”.^[246]

Além do discurso do pai de Maicon, um outro exemplo notório de discurso racial no âmbito da mesma ADPF, foi o do advogado Djefferson Amadeus, ativista que, prestando sustentação oral como representante do *amicus curiae* Movimento Negro Unificado (MNU), fez uma exposição com aspectos criminológicos, afirmativos e poéticos.

Durante sua participação na audiência pública, Amadeus recitou um poema que escreveu em homenagem a João Pedro Mattos Pinto, e prestou um minuto de silêncio em homenagem a todas as crianças que, em suas palavras, tiveram as “vidas ceifadas por esse Estado e por esse governo genocida e racista”,^[247] bem como em homenagem aos pais dessas crianças e a dois intelectuais que são ícones da resistência negra brasileira e foram descritos por Amadeus como “meus ancestrais”: Luiz Gama (descrito pelo ativista como “o maior advogado do Brasil”) e Carolina Maria

²⁴⁵ FOGO CRUZADO. Em quase 5 anos, 100 crianças foram baleadas no Grande Rio. Plataforma Fogo Cruzado, 19 abr. 2021. Disponível em: <<https://fogocruzado.org.br/100-criancas-baleadas-grande-rio/>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

²⁴⁶ FACHIN, Luiz Edson. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 2. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁴⁷ AMADEUS, Djefferson. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 25. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022

de Jesus (descrita por Amadeus como “a maior intelectual do mundo”). Ao homenagear, com um minuto de silêncio, vítimas da violência policial fluminense e dois intelectuais símbolos da resistência ao racismo estrutural, o advogado evocou resiliência e autoestima para as populações pobres e negras que sofrem as violações que a ADPF das Favelas busca combater.

Figura 3. Movimento Negro Unificado/RJ – audiência pública da ADPF n. 635



Fonte: Canal do MNU-RJ no YouTube

De forma geral, no tocante aos excessos da atuação policial no estado do Rio de Janeiro, a grande vitimização de crianças (sempre, ou quase sempre, negras) por balas perdidas em operações realizadas em favelas é, notavelmente, o fenômeno que mais gera comoção social, revolta e repercussão midiática. Assim, verifica-se um litígio estratégico de grande potencial na forma como tais violações sofridas por crianças foram o destaque também nos discursos de luto prestados na audiência pública ADPF n. 635 pelas entidades de familiares de vítimas da violência de Estado. Nota-se tal litígio estratégico também na petição inicial da ADPF, onde constam como epígrafes um depoimento do pai de Ágatha Felix (menina negra de oito anos, morta em 2019 por policial em favela carioca do Complexo do Alemão) e um depoimento da mãe de Jenifer Silene Gomes (criança negra de 11 anos, morta em 2019 no contexto

de operação policial em favela no bairro carioca Triagem).^[248] Eliane Vieira, representante do Movimento Mães de Manguinhos, na audiência pública, também enfatizou: “No meio desta falácia [‘guerra às drogas’], nossos familiares vêm sendo assassinados [...], o alvo se voltou para os jovens. E agora, de forma absolutamente perversa, Sr. Ministro, estão assassinando nossas crianças [...]. É uma dor que não tem fim”.^[249] Ainda na audiência pública, Marcia Gato, representante da ONG Rede Rio Criança, trouxe uma frase marcante de Terezinha, mãe de Eduardo, menino negro que, aos 11 anos de idade, foi morto por policial em uma operação realizada também em favela do Complexo do Alemão, no ano de 2015: “Eu paguei ao Estado a bala que matou o meu filho”.

Ademais, também foi constatado que muitas entidades de familiares de vítimas de violência policial e de representações de favelas asseveraram (direta ou indiretamente), em suas sustentações orais no âmbito da ADPF n. 635, que, ao contrário do que é muitas vezes praticado em favelas fluminenses e defendido por parcela punitivista da opinião pública, o envolvimento de uma pessoa no crime (ainda que em caso de flagrante) nunca justifica que a polícia viole o ordenamento jurídico e exerça violência ilegal. De fato, o posicionamento em prol da dimensão universalista dos direitos humanos precisa ser defendido publicamente, principalmente em meios dedicados à justiça social como a ADPF das Favelas, sendo que, como bem denunciado pela criminologia crítica, discursos que promovem a arbitrariedade penal possuem como principal efeito a fomentação da criminalização da pobreza. Como bem reconhecido por Eugenio Zaffaroni e José Pierangeli, a criminalização exercida pelo sistema penal, em geral, foca seletivamente na população pobre, gerando um fenômeno de “rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre”.^[250]

Nota-se que a concepção universalista dos direitos humanos foi amplamente

²⁴⁸ PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. **Petição inicial**. ADPF n. 635. 29 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

²⁴⁹ VIEIRA, Eliane. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 31. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. 1. Parte geral, 7ª ed. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 149.

defendida na ADPF n. 635 através da sustentação oral realizada pela ativista Maria Dalva da Silva, que representou o *amicus curiae* Rede Contra Violência e explicou expressamente o conceito “indignos de vida” popularizado no Brasil pelo delegado e criminólogo carioca Orlando Zaccone. Como expressado pela ativista:

No dia 16 de abril de 2003, fui abraçar o corpo do meu filho sem roupas, mirrado de balas de fuzil da polícia militar [...] Naquele dia, 16 de abril de 2003, quatro jovens foram executados sumariamente por 16 policiais militares[...]. Eles não foram executados por terem armas. Mesmo se tivessem, nós não temos penas de morte. Eles foram executados por serem jovens, negros e morarem em favela. Os policiais apresentaram armas e drogas na delegacia, que estariam com os supostos assassinos, e registraram o caso como auto de resistência. Quando a polícia registra o auto de resistência, a delegacia não investiga o caso, ainda mais quando apresenta esse kit-assassino, que são armas e drogas para justificar a ação ilegal [...] Por quê? Porque a favela não pertence à cidade, a favela é inimiga da cidade. E então o inimigo pode ser exterminado [...] Quando vai ao MP, as decisões de arquivamento dos processos só aumentam as mortes nas favelas e a quantidade de pessoas no sistema penal [...] A gente tem que ter uma proteção, uma fala, alguém que se empenhe, porque somos tratados como indignos de vida.^[251]

A partir do discurso de Maria da Silva também é possível nos remetemos a análise da criminóloga crítica Vera M. Batista, no sentido de que desde o início da década de 1990 observa-se, "com relação à questão criminal, a passagem de uma resistência à truculência no fim da ditadura à sua naturalização e agora ao aplauso legitimado pela ‘guerra às drogas’ e o deslocamento do ‘inimigo interno’ dos ‘subversivos’ para os ‘traficantes’”.^[252]

Em outro momento marcante da audiência pública, Bruna da Silva, ao discursar como representante do Grupo Mães da Maré, em notável litígio estratégico, mostrou para a câmera o uniforme escolar repleto de manchas de sangue do seu filho falecido aos 14 anos, Marcus Vinicius da Silva, rapaz negro, vítima fatal de bala perdida no ano de 2018 durante operação policial realizada enquanto ele caminhava para a escola na favela carioca da Maré:

Figura 4. Uniforme de Marcus V. da Silva – audiência pública da ADPF n. 635

²⁵¹ SILVA, Maria Dalva da. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 239-241. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁵² BATISTA, Vera Malaguti. As tragédias dos bairros onde moram. **Transversos**: Revista de História, n. 12, 2018, p. 154-167.



Audiência Pública STF - Letalidade Policial no RJ (2/4) - 16/4/21

Fonte: Canal do STF no YouTube

No seu discurso, Bruna da Silva testemunhou seu luto e sua indignação perante o sistema de justiça criminal fluminense, bem como sua percepção altamente positiva sobre a ADPF da Favelas:

A gente precisa que venha ter uma investigação; a gente quer resposta, porque sem justiça, não tem paz; a gente quer paz, mas a gente precisa dessa justiça.[...] Eu estou aqui em nome do meu filho, em nome de todas as crianças que foram vitimadas pelo Estado por arma de fogo. A gente veio em nome dessas mães pedir a ajuda dos senhores[...] A nossa ADPF, Sr. Ministro, ela tá salvando vidas. A nossa ADPF não tá deixando que blusas como essa, de escola, manchadas com sangue, aconteçam.^[253]

Pouco antes de Marcus Vinicius da Silva ter sua vida ceifada, chegou a dizer para a sua mãe, em questionamento que se tornou histórico: “O blindado atirou em mim. Eles não viram que eu estava de uniforme?”.^[254] É importante frisar também que, poucas horas após o rapaz ter sido alvejado, ele foi alvo de milhares de compartilhamentos de *fake news* que o caluniaram e desdenharam de seu sofrimento:

Enquanto o menino era operado, começou a ser compartilhada em redes sociais uma foto que mostra um adolescente parecido com Marcos, sem camisa, segurando uma arma apontada para o céu e sorrindo. Acusavam Marcos de ter envolvimento com o tráfico de drogas – o tom das mensagens dava a entender que isso justificaria uma execução. A postagem se espalhou

²⁵³ SILVA, Bruna da. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 190-191. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁵⁴ BATISTA, Vera Malaguti. As tragédias dos bairros onde moram. **Transversos**: Revista de História, n. 12, 2018, p. 154-167.

como fogo.^[255]

Como afirmado pela própria Bruna da Silva, tais *fake news* levaram-na “do luto à luta”, e, em consequência, ajuizou ação judicial que culminou no Poder Judiciário obrigando o *Facebook* a apagar as notícias falsas propagadas contra o rapaz.^[256] Através desse episódio, é também perceptível a herança da ditadura civil-militar na forma como grande parcela da sociedade brasileira ainda clama irracionalmente por punitivismo arbitrário em face do “inimigo interno”.

Outrossim, em pesquisa realizada pelas juristas Carla Osmo e Fabíola Fanti, com publicação na revista *Direito e Praxis*, foram realizadas entrevistas com a maioria dos representantes de associações de violência policial e movimentos de favela que participaram da audiência pública da ADPF n. 635. Foi constatado que essas organizações reconhecem o simbolismo histórico de suas sustentações inéditas perante a corte:

[...] a utilização do STF como arena de debate político é algo novo. Apesar da desconfiança em relação ao Poder Judiciário, parte dos entrevistados afirmou considerar o STF como arena político-institucional relevante de ser ocupada, e até mesmo a única em que esse debate pode ser feito no atual contexto. Destacou[-se] ainda a importância de esses movimentos pela primeira vez estarem presentes no STF participando ativamente em um processo e serem ouvidos sem intermediários.^[257]

Durante a própria audiência pública, Bruna da Silva destacou a importância social-histórica da oportunidade discursiva inédita que o STF abriu para as organizações em questão:

Hoje foi um passo muito grande, só o fato de o senhor [Min. Luiz Edson Fachin] abrir os ouvidos pra nos ouvir, isso já é uma grande vitória. Essa noite eu não dormi direito, Sr. Ministro, porque eu fiquei nervosa, porque hoje é um dia de luta, um dia de resistência para o nosso povo, para a nossa existência aqui dentro [...].^[258]

²⁵⁵ FRANCO, Luiza. “**Ele morreu duas vezes**”: a batalha de uma mãe para tirar da internet “*fake News*” que acusam filho morto de ser traficante. *BBC News Brasil*, 11 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47518522>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

²⁵⁶ FRANCO, Luiza. “**Ele morreu duas vezes**”: a batalha de uma mãe para tirar da internet “*fake News*” que acusam filho morto de ser traficante. *BBC News Brasil*, 11 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47518522>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

²⁵⁷ OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF DAS FAVELAS: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. *Revista Direito e Praxis*, v. 12, n. 03, 2021, p. 2102-2146.

²⁵⁸ SILVA, Bruna da. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial** – ADPF nº 635. Disponível em:

Ainda na audiência pública, o representante do *amicus curiae* Parem de Nos Matar, Paulo Henrique de Oliveira, também enalteceu fortemente a abertura processual inédita concedida pelo STF às favelas:

Esse momento, Senhor Ministro, é um momento muito histórico. É preciso que se registre isso, porque é um momento que a comunidade está falando diretamente com a mais alta Corte desse país. É um momento que favelados têm a sua voz ouvida por milhares de pessoas, que também acompanham essa audiência virtualmente. É um momento em que não só instituições constituídas com CNPJ têm lugar de fala, mas também aqueles movimentos, como o nosso, o Movimento Parem de nos Matar, que não é o movimento com um CNPJ, mas tem uma luta contra a violência policial e pelos direitos humanos na cidade do Rio de Janeiro. Então, é importantíssimo que a gente registre esse momento histórico para a gente falar sobre a violência praticada pela Polícia Militar e pela Polícia Civil no Estado do Rio de Janeiro.^[259]

Não podemos deixar de registrar que o ativista social também enfatizou a questão de como a seletividade da letalidade policial é frequentemente acompanhada de uma ausência de amparo estatal para que os familiares das vítimas consigam elaborar o luto:

A prática de violência por parte do Estado aos moradores das favelas cariocas, Senhor Ministro, é uma constante na nossa história, o que leva as mães e familiares ao eterno luto por terem seus filhos assassinados e, muitas vezes, elas não têm e não é eficiente a investigação e punição dos homicidas na forma da lei. As ações violentas promovidas pelos agentes do Estado, com operações em comunidades, têm domicílios invadidos, cidadãos desrespeitados e mortos por conta de uma política equivocada de segurança pública, voltada ao controle social dos pretos, pobres e favelados. Ao terem seus filhos e familiares vítimas, essas mães não têm um apoio primordial do Estado, com acompanhamento psicossocial, reparação pecuniária e, além de tudo, uma proteção e clareza das investigações. E também, Senhor Ministro, não têm o direito a memória de seus filhos preservadas.^[260]

Ademais, também é essencial observar que diversos trabalhos científicos vêm reconhecendo essa importância histórica da participação dos movimentos de favelas e associações de familiares de vítimas de violência policial na audiência pública da

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁵⁹ OLIVEIRA, Paulo Henrique de. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 243. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁶⁰ OLIVEIRA, Paulo Henrique de. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 244. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

ADPF n. 635.^{[261][262][263]} Por exemplo, em artigo publicado na Revista de Direito Público, analisa-se:

A pluralidade de participantes da audiência, especialmente moradores da comunidade e parentes de vítimas da violência policial, é significativa. A ação estrutural possibilitou que esse grupo minoritário vocalizasse demandas relevantes, que são obstruídas nas arenas políticas tradicionais, o que revela o papel de fórum de protestos que o STF pode desempenhar no caso. Como bem expressou Marcelo Dias, um dos representantes do Movimento Negro Unificado: 'O STF é a última trincheira que temos a recorrer' [...].^[264]

Ainda sobre esse contexto, verifica-se que o relator Min. Luiz Edson Fachin agiu de forma bastante humanista na condução da audiência, chegando, em alguns momentos, a frisar fortemente as participações das associações de familiares como valorosas, legítimas e comoventes, à exemplo da fala que proferiu ao finalizar a sessão: “Agradeço de modo especial a coragem e o exemplo das mães e familiares, que, apesar de suas perdas, trouxeram aqui seu testemunho, e tiveram a coragem, o ousio e a força para partilharem sua dor. Este tribunal deve estar à altura dessa coragem!”.^[265] Com essa fala, o Ministro também fez referência direta a um trecho do discurso proferido pelo representante do *amicus curiae* Parem de Nos Matar durante a sessão, conforme será demonstrado mais a diante.

Ainda nessa toada, é digno de nota que, em outra passagem da audiência, o ativista José Luiz Faria da Silva terminou seu discurso assim suplicando ao STF: “Minha alma está sufocada porque meu filho [Maicon, morto pela polícia aos 02 anos de idade] entrou no auto de resistência. Espero que vocês tenham uma direção nessa resposta”.^[266] E o Min. Luiz Edson Fachin então respondeu, altamente sensibilizado

²⁶¹ OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF DAS FAVELAS: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 03, 2021, p. 2102-2146.

²⁶² AMPARO, Thiago. A Carne mais Barata do Direito: Descolonizando Respostas Jurídicas à Necropolítica. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 8, Núm. 20, mai./ago., 2021, p. 341-365.

²⁶³ CASIMIRO, Matheus. O Supremo Tribunal Federal Como Fórum de Protestos: Por Que o Simbolismo Importa em Processos Estruturais?. **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 19, n. 102, abr./jun. 2022, p. 412-440, DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6142.

²⁶⁴ CASIMIRO, Matheus. O Supremo Tribunal Federal Como Fórum de Protestos: Por Que o Simbolismo Importa em Processos Estruturais?. **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 19, n. 102, abr./jun. 2022, p. 412-440, DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6142.

²⁶⁵ FACHIN, Luiz Edson. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 684. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁶⁶ SILVA, José Luiz Faria da. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 20. Disponível em:

pelo luto do depoente:

[...] senhor José Luiz Faria da Silva. O senhor receba, de nossa parte, de pronto, nosso imenso respeito e solidariedade. Esta audiência tem como objetivo transformar esses sentimentos em comportamentos. Dar, às lágrimas da dor, mãos e pernas para se transformarem em comportamentos que tenham sentido de justiça, reparação e respeito ao futuro de todos, indistintamente. Muito obrigado pela sua participação.^[267]

Frisa-se que essa postura empática do Min. Fachin na audiência, demonstrando alta solidariedade com a participação dos familiares das vítimas, não fere o princípio constitucional da imparcialidade do juiz, o qual impede que o julgador se paute em seus sentimentos pessoais para privilegiar alguma das partes do processo. Como analisado pelo processualista John Hansas, a empatia não pode ser um fundamento jurídico de uma decisão judicial, mas é um atributo necessário aos juízes para que atuem de maneira justa nos processos, inclusive no âmbito decisório: “porque eles seriam incapazes de fazer julgamentos inteligentes sobre como a lei deve ser aplicada sem a habilidade de julgar seus efeitos nos humanos sujeitos à esta decisão. E isso requer a habilidade de se colocar no lugar das partes e ver a situação de sua perspectiva.”^{[268][269]}

Como profissionais do Núcleo de Pesquisa em Psicanálise e Política da UFF, tivemos contato pessoal com diversos membros de movimentos sociais e associações de vítimas que foram representadas na audiência pública da ADPF n. 635, e constatamos que todos se sentem honrados pela oportunidade discursiva que a sessão proporcionou para as favelas fluminenses e pelas palavras que o Min. Fachin dirigiu a essas organizações.

Assim, vemos que os discursos dos representantes das organizações Fala Akari,

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁶⁷ FACHIN, Luiz Edson. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 20. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁶⁸ HANSAS, John. Is Moral Imagination the Cure for Misapplied Judicial Empathy? Bandes, Bastiat and the Quest for Justice. **Washburn Law Journal**, v. 51, n. 1, p. 25-48, 2011, p. 43 Apud NORJIRI, Sergio; BATISTA, Camila Raposo. DEVEM OS JUÍZES BRASILEIROS SEREM MAIS EMPÁTICOS? **Revista de Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica**. v. 7 | n. 1 | Jan/Jul. 2021 | p. 35 – 55.

²⁶⁹ Ainda, apesar de o Ministro Edson Fachin ter ressaltado a participação dos familiares de vítimas na audiência, não deixou de também prestar discurso valorizando fortemente a participação dos policiais na mesma sessão; fato que reforça a imparcialidade do relator no processo.

Parem de Nos Matar e Grupo Mães da Maré, em diversas passagens acima abordadas (destaca-se, por exemplo, o trecho em que Bruna da Silva diz: “só o fato de o senhor [Min. Fachin] abrir os ouvidos pra nos ouvir, isso já é uma grande vitória [...]”),^[270] representam claramente o caráter de reparação psíquica que a mera participação processual pode significar para vítimas de violência, quando os operadores do direito evitam a revitimização desses indivíduos. Na antropologia do direito, há entendimentos no sentido de que isso constituiria a “função terapêutica” do processo. Raymond Verdier, por exemplo, assevera que “dar-se às vítimas um verdadeiro lugar no processo [...] permitiria que elas se sentissem reconhecidas e facilitaria seu luto”.^[271]

Ante o exposto, constata-se que a forma inédita, justa e altamente respeitosa como o STF, por meio da ADPF n. 635, abriu vasto e notório espaço processual de fala para grupos de familiares de vítimas de violência policial e moradores de favelas (sendo muitas dessas organizações admitidas como *amicus curiae*), gerou efeitos consonantes com o que a Justiça de Transição preconiza como construção de memória coletiva, reparação simbólica e mesmo reparação psíquica, além de fornecer importantes subsídios jurídicos para ajudar o tribunal a julgar os pedidos de mérito da ação. De tal modo, tendo em vista o quadro alarmante como mortes praticadas por agentes estatais de segurança são historicamente acobertadas pela impunidade no estado do Rio de Janeiro e como tal situação gera severos traumas e estigmas para os familiares das vítimas, pode-se constatar que o amplo litígio estratégico efetuado na audiência por entidades como os *amicus curiae* Fala Akari e Mães de Manguinhos, mostra-se, para as pessoas representadas por tais organizações, como um ato jurídico/político de luto público (reparação psíquica), uma manifestação de inclusão social (reparação simbólica) e um evento histórico de construção de memória coletiva, dado o caráter social do fato de o STF ser o órgão judicial mais poderoso do Brasil e ter proporcionado e valorizado um lugar processual de testemunho para

²⁷⁰ SILVA, Bruna da. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 191. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

²⁷¹ VERDIER, Raymond. Histoire du monopole étatique de la vengeance en Occident. In: VERDIER, Raymond (dir.). **Vengeance**. Le face à face victime/agresseur. Paris: Autrement, 2004. P. 145. Apud OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. **Revista Direito e Práxis**, vol. 08, n. 2, 2017, p. 1455-1505.

manifestações de um luto que precisa ser publicizado mas que costuma ser reprimido.

Nossas constatações encontram respaldo, também, na análise que a jurista Vanessa Shicke realiza sobre o potencial dos órgãos judiciais brasileiros em relação à efetivação ampla dos mecanismos de Justiça de Transição, podendo ir muito além da punição criminal e da reparação pecuniária:

Atualmente, a Justiça de Transição desafia o Poder Judiciário brasileiro a ultrapassar o exercício burocrático de suas atribuições em prol da irradiação dos princípios constitucionais de proteção do ser humano e, conseqüentemente, de fortalecimento do Estado Constitucional [...] deve-se reconhecer que o espaço do Poder Judiciário é relevante para irradiar e para consolidar sentidos e registros simbólicos sobre o direito. Além de constituir-se em um meio de acesso à Justiça, ao filiar-se a uma interpretação que assegure a proteção aos direitos humanos – diante de casos que envolvam graves violações de direitos humanos –, o Poder Judiciário pode-se caracterizar como um lugar de combate à impunidade, de busca pela verdade, de reparação e de construção de memória.^[272]

Em relação a importância do caráter de memória coletiva da audiência pública da ADPF n. 635, destaca-se o seguinte trecho do discurso proferido durante a sessão pelo representante do movimento Parem de Nos Matar, Paulo Henrique de Oliveira:

A memória das vítimas [da letalidade policial] não é preservada dentro do estado do Rio de Janeiro. É preciso, para acabar com a memória, crucificar a vítima, desumanizar a vítima. Além da morte física, você cria uma morte moral, você retira daquela vítima o estado de ser humano. Ela vira uma coisa, vira objeto e vira estatística. E nós precisamos preservar a memória, principalmente no que tange aos desaparecimentos forçados.[...] É preciso ter coragem, Senhor Ministro, é preciso ter coragem para gritar "parem de nos matar". É preciso ter coragem para enfrentar o que nós observamos em relação à falta de cidadania que nos é imposta. É preciso ter coragem, como hoje o Supremo Tribunal Federal está tendo, de colocar a favela para falar dentro desta Corte.^[273]

Ademais, o litígio estratégico aqui analisado no contexto da audiência pública foi fundamentado não apenas no luto público, mas também na denúncia do racismo estrutural do sistema de segurança pública e justiça criminal do estado do Rio de Janeiro. É importante retomar que o racismo estrutural, ao menos no tocante à sua manifestação na atividade policial, teve sua existência reconhecida expressamente

²⁷² SCHINKE, Vanessa Dorneles. Judiciário brasileiro: por uma Justiça de Transição substancial. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Coord.). O direito achado na rua. Vol.7. **Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015, p. 448-451.

²⁷³ OLIVEIRA, Paulo Henrique de. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 244, 252. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

pelo Min. Fachin durante a audiência, e, além disso, tal dimensão do problema também foi reconhecida explicitamente em voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes em julgamento de medida cautelar no processo da ação em 2020.^[274] A pesquisa de Carla Osmo e Fabíola Fanti demonstrou que as organizações que construíram a ADPF n. 635 entendem ser necessário que o racismo estrutural no campo da segurança pública e da justiça criminal seja, de fato, expressamente reconhecido e enfrentado pelo Poder Judiciário, não bastando apenas apontar dados estatísticos comprovando que a grande maioria das pessoas presas e abordadas ou violentadas pela polícia são negras:

Nas palavras de Gabriel Sampaio, da Conectas, ‘As autoridades, mesmo as de alto nível, mesmo aquelas em que nós mais depositamos expectativas, muitas vezes conseguem verbalizar ou admitir o racismo estrutural, mas não conseguem converter a importância do racismo estrutural para a construção de respostas ao litígio. Ainda assim a gente acha que o Supremo é o espaço hoje em que melhor se apresenta alguma capacidade de resposta, e onde nós vamos levar até o final esse tema e essa relevância’.^[275]

Ainda nesse sentido, comparando-se o processo do caso Favela Nova Brasília na Corte IDH e o processo da ADPF n. 635 no STF, constatou-se também que, “diferentemente do que acontece nessa sentença da Corte IDH, a ADPF aborda diretamente a conexão entre a violência policial e o racismo, na petição inicial e principalmente depois do ingresso dos amici curiae, sendo esse um dos seus elementos centrais na visão dos diferentes atores envolvidos”.^[276]

É válido trazer, ainda, uma fala proferida em uma pesquisa por uma das fundadoras do movimento Mães de Manguinhos, Ângela, ao abordar a morte de seu filho por policiais: “quando eu estou nos lugares falando dele é como se eu continuasse cuidando dele”.^[277] Tal fala, mesmo que pequena, também permite uma clara percepção do caráter de reparação psíquica, reparação simbólica e memória coletiva

²⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Min. Gilmar Ferreira Mendes. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ**. 18 de ago. 2020. P. 198. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

²⁷⁵ OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF DAS FAVELAS: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 03, 2021, p. 2121.

²⁷⁶ OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. **Revista Direito e Práxis**, vol. 08, n. 2, 2017, p. 1455-1505.

²⁷⁷ QUINTELA, Débora. O movimento de mães contra a violência policial nas periferias brasileiras. **Soc. estado**. V. 36, n. 03, set./dez., 2021, p. 872.

da audiência pública da ADPF n. 635, tal como demonstrado neste capítulo.

Figura 5. Protesto contra o quadro da violência policial no Brasil, jun/2020



Ato II Vidas Negras Importam - Foto: Matheus Guimarães

Fonte: Site Voz das Comunidades

3 “EXCEPCIONALIDADE” NA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS EM FAVELAS FLUMINENSES: ATIVISMO JUDICIAL? MEDIDA EFICAZ DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO?

No dia 6 de maio de 2021, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro realizou, no território da Favela do Jacarezinho, a operação policial mais letal da história do estado, a qual resultou na morte de 27 civis e um policial, desencadeando também uma denúncia aceita pela Justiça Criminal em face de dois policiais que teriam praticado crime durante a operação.^[278] Logo após o término dessa mega chacina policial,^[279] o Subsecretário Operacional de Polícia Civil do Rio de Janeiro, delegado Rodrigo Oliveira, proferiu polêmica entrevista alegando que a instituição vem sendo gravemente prejudicada por práticas de ativismo judicial:

De um tempo para cá, por força de um ativismo judicial, a gente foi, de alguma forma, impedido ou teve dificultada a atuação da polícia em algumas localidades. O resultado disso é o fortalecimento do tráfico. Parte desse ativismo, que orienta a sociedade em uma direção, não está do lado da Polícia Civil ou da sociedade de bem. O interesse deles são outros. O sangue desse policial que faleceu hoje, em prol da sociedade, de alguma forma está nas mãos dessas pessoas. Dessas entidades ou de quem quer que seja.^[280]

Lenio Streck, favorável à ADPF n. 635, interpretou o comunicado da Polícia Civil como indicativo de que, além de a instituição ter realizado a operação em Jacarezinho de forma gravemente contrária ao que determina o STF no processo da ação em pauta, existe um amplo “conjunto de autoridades incentivados por autoridades do poder

²⁷⁸ O Juízo da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro aceitou a denúncia do MPERJ, na qual um dos policiais é acusado de homicídio doloso e de fraude processual praticada com objetivo de ocultar o assassinato, enquanto o outro policial é acusado de ser coautor da fraude. Contudo, o órgão judiciário rejeitou uma denúncia contra dois outros policiais acusados de homicídio doloso e fraude processual no contexto da mesma operação. FREIRE, Felipe; LEITÃO, Leslie. **Justiça rejeita denúncia de execução contra dois policiais civis em ação que terminou com 28 mortos no Jacarezinho**. G1 RIO, 07/06/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/06/07/justica-rejeita-denuncia-de-execucao-contra-dois-policiais-civis-em-acao-que-terminou-com-28-mortos-no-jacarezinho.ghtml>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²⁷⁹ O termo “chacina policial” é usado há anos por muitos pesquisadores para se referirem a qualquer ocorrência policial com resultado de 3 ou mais mortes intencionais de civis. O GENI-UFF, em 2023, criou o termo “mega chacina policial”, para denominar as ocorrências policiais em que o resultado de mortes intencionais de civis é igual ou superior a 8. GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS. **Chacinas Policiais no Rio de Janeiro**: Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2023.

²⁸⁰ AGÊNCIA BRASIL. **Polícia do Rio nega execuções e diz que mortes ocorreram por confronto**. 06/05/2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/en/node/1408985>>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2023.

executivo federal, incentivando o caos”.[281]

O próprio nome da operação policial em Jacarezinho levantou, compreensivamente, muitas dúvidas e polêmicas. Em sua defesa da ADPF n. 635 e crítica à operação policial em questão, Streck afirmou: “Além de tudo, a operação foi batizada de ‘*exceptis*’, como uma extrema ironia à decisão do STF, como se brincassem de ‘nominalistas’. Faltava só terem batizado a operação de ‘O Nome da Rosa’, se entendem minha meta-ironia”.[282]

O elemento que mais vem gerando apontamentos de “ativismo judicial” no processo da ADPF n. 635, sem dúvidas, é a decisão mencionada por Lenio Streck; trata-se de um provimento cautelar deferido monocraticamente pelo relator Min. Fachin em junho de 2020 - e referendado em agosto do mesmo ano pelo plenário da Corte - com relação a uma “excepcionalidade” de operações policiais em territórios de favelas:

Medida cautelar deferida para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior a população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.[283]

Engendrar uma análise sobre esse provimento judicial, a partir do prisma da necessidade de “reforma institucional/garantia de não repetição”, tal como nos propomos a fazer no presente capítulo, é pertinente para complementar as análises que realizamos nos capítulos anteriores, pois, como frisado pelo criminólogo Alberto L. Kopittke:

²⁸¹ STRECK, Lenio. Chacina: a “excepcional” operação *exceptis*... uma ironia com o STF?. **Consultor Jurídico**, 10 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/streck-excepcional-operacao-exceptis-ironia-stf>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

²⁸² STRECK, Lenio Luiz. Chacina: a “excepcional” operação *exceptis*... uma ironia com o STF?. **Consultor Jurídico**, 10 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/streck-excepcional-operacao-exceptis-ironia-stf>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

²⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ. Relator Min. E. Fachin. 18 de ago. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

[...] é urgente aprofundar a agenda sobre a Reforma da Segurança Pública à luz da Justiça de Transição para que os movimentos sociais e a sociedade em geral tenham mais clareza sobre quais são as características concretas da Polícia Democrática que queremos e se temos ferramentas concretas para avaliar o atual estágio dessa transição e para acompanhar sua evolução ou os seus retrocessos.^[284]

Se investigamos, nos capítulos anteriores, a aplicação do mecanismo da “reparação”, e se investigaremos, no presente capítulo, o mecanismo da “reforma institucional/garantia de não repetição”, é porque, como bem frisado pelos especialistas Paulo Abrão, Talita Rampin e Lívia da Fonseca, a reparação é um dos principais fatores “que qualificam e norteiam as postulações por reformas institucionais, inclusive na esfera da justiça”.^[285] Assim, logicamente, não há como desconiliar a necessidade de reforma de um sistema estatal gravemente violador de direitos humanos e a necessidade de reparações devidas às vítimas desse mesmo sistema. Ainda nesse sentido, a obtenção da reparação faz com que as vítimas se empoderem mais para buscarem – inclusive, de forma jurídica – as reformas institucionais necessárias para que as violações não mais se repitam, tal como pudemos observar através do capítulo anterior.

O provimento cautelar ora em análise foi comentado em relatório publicado em julho de 2023 pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, o qual asseverou estar preocupado com o fato de que “apesar de o STF ter suspendido operações policiais em favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19, salvo em ‘casos absolutamente excepcionais’, uma operação policial na Favela do Jacarezinho em 2021 resultou na morte de 27 moradores”.^[286]

Além da operação em Jacarezinho no começo de maio de 2021, muitas outras operações policiais em favelas fluminenses vêm suscitando enormes polêmicas em torno do provimento judicial em questão. Tanto que um notório grupo de pesquisadores e ativistas da sociedade civil, sob coordenação do cientista social

²⁸⁴ KOPITKE, Alberto L. Reforma da Segurança Pública: superar o autoritarismo para vencer a violência. O direito achado na rua. O direito achado na rua. Vol. 7 – **Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015, p. 413.

²⁸⁵ ABRÃO, Paulo; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da. Direito à Justiça e Reforma das Instituições. O direito achado na rua. Vol. 7 – **Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015, p. 384.

²⁸⁶ NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Observações finais sobre o terceiro relatório periódico do Brasil**. CCPR/C/BRA/CO/3, 26 jul. 2023. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1ZcvXKcbOUcbp-vHT7CBXr0c9F3caYnik/view>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

Daniel Hirata (que também coordena o GENI-UFF), assim asseverou em relatório publicado pelo CNJ:

A ostentação da violência policial em massacres avalizados por autoridades públicas e seu uso como provocações contra a ordem democrática são algumas das expressões mais assustadoras do fenômeno atual de “estatização das mortes” [...] a chacina da Penha [operação policial realizada em maio de 2022] resultou em mais 23 mortes. Segundo o porta-voz da Polícia Militar, a culpa seria do STF, que estaria provocando a “migração de criminosos de outros estados”. Ainda em 2022, quando da chacina no Alemão, com 17 mortos, autoridades policiais chamaram defensores de direitos humanos de “narcoativistas”. O então Presidente da República se pronunciou sobre existirem “áreas protegidas pelo STF” onde “a bandidagem cresce”.^[287]

O ordenamento jurídico brasileiro não possui previsão literal no sentido de operações policiais em favelas se restringirem a casos “excepcionais”. Entre as interpretações desse fato, verifica-se que diversos críticos utilizam-o como um argumento para alegarem que o STF pratica ativismo judicial no processo da ADPF n. 635.^[288] No entanto, trata-se de uma argumentação absolutamente falha, primeiramente porque aparenta confundir texto e norma, remetendo à ultrapassada ideia formalista de que o direito seria baseado exclusivamente na literalidade do texto normativo. Como bem esclarecido pelo jurista Eros Grau, “da interpretação dos textos resultam as normas. Texto e norma não se identificam. A norma é a interpretação do texto normativo”.²⁸⁹ E, entre as modalidades de ativismo judicial, na realidade, inclui-se justamente a “decisão que confunde explicitamente os conceitos de texto e norma, remetendo o direito aos cânones formalistas”.^[290]

Adentrando a medida cautelar em questão, o STF, em maio de 2022, reforçou que a configuração das “hipóteses absolutamente excepcionais” que permitem a realização de operações policiais deve ser analisada de maneira individual em cada caso concreto, em observância ao protocolo denominado “Princípios Básicos sobre a

²⁸⁷ HIRATA, Daniel (Coord.). Relatório do subgrupo da Sociedade Civil. In: **Parecer sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial no Rio de Janeiro**. Conselho Nacional de Justiça - Grupo de Trabalho “Polícia Cidadã - Redução da Letalidade Policial”. Brasília: CNJ, 2023. P. 27.

²⁸⁸ GOMES, Márcio Schlee. Críticas à ADPF 635 e desafios atuais de um sistema integral de Direito Penal. In: ALVES-MARREIROS, Adriano. **Guerra à Polícia: Reflexões sobre a ADPF nº 635**. SP: EDA, 2021, p. 141-170.

²⁸⁹ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 27.

²⁹⁰ STRECK, Lenio. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law. Joaçaba** – SC: UNOESC, v. 17, n. 3, set/dez. 2016, p. 721-732.

Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”, estabelecido pela Organização das Nações Unidas e vinculante em relação ao Brasil^[291]:

[o tribunal determina que] a fiscalização da legalidade do uso da força sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, com todos os desdobramentos daí derivados, em especial, em relação à excepcionalidade da realização de operações policiais, a serem avaliadas, quando do emprego concreto, pelas próprias forças, cabendo aos órgãos de controle e ao Judiciário, avaliar as justificativas apresentadas quando necessário.^[292]

O artigo 20 do protocolo em questão fornece uma diretriz geral das condições que devem ser cumpridas em operações policiais:

[...] os governos e organismos encarregados da aplicação da lei devem dedicar atenção especial às questões de ética policial e direitos humanos, especialmente durante o processo de investigação; a alternativas ao uso da força e armas de fogo, incluindo a solução pacífica de conflitos, a compreensão do comportamento das multidões e os métodos de persuasão, negociação e mediação, bem como os meios técnicos, destinados a limitar o uso da força e armas de fogo. Os órgãos encarregados da aplicação da lei devem rever os seus programas de treinamento e procedimentos operacionais à luz de eventuais incidentes concretos.^[293]

Com base no protocolo em pauta, constata-se que a “excepcionalidade” que autoriza uma operação policial é a circunstância na qual a polícia pode estimar, razoavelmente, que a necessidade de sua intervenção para prevenir e/ou reprimir infrações penais é preponderante em relação aos riscos de efeitos adversos (hoje por vezes ainda considerados aceitáveis (sic), por exemplo, mortes por balas perdidas) que a empreitada poderá gerar.

Essa concepção de “excepcionalidade” é traduzida, de certa forma, até mesmo pela

²⁹¹ Na introdução do Protocolo, afirma-se: “Os Princípios Básicos enunciados a seguir, que foram formulados com o propósito de assistir os Estados membros na tarefa de assegurar e promover a adequada missão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, devem ser tomados em consideração e respeitados pelos governos no âmbito da legislação e da prática nacionais[...]”: NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. 1990. Disponível em: <<https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/PRINCIPIOS-BASICOS-SOBRE-O-USO-DA-FORCA-E-ARMAS-DE-FOGO.pdf>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

²⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **EMB. DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTA 635**. 30/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1514923000>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

²⁹³ NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. 1990. Disponível em: <<https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/PRINCIPIOS-BASICOS-SOBRE-O-USO-DA-FORCA-E-ARMAS-DE-FOGO.pdf>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

Instrução Normativa n. 01/2017 da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, que disciplina excelentes recomendações para a realização de operações policiais em áreas sensíveis (entendidas como os territórios com alto risco de ocorrência de confronto armado desencadeado em resposta à operação policial):

Art. 5 - Para a realização de operações policiais em áreas sensíveis recomenda-se:

II - Desenvolvimento de programa de capacitação, ampliação ou aprimoramento de existente, isoladamente ou em parcerias, que levem todos os policiais a:

- a) Reconhecerem suas prerrogativas e limitações legais, de maneira a não os exceder por ocasião de participação em operações policiais;
- b) Compreenderem que a proteção da integridade física de terceiros e dos próprios policiais sobrepõe a prisão de um infrator da lei em resistência;
- c) Manterem atitudes não discriminatórias em relação às pessoas com as quais possam vir a se deparar; e
- d) Aprimorarem a expertise na utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo e, se for o caso, de armas de fogo, além de formas mais seguras de incursão e progressão em áreas sensíveis.^[294]

Contudo, o provimento cautelar do STF esclarece que a “excepcionalidade” das operações policiais nas favelas fluminenses é vinculativa, não apenas uma “recomendação”; o que se mostra em consonância com os “Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei” e o direito fundamental à vida.

A conjugação entre mandamentos constitucionais e princípios de direito internacional, para fundamento de uma decisão íntegra e coerente em caso de judicialização da política,^[295] tal como feito pelo STF ao conceder o provimento cautelar em análise neste capítulo, mostra consonância não apenas com a Crítica Hermêutica do Direito, mas também com o referencial teórico da Justiça de Transição:

O Estado Constitucional exige que o Poder Judiciário, enquanto instituição pública e, primordialmente, enquanto espaço de disputa de poder, manifestada por meio da linguagem do Direito, ultrapasse o estágio legalista

²⁹⁴ RIO DE JANEIRO. Secretário de Estado da Segurança. **Instrução normativa SESEG nº03 de outubro de 2018.** Disponível em: <<https://gestaodoconhecimento-gifjrj.eb.mil.br/bitstream/123456789/1026/1/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%203%2C%20DE%2007%20DE%20AGOSTO%20DE%202018%20DOERJ%20DE%2004OUT2018.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁹⁵ “[...] decisão íntegra e coerente quer dizer respeito ao direito fundamental do cidadão frente ao poder público de não ser surpreendido pelo entendimento pessoal do julgador, um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição, que é que, ao fim e ao cabo, sustenta a integridade”. STRECK, Lenio. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades? **Consultor Jurídico**, 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

de sua narrativa sobre o direito e alcance um patamar caudaloso e responsável de interpretação principiológica constitucional, que inclui, por exemplo, a apropriação do Direito Internacional dos direitos humanos. A Justiça de Transição, por excelência, confronta os limites de atuação discursivo-burocrática do Poder Judiciário na medida em que o incita a deslocar sua preocupação com a aplicação de argumentos pragmáticos e tecnicistas para concretizar princípios de proteção dos direitos humanos.^[296]

Para os autores do livro “Guerra à Polícia” e outros críticos da ADPF n. 635, a necessidade de que operações policiais tenham um caráter “excepcional” seria uma invenção arbitrária e perigosa do STF. Entretanto, como demonstrado acima, essa necessidade é uma implicação do próprio ordenamento jurídico brasileiro e do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, apresentando consonância – sobretudo com o direito fundamental à vida e com os mencionados princípios da ONU sobre uso da força e armas de fogo.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, na realidade, implicam que as operações policiais, em qualquer território, devem sempre ser realizadas apenas em hipóteses excepcionais. Em relação às favelas fluminenses, esse dever de excepcionalidade necessitou, de fato, ser reforçado pelo STF após o início da pandemia de COVID-19, tendo em vista os vários dados já expostos no sentido de que operações nesses territórios comumente são realizadas de maneira inconstitucional, o que se soma à circunstância de o contexto pandêmico agravar ainda mais a intensa vulnerabilidade geral dessas áreas.

Na prática, a única novidade determinada pelo STF em relação a execução das operações policiais no estado do Rio de Janeiro é a ordem para que, ao serem determinadas, a autoridade policial imediatamente envie a justificativa da excepcionalidade das mesmas ao Ministério Público; o que também se mostra pertinente em razão da conjuntura demonstrada nos capítulos anteriores e que continuaremos a demonstrar no presente capítulo, conjuntura esta na qual a política de segurança pública vem apresentando diversas inconstitucionalidades e o órgão ministerial comumente vem falhando no cumprimento de seu dever constitucional de controle externo da atividade policial. A imposição do STF não gera obstáculos indevidos para a polícia cumprir seus deveres, apenas estimula que a instituição

²⁹⁶ SCHINKE, Vanessa Dorneles. Judiciário brasileiro: por uma Justiça de Transição substancial. O direito achado na rua. Vol. 7 – **Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015, p. 450.

fundamente com mais profundidade os objetivos e precauções de suas operações, com base nas normas jurídicas pertinentes, para que o Ministério Público possa exercer uma fiscalização mais adequada de cada evento.

Entretanto, algumas críticas que acusam o STF de ativismo judicial no contexto da ADPF n. 635 aparentemente sustentam, equivocadamente, que o próprio quadro geral de criminalidade nas favelas fluminenses, por si só, caracterizaria circunstância excepcional apta e suficiente para permissão de operações policiais nesses territórios. Por exemplo, o jurista Silvio Munhoz assim afirma em relação à parte das diretrizes da ONU mencionadas pelo Ministro Fachin em sua decisão:

Com certeza deve ser aplicada em situações de normalidade, entretanto, é de conhecimento geral que a situação do Rio de Janeiro há muito tempo deixou de ser, exigindo medidas excepcionais, pois excepcional é a situação vivenciada.^[297]

A argumentação do autor aparentemente lembra a “metáfora da guerra”; um raciocínio que, apesar de bastante adotado no estado do Rio de Janeiro nas últimas décadas, costuma implicar em inconstitucionalidades na prática da segurança pública em favelas. Nessa toada, a cientista social Márcia Leite explica com grande propriedade:

Representar o conflito social nas grandes cidades como uma guerra implica acionar um repertório simbólico em que lados/grupos em confronto são inimigos e o extermínio, no limite, é uma das estratégias para a vitória, pois com facilidade é admitido que situações excepcionais – de guerra – exigem medidas também excepcionais e estranhas à normalidade institucional e democrática. [...] a responsabilidade do Estado na proteção dos favelados quando em combate ao crime é diluída [...] pela “situação de guerra”.^[298]

Os direitos fundamentais possuem caráter universal e inviolável, de modo que as operações policiais em favelas (assim como as realizadas em qualquer outra área territorial), precisam possuir justificativa individualizada e pormenorizada para cada ocorrência, seguindo-se os “Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei” e demais normas pertinentes, de forma que não se configura admissível uma permissão generalizada/vaga para realização de operações em favelas fluminenses com

²⁹⁷ MUNHOZ, Silvio Miranda. ADPF 635 – Da apoteose à concentração. Um helicóptero na contramão da história. In: ALVES-MARREIROS, Adriano. **Guerra à Polícia: Reflexões sobre a ADPF nº 635**. SP: EDA, 2021, p. 23.

²⁹⁸ LEITE, Márcia Pereira. Da “metáfora da guerra” ao projeto de “pacificação”: favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro. **Rev. Bras. Segur. Pública**, São Paulo, v. 6, 2012, p. 380.

fundamento em uma “excepcionalidade” geral de crimes nesses territórios. Assim, a excepcionalidade das operações policiais deve ser mantida mesmo após o fim da pandemia de COVID-19; o que STF já sinalizou que irá determinar no julgamento de mérito.^[299] Decidir em sentido contrário seria uma forma de acentuar drasticamente o fenômeno da alarmante seletividade penal que recai historicamente sobre a população negra e pobre no estado fluminense.

O constitucionalista Rafael de Lazari e o processualista Daniel Rodrigues também demonstraram preocupações sobre a limitação das operações policiais às “hipóteses excepcionais”, refletindo sobre segurança jurídica e criação de precedentes. Não afirmaram explicitamente que o STF praticou ativismo judicial através da ADPF, mas sustentaram que a atuação do Tribunal no processo constituiu um grande erro, afirmando que, por meio de tal ação, o STF está intervindo “perigosamente na política de segurança pública de um ente federativo [...], a composição da Corte tende ao garantismo [...], em um futuro próximo, contudo, a composição pode tender ao intervencionismo determinando incursões policiais mais intensas”.^[300] A crítica dos autores parece entender que medidas voltadas ao Garantismo Penal derivam meramente de escolha pessoal por parte de magistrados que compõem o STF. Entretanto, o Garantismo Penal como modelo normativo de Direito a ser aplicado no Brasil decorre nitidamente da própria CRFB/1988, que possui rol avançado de garantias fundamentais contra o arbítrio estatal, como o princípio da presunção da inocência, o princípio da humanidade e o princípio da intervenção mínima. Em análise pertinente ao caso, o processualista Eugênio Pacelli de Oliveira assevera que “A nova ordem [CRFB/1988] passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado”.^[301] O magistrado Carlos Henrique Jardim da Silva também traz lição bastante

²⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **EMB. DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTA 635**. 30/05/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1514923000>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

³⁰⁰ LAZARI, Rafael de; RODRIGUES, Daniel Colnago. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e determinação judicial de políticas públicas: o caso da restrição de operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro durante a COVID-19. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos (Org.). **Supremos Erros: decisões inconstitucionais do STF**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020, p. 283.

³⁰¹ PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 8.

pertinente, explicando que uma das principais funções obrigatórias da polícia é colaborar para uma persecução penal garantista:

O policial não é, de forma alguma, justiceiro da sociedade ou arauto dos vitimados, para confundir persecução penal com ânsia persecutória. A persecução penal é racional e garantista, enquanto a ânsia persecutória é irrefreável e busca combater o crime a qualquer preço. Eis que, o policial tem o dever de não se envolver emocionalmente com os casos em que trabalha e, também, de não deixar que sua particular compreensão de justiça prevaleça.^[302]

Na audiência pública da ADPF, o Tenente-Coronel Ivan Blaz (à época Major), representante da Polícia Militar do Estado Rio de Janeiro, foi o único agente de segurança pública que abordou a questão da excepcionalidade das operações policiais. Nesse aspecto, é relevante observar que o depoimento do Tenente-Coronel não foi áspero em relação ao STF; entretanto, o discurso apresentou incongruências. Ao menos, até certo ponto, o oficial manifestou um posicionamento aparentemente favorável ao conceito de excepcionalidade trazido pelo STF. Nesse sentido, sustentou que, ao menos desde a gestão do Coronel Rogerio Figueiredo como Secretário da PMERJ (jan/2019 - ago/2021), as operações da instituição estão sendo rigorosamente reservadas a casos excepcionais, de forma que, ainda de acordo com o agente, a instituição vem focando em outras formas de policiamento e isso está sendo muito benéfico para a redução da criminalidade no estado. Não obstante, não apenas isso disse o Tenente-Corone, que também manifestou entendimento no sentido de que o provimento cautelar relativo à excepcionalidade das operações resultou em um quadro em que o controle externo da atividade policial está sendo executado de forma “muito eficaz” pelo MPRJ:

Gostaria de entrar na pauta sobre a importância da ADPF que nos trouxe, na prática, a realidade do controle externo. Nunca antes tivemos tamanha sinergia com o Ministério Público. Hoje, as operações são imediatamente comunicadas ao Ministério Público, conforme prevê a ADPF 635; o Ministério Público tem acesso ao aplicativo construído pela Polícia Militar e acompanha *on time* realização dessas operações e, ao término dessas operações, recebem todo o extrato da operação: o que foi feito, realizado. Então, hoje, esse controle externo é muito eficaz e acontece em um momento

³⁰² SILVA, Carlos Henrique Jardim da. Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas. **Escola Superior da Magistratura do Amazonas**, 2019, p. 20. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-domagistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file>>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

extremamente importante, em que esse assunto é discutido.^[303]

Contudo, é necessário que se faça uma análise criteriosa para verificar se o provimento cautelar está sendo cumprido com alto rigor e eficiência como o Tenente-Coronel Ivan Blaz alega. Como base em dados empíricos, verifica-se que, na realidade, a ordem do STF, no sentido da “excepcionalidade” das operações policiais, vem sendo gravemente descumprida no estado do Rio de Janeiro, como mostra-se a seguir.

Em novembro de 2021, mais de sessenta organizações – incluindo as que participaram da construção da ADPF das Favelas, bem como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa e a Associação Juízes pela Democracia –, assinaram um Apelo Urgente à CIDH e à ONU, denunciando diversos descumprimentos estatais das decisões da Corte IDH no caso Favela Nova Brasília e STF na ADPF n. 635. Conjugando dados como os do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do GENI-UFF, o documento assevera:

Ao operar com a noção de “realidade de ‘guerra’ existente no Rio de Janeiro”, as polícias Civil e Militar, assim como o governo estadual, criam uma justificativa permanente para incursões policiais em áreas consideradas sensíveis, rotinizando-as de tal modo que passam a se mesclar com a regular atividade policial, não mais se tratando de uma situação excepcional de enfrentamento. [...] Não é aceitável a invocação de circunstâncias excepcionais, tais como a instabilidade política ou outras situações de emergência pública, como justificativa para o reiterado abandono a princípios básicos e à perpetuação de gravíssimas violações de direitos humanos.^[304]

Ainda, em pesquisa sobre as operações policiais realizadas no território fluminense a partir do período de 2007, o GENI-UFF demonstrou que 2020 foi o ano com a menor ocorrência dessa modalidade de ação, e, em comparação a 2019 (ano de maior letalidade policial no estado), houve uma redução muito significativa de crimes contra vida (24%) e crimes contra o patrimônio (39%).^[305] Esses dados mostram que a ordem

³⁰³ BLAZ, Ivan. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 409. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

³⁰⁴ JUSTIÇA GLOBAL (Coord.). **APELO URGENTE. Execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais na Favela do Jacarezinho, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil**. Rio de Janeiro, 06 de Maio de 2021. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Informe-Chacina-Jacarezinho_final.pdf>. Acesso em: 30 fev. 2023.

³⁰⁵ GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS. **11 Meses de restrição às operações policiais no Rio de Janeiro**. Relatório Síntese. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021.

relativa a “excepcionalidade” das operações policiais foi razoavelmente cumprida entre junho e setembro de 2020, de forma notavelmente benéfica ao estado.^[306] Contudo, o mesmo grupo de pesquisa constatou que, a partir de outubro de 2020, a ordem do STF passou a ser descumprida, de maneira que as operações policiais voltaram a crescer e, desde então, o estado está vivendo seu período histórico mais marcado por operações às quais a própria polícia assume publicamente resultados de oito ou mais civis mortos (o que o GENI-UFF denomina como o ápice do fenômeno fluminense de “desencapuzamento das chacinas”, iniciado a partir dos anos 2000),^[307] além de a quantidade de crimes contra a vida e o patrimônio no estado também ter voltado a registrar crescimento;^[308] formando um quadro em que as operações policiais “vem se consolidando como parte do problema da violência armada e não como parte da solução, uma vez que o vigente processo de estatização das mortes coincidiu com a expansão do controle territorial armado”.^[309]

As operações policiais permanecem sendo, de forma muito problemática, o principal mecanismo de ação pública na área da segurança no estado do Rio de Janeiro,^[310] que se configura como uma das cinco unidades federativas brasileiras apresentando padrões de uso excessivo da força policial em níveis muito maiores do que no restante do país.^[311] O Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2023 apresentou a seguinte análise geral sobre o quadro atual da violência policial no Brasil:

A narrativa padrão de confronto não só não se sustenta diante da desproporcionalidade do uso da força de parte das polícias do Brasil, cujos dados estatísticos revelam desalinhamento com os princípios de

³⁰⁶ GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS. **11 Meses de restrição às operações policiais no Rio de Janeiro**. Relatório Síntese. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021.

³⁰⁷ GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS. **Chacinas Policiais no Rio de Janeiro: Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade**. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2023.

³⁰⁸ GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS. **11 Meses de restrição às operações policiais no Rio de Janeiro**. Relatório Síntese. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021.

³⁰⁹ GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS. **Chacinas Policiais no Rio de Janeiro: Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade**. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2023.

³¹⁰ HIRATA, Daniel (Coord.). Relatório do subgrupo da Sociedade Civil. In: **Parecer sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial no Rio de Janeiro**. Conselho Nacional de Justiça - Grupo de Trabalho “Polícia Cidadã - Redução da Letalidade Policial”. Brasília: CNJ, 2023. P. 27.

³¹¹ PACHECO, Denis; MARQUES, David. A heterogeneidade territorial da letalidade policial no Brasil. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição XVII. FBSP: São Paulo, 2023, p. 64. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

progressividade, proporcionalidade e legalidade, ela decorre de investimentos extremamente ineficazes, ineficientes e inefetivos dos recursos do Estado num modelo de policiamento que não é capaz de reduzir a violência, conforme temos atestado nas últimas décadas. [...] Quando olhamos para as 20 cidades com as maiores taxas de MVI [mortes violentas intencionais praticadas], 14 estão nos estados com polícias mais violentas do país (Amapá, Bahia e Rio de Janeiro). Obviamente, polícias violentas não reduzem a violência.^[312]

Ainda, em relação à vulnerabilidade e à exposição de escolas em meio tiroteios entre polícias e facções criminosas durante os horários de aulas, “o problema é nacional, por certo, mas possui uma escala completamente diferente e maior no Rio de Janeiro”,^[313] apesar de o STF ter decidido, ainda no julgamento da medida cautelar de 2020 no processo da ADPF n. 635, que a excepcionalidade das operações policiais em favelas fluminenses deve prevalecer principalmente em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde.

Em relação, especificamente, à necessidade de as polícias notificarem de forma imediata, ao MPERJ, a realização das operações policiais em favelas (o que precisa ser feito em até 24 horas após o início da operação, conforme decidido no julgamento de medida cautelar pelo plenário do STF, em agosto de 2020), o GENI-UFF realizou um estudo demonstrando que, ao menos no segundo semestre de 2020, quase metade das operações não foram notificadas. Contudo, também ficou demonstrado que o efeito prático das notificações cumpridas aparenta ser significativamente benéfico:

Quanto maior o número de notificações, menor a probabilidade de mortes e, inversamente, quanto menor o número de notificações maior a probabilidade de mortes. Pode-se supor que o fluxo integrado de informações iniba a letalidade das operações policiais visto a observância do Ministério Público, assim como, como hipótese não excludente, que as instituições que não enviam as comunicações das operações policiais são as mais letais.^[314]

É fundamental que as polícias Civil e Militar aperfeiçoem as notificações de suas

³¹² PACHECO, Denis; MARQUES, David. A heterogeneidade territorial da letalidade policial no Brasil. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição XVII. FBSP: São Paulo, 2023, p. 64-65. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

³¹³ MARTINS, Cauê; LIMA, Renato Sérgio. Violência nas escolas. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição XVII. FBSP: São Paulo, 2023, p. 354-357. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

³¹⁴ GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS; FOGO CRUZADO. **Por um Plano de Redução da Letalidade Policial e sua supervisão pelo Observatório Judicial sobre a Polícia Cidadã**. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2023.

operações, para que o controle externo pelo Ministério Público consequentemente se aperfeiçoe também. Frisa-se que, ao contrário do afirmado pelo Tenente-Coronel Ivan Blaz na audiência pública da ação aqui analisada, o controle externo da atividade policial pelo MPERJ continua sendo muito marcado por falhas graves;^{[315][316][317][318]} fato que se reflete, até mesmo, através de entrevista concedida em abril de 2022 pelo Coordenador do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial no Ministério Público Federal do Rio de Janeiro: “Acho que falta um olhar diferenciado, falta entender que é uma atribuição conferida aos MPs e que a gente precisa começar a se reestruturar para fazer esse controle. Falta estrutura e falta unidade na atuação”.^[319]

Em suma, a primeira conclusão geral deste capítulo é que o provimento cautelar mandamental aqui em análise não constitui ativismo judicial.

Ademais, é preciso levar em consideração que o Brasil, de forma geral, veio se omitindo e falhando em seu dever de efetivar medidas de Justiça de Transição capazes de “articular reformas institucionais nas forças de Segurança Pública, [o que] acabou por permitir a manutenção de práticas [institucionais] nocivas à proteção dos direitos humanos”.^[320] Nesse sentido, a necessidade urgente de reformas no campo da segurança pública no Brasil foi frisada no relatório que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizou sobre o país em 2021:

[o Brasil deve] adotar as medidas necessárias para revisar e reformar de forma exaustiva os protocolos e diretrizes dos órgãos locais, estaduais e federais, garantindo que o uso de perfis raciais e outras práticas

³¹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Doc. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, 2021.

³¹⁶ GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS. **Chacinas Policiais no Rio de Janeiro: Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade**. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2023.

³¹⁷ NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Observações finais sobre o terceiro relatório periódico do Brasil**. CCPR/C/BRA/CO/3, 26 jul. 2023. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1ZcvXKcbOUcbp-vHT7CBXr0c9F3caYnik/view>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

³¹⁸ ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2022/23. **O estado dos direitos humanos no mundo (2023)**. [S.l.], 2023, p. 79-81. ISBN 978-086210-502-0. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/5670/2023/bp/>>. Acesso em: 01 jul. 2023.

³¹⁹ BENONES, Eduardo. Entrevista concedida a: JENSEN, Roberta. MP precisa se reestruturar para realizar controle sobre as polícias, diz procurador. **UOL**; 29/04/2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/04/29/mp-precisa-se-reestruturar-para-realizar-controle-sobre-as-policias-diz-procurado>>. N.p. Acesso em: 04 de março de 2023.

³²⁰ BESERRA, Matheus Eduardo; CABRAL, Rafael Lama Giesta. Reformas institucionais no sistema de Segurança Pública e o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Nova Brasília. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFG**, 44(2), 2020. Não paginado.

discriminatórias explícitas ou implícitas por motivos de origem étnico-racial, nacional ou outros motivos sejam puníveis expressamente.^[321]

A cientista política Yanilda Gonzales, durante sua excelente participação na audiência pública da ADPF n. 635, apresentou relevantes dados sobre reformas policiais em outros países americanos, de modo a enfatizar que a efetivação de reformas na segurança pública, muitas vezes, depende de uma forte atividade jurisdicional constitucional. Assim, ao ser acionado em razão da omissão estrutural dos três Poderes de Estado em relação ao campo da segurança pública, o órgão judiciário competente deve atuar ordenando e supervisionando a implementação das reformas necessárias, tal como pedido pela ADPF das Favelas:

[...] intervenções do Departamento de Justiça [dos EUA] para reformar agências policiais e municipais [nesse país] somente conseguiram reduzir a letalidade policial quando esses planos de reforma foram monitorados por um juiz durante vários anos, o qual não aconteceu quando o Departamento de Justiça implementou planos de reformas onde há assistência técnica sem a participação do Judiciário. As reformas policiais precisam de tempo para dar resultados e para reduzir a letalidade policial de forma permanente a longo prazo. Nesse sentido, o papel do STF é fundamental para pôr fim a esse pêndulo das reformas policiais e garantir finalmente uma queda permanente da letalidade policial. Podemos comparar esse resultado com outros casos de reforma policial que eu pesquisei, como foi o caso da Polícia Nacional da Colômbia e da província de Buenos Aires, as quais, nos dois casos, vimos a criação de entidades de controle civil externo e da participação da sociedade civil. Essas reformas também reduziram a letalidade policial nesses casos, mas o trabalho dessas entidades foi interrompido, depois de pouco tempo, por causa de mudanças nas condições políticas. Isso indica que o papel do Judiciário é fundamental.^[322]

Considerando esse quadro e os demais apontamentos sobre Justiça de Transição e ADPF n. 635 feitos nesta dissertação, a segunda conclusão geral deste capítulo é que o teor do provimento do STF sobre a “excepcionalidade” das operações policiais nas favelas fluminenses (ações frequentemente marcadas pelo racismo estrutural) é muito positivo como um passo de Justiça Transicional visando a reforma do sistema de segurança pública e justiça criminal do estado do Rio de Janeiro.

Ainda, com base em notório artigo dos juristas Mariana M. Prado, Michael Trebilcock

³²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Doc. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, 2021.

³²² GONZALEZ, Yanilda. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 93. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

e Patrick Hartford, compreende-se que a Justiça de Transição, no âmbito das garantias de reforma institucional/não-repetição preconizadas para o campo da Segurança Pública, deve ser pautada inicialmente no controle da violência policial. Sob esse prisma,

em reformas do sistema de segurança, o problema inicial a ser enfrentado seria o respeito aos parâmetros do Estado de direito, como o controle de violência pelos agentes policiais, para só em momento seguinte se poder avançar à responsividade perante a sociedade civil.^[323]

Assim, como o provimento judicial cautelar em análise neste capítulo visa um aperfeiçoamento do controle interno e externo das operações policiais no estado do Rio de Janeiro, e sabendo-se do histórico da violência excessiva e seletiva ainda gerada por muitas dessas ações, é razoável constatar que a medida judicial em questão se encontra bastante abrangida no conceito de Justiça de Transição.

Como mostramos com base em diversos dados, tal provimento concedido pelo STF gerou, ao menos durante alguns meses, comprovados efeitos positivos no âmbito da preservação da vida, da segurança pública e outros direitos fundamentais. Contudo, a terceira conclusão geral deste capítulo é que a ordem do tribunal vem sendo fortemente descumprida desde outubro de 2020, ou seja, vem apresentando baixa efetividade prática, não em razão de seu próprio teor mandamental (que é juridicamente íntegro e coeso), mas sim em razão, sobretudo, de graves e persistentes problemas estruturais de órgãos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O desrespeito ao provimento judicial aqui estudado tem influído fortemente no fato de favelas do território fluminense continuarem sofrendo diversos danos graves gerados por um quadro em que a violência policial costinua sendo excessiva e constituindo, caoticamente, um estado de coisas inconstitucional da política de segurança pública.

Um outro provimento importantíssimo do STF no processo da ADPF n. 635 é a ordem para que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro realize investigações

³²³ PRADO, M; TREBILCOCK, M; HARTFORD, P. Police Reform in Violent Democracies in Latin America. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 4, n. 2, p. 252-285, set. 2012, Apud GUERRA, Maria Pia. Reformas Institucionais na Segurança Pública: Contribuições da Justiça de Transição e do Direito e Desenvolvimento. **REJUR - Revista Jurídica da Ufersa**. Mossoró, v. 3, n. 5, jan./jun. 2019, p. 56. ISSN 2526-9488.

autônomas nos casos de suspeita de prática de crimes por agentes de segurança pública. É certo que, para nos atermos aos objetivos específicos da dissertação, não nos cabe aqui realizar uma análise muito longa sobre esse provimento. Contudo, é importante frisar que a ordem judicial em questão, sendo muito necessária à garantia de eficiência pelo controle externo formal da atividade policial, é fundamental para influenciar as polícias fluminenses a seguirem o fator da “excepcionalidade” ao realizarem operações em favelas. Como apontamos no nosso trabalho mais recente publicado pelo MPF, essa necessidade da investigação criminal autônoma – incluindo perícia igualmente autônoma – trata-se de “uma medida de grande importância para a desconstrução do racismo estrutural manifestado em procedimentos [policiais]”.^[324]

Na realidade, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença do caso Favela Nova Brasília, determinou ao Brasil que, nos casos de suspeitas de crimes praticados por agentes públicos de segurança, surge a necessidade de uma investigação completa dos fatos por um órgão autônomo às forças de segurança pública.^[325] Contudo, apesar dos louváveis esforços do Conselho Nacional do Ministério Público ao visar regulamentar o cumprimento da ordem em questão (através da Recomendação nº 96, de 28/02/2023, e da Portaria CNMP-PRESI nº 97, de 10/03/2023), e apesar também do avanço do MPRJ ao nomear um perito-criminal para o seu próprio quadro institucional, “conforme Diário Oficial de 18/10/2021, de modo a instituir no Ministério Público a perícia criminal independente e desvinculada das forças de segurança para apuração de crimes decorrentes de intervenção por agentes policiais”,^[326] constata-se que, no estado do Rio de Janeiro, “de modo geral, as investigações continuam sendo conduzidas [apenas] pela Polícia Civil, mesmo em casos de envolvimento de seus próprios agentes”.^[327]

³²⁴ GOMES, Guilherme Ramos Hamer; BONFIGLI, Fiammetta; COSTA-MOURA, Renata. Racismo Estrutural e Discurso: Uma análise da audiência pública na ADPF das Favelas. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Racismo na atividade policial**. Brasília: MPF, 2023, p. 54. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³²⁵ Entre os fundamentos que a Corte IDH utilizou para emitir essa ordem, encontra-se, por exemplo, o “Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas”, de 2016, elaborado pela ONU.

³²⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **ADPF 635 – Operações policiais**. Site oficial do MPRJ. Sem data. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/adpf-635>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

³²⁷ CASTRO, André (Coord.). Relatório do subgrupo do Sistema de Justiça. In: **Parecer sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial no Rio de Janeiro**. Conselho Nacional de Justiça - Grupo de Trabalho “Polícia Cidadã - Redução da Letalidade Policial”. Brasília: CNJ, 2023. P. 27.

Tendo em vista esse quadro, foi iniciada, na segunda metade de 2023, uma parceria entre o GENI-UFF e as Defensorias Públicas estaduais do Rio de Janeiro (DPERJ) e de São Paulo (DPESP), visando colaborar com a elaboração de laudos periciais autônomos em casos de investigações de mortes decorrentes de intervenção policial, sobretudo em favelas.^[328] O projeto, notavelmente sinérgico com a sentença do caso Favela Brasília e o processo da ADPF n. 635, recebeu um financiamento inicial de R\$ 960 mil pela Secretaria de Acesso à Justiça, ligada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.^[329]

Ante o exposto, mostra-se pertinente que futuras pesquisas adotem o referencial teórico da Justiça de Transição e analisem a ADPF n. 635 sob os mesmos aspectos jurídicos que foram aprofundados nesta dissertação, mas também se faz necessário que outros aspectos da ação sejam profundamente estudados a partir desse prisma teórico. Nesse sentido, mostra-se importante, por exemplo, que sejam desenvolvidos trabalhos científicos focados em analisar o provimento judicial que determinou a obrigatoriedade da instauração de investigações criminais autônomas pelo MPRJ, e também focados em estudar a atividade do GENI-UFF, da DPERJ e da DPESP na colaboração direta com a autonomia das investigações sobre as mortes decorrentes de intervenções policiais. Assim, poderão ser gerados maiores esclarecimentos sobre o potencial e a eficácia da ADPF n. 635 no sentido de uma necessária reforma no sistema de segurança pública e justiça criminal do estado fluminense.

³²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **MJSP destina recursos para qualificar apuração de casos de violência institucional**. 04/08/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-destina-recursos-para-projeto-que-qualificara-apuracao-de-casos-de-violencia-institucional>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

³²⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **MJSP destina recursos para qualificar apuração de casos de violência institucional**. 04/08/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-destina-recursos-para-projeto-que-qualificara-apuracao-de-casos-de-violencia-institucional>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

À GUIA DE CONCLUSÃO

No capítulo inicial do presente trabalho demonstramos que, a partir da época das últimas ditaduras civil-militares no Cone Sul até os dias atuais, observa-se, na esfera pública, uma crescente importância das organizações de familiares de vítimas de violência de Estado. Constatamos que a ADPF n. 635 é um dos esforços mais complexos e importantes da história desses grupos no Brasil. No mesmo capítulo, traçamos um panorama geral sobre o contexto alarmante do estado do Rio de Janeiro em relação às violações de direitos humanos promovidas pelas políticas de segurança pública, demonstrando, com base na Criminologia Crítica e na Teoria da Justiça de Transição, que o quadro “pós-redemocratização” apresenta grave herança da ditadura civil-militar que o país sofreu entre 1964 e 1985.

Ainda no primeiro capítulo, a Crítica Hermenêutica do Direito nos serviu de auxílio para contextualizar a questão do ativismo judicial como um dos temas mais importantes no âmbito dos estudos sobre jurisdição constitucional no Brasil nas últimas décadas. Constatamos, inclusive, que a ADPF das Favelas, mesmo ancorada em provas robustas dos descumprimentos dos preceitos fundamentais apontados, é uma das ações que mais vêm gerando polêmicas sobre ativismo judicial na história do país. No terceiro capítulo, aprofundamos essa questão; antes, contudo, focamos em investigar a questão da participação popular direta no processo da ação.

No segundo capítulo, analisamos a participação inédita das associações de vítimas de violência policial e movimentos de favela perante uma audiência pública no Supremo Tribunal Federal. Isso porque, como explicamos, para uma efetivação abrangente da Justiça de Transição, em especial no contexto da reparação e não-repetição de práticas de violências excessivas de Estado, é necessária a criação e a ampla disseminação de registros de memória coletiva que revelem as causas e as consequências das violações maciças de direitos humanos, bem como as histórias

das vítimas.^{[330][331]} Nesse sentido, no âmbito da audiência pública da ADPF n. 635, constata-se que o litígio estratégico pautado no luto e na denúncia do racismo estrutural, engendrado por instituições como o Fala Akari e o Grupo Mães da Maré, constituiu um importantíssimo registro de memória coletiva com impactos potenciais e práticos de reparação psíquica e reparação simbólica, de forma consonante ao que a Justiça de Transição preconiza.

Revelamos que a reparação se deu, inclusive, através do fato de a ADPF das Favelas ter constituído a primeira vez em que esses tipos de instituições atuaram como *amicus curiae* no STF. A população vitimada, silenciada e marginalizada foi processualmente ouvida e reconhecida não apenas como vítima - a despeito da cultura que denega, nega esta realidade -, mas também como apta a sugerir propostas relevantes para a redução da letalidade policial em suas comunidades, além de ter sido fortemente exaltada pela autoridade judiciária, o relator Min. Luiz Edson Fachin, durante a audiência pública. Ainda, essa abertura processual mostrou importante consonância com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de as vítimas poderem participar ativamente de todas as fases dos processos judiciais.

Os discursos das associações de familiares de vítimas de violência policial e movimentos de favela esclareceram na audiência pública que a vida e a saúde mental são os principais bens jurídicos que a ADPF em questão visa proteger, sendo certo, também, que o litígio estratégico efetuado ainda permanecerá como inspiração de resiliência para, principalmente, uma quantidade enorme de moradores de favelas que são vítimas diretas ou indiretas de políticas inconstitucionais de segurança pública e que sofrem, severamente e anonimamente, luto e omissão estrutural por parte dos três Poderes de Estado.

Entre as principais potencialidades do litígio estratégico, O Fundo Brasil de Direitos Humanos elenca: “fortalecer a capacidade de ação das vítimas e suas organizações representativas, [e] abrir novas vias de participação”.^[332] Tais potencialidades

³³⁰ CUYA, Esteban. Justiça de Transição. **Acervo – Revista do Arquivo Nacional**, Rio de Janeiro, v.24, n.1, jan./jun. 2011, p.37-78.

³³¹ PORTAL MEMÓRIAS DA DITADURA. **O que é Justiça de Transição**. Instituto Vladimir Herzog; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sem data. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/justica-de-transicao/>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

³³² FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Experiências e reflexões**. SP: Ford Foundation, 2016.

certamente foram efetivadas através do litígio estratégico realizado na audiência pública da ADPF das Favelas e aqui estudado, o qual constituiu uma das práticas mais marcantes de controle externo da atividade policial na história do Brasil.

Através da análise que realizamos nesta dissertação em relação à audiência pública da ADPF n. 635, complementamos, de certa forma, o estudo que fizemos no nosso artigo mais recente publicado pelo MPF, “*Racismo estrutural e discurso: Uma análise da audiência pública na ADPF das Favelas*”, o qual, nas palavras do órgão ministerial, “apontou a dissonância entre os discursos [de instituições policiais e organizações antirracismo] e a forma como são reproduzidos estigmas e falsas percepções sobre o tema [racismo estrutural na atividade policial]”.^[333]

Já no terceiro capítulo da dissertação, estudamos o provimento cautelar do STF no sentido da obrigatoriedade da “excepcionalidade” das operações policiais em favelas fluminenses durante a pandemia de COVID-19, incluindo a necessidade de comunicação imediata dessas ações ao Ministério Público. Nessa parte, além dos referenciais teóricos já mencionados nesta seção conclusiva, nos valem também da Teoria do Garantismo Penal. Verificamos que o provimento em questão constituiu uma decisão correta em termos de jurisdição constitucional e judicialização da política, não caracterizando ativismo judicial. Ao decidir de tal forma, o STF atuou de maneira consonante com a Constituição Brasileira de 1988 e com a obrigatoriedade preconizada pela Justiça de Transição no sentido de medidas visando reformas institucionais/garantias de não-repetição de violações massivas de direitos humanos promovidas de forma estatal. Entendemos que o teor geral do provimento do STF precisa valer, inclusive, após o fim da pandemia de COVID-19, e, além de ser adequado como ordem para o estado do Rio de Janeiro, é pertinente para ser adotado, desde já, como um parâmetro de referência por todas as outras unidades federativas brasileiras, primordialmente Amapá, Bahia, Goiás e Sergipe, pois, conforme registrado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023,^[334] o RJ e esses outros quatro

³³³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Racismo na atividade policial**. Brasília: MPF, 2023, p. 10. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³³⁴ PACHECO, Denis; MARQUES, David. A heterogeneidade territorial da letalidade policial no Brasil. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição XVII. FBSP: São Paulo, 2023, p. 64. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

estados se destacam muito negativamente por apresentarem os mais excessivos padrões de uso da força pela polícia no país. Entretanto, constatamos que o provimento mandamental em pauta vem sendo severamente descumprido pelo estado fluminense, de forma que um quadro extremamente alarmante de violência policial segue se repetindo em favelas do seu território, inclusive em perímetros escolares.

Ainda, não ignoramos a gravidade do fato de o Supremo Tribunal Federal descumprir determinações estruturais da Corte Interamericana de Direito Humanos nas sentenças prolatadas contra o país nos casos “Gomes Lund” (2010) e “Vladimir Herzog” (2018). Nesse aspecto, não podemos deixar de observar que o STF age de maneira contrária à Justiça de Transição, mantendo anistia e prescrição penal mesmo em casos de crimes contra a humanidade. Contudo, é importante asseverar que, através do processo da ADPF n. 635, o STF está buscando efetivar determinações estruturais da sentença da Corte IDH no caso Favela Nova Brasília (2017), e, nesse ponto, está atuando de maneira consonante com a Justiça de Transição, tal como demonstramos no decorrer do presente trabalho.

Não obstante, lamentamos que, até o presente, os atos processuais praticados na ADPF n. 635 não registrem menções diretas ao termo Justiça de Transição, apesar de o termo “reparação” ter sido citado dezenas de vezes, e ter aparecido – inclusive – em uma das falas do Min Fachin durante a audiência pública, no belo momento em que o relator homenageou o representante do movimento Fala Akari e afirmou que o objetivo da sessão foi “dar, às lágrimas da dor, mãos e pernas para se transformarem em comportamentos que tenham sentido de justiça, reparação e respeito ao futuro de todos, indistintamente”.^[335]

Como bem frisado em artigo publicado no periódico *Revista de Movimentos Sociais e Conflitos*, verifica-se um problema no fato de os Tribunais brasileiros quase nunca terem proferido, em suas decisões, menções direta ao termo Justiça de Transição; pois “um Poder Judiciário com um pensamento crítico e consciente, sabedor de seu papel e comprometido com o processo de transição brasileiro, essa é uma das bases

³³⁵ FACHIN, Luiz Edson. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 20. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

para a construção de instituições sólidas e para a busca de uma democracia socialmente legitimada”.^[336] Ainda nesse sentido, é fundamental que os três Poderes do Estado brasileiro, bem como todas instituições do sistema de justiça do país, atuem de maneira autoconsciente no sentido da efetivação da Justiça de Transição, realizando explicações explícitas e públicas sobre como trabalham para o avanço desse campo jurídico; tal como é feito há anos, de forma notória e contínua, pela Corte IDH^[337] e pelo MPF.^[338] Assim, poderá haver o desenvolvimento de uma cultura jurídica brasileira mais reconhecida, nacionalmente e internacionalmente, como comprometida com o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O estado do Rio de Janeiro precisa exportar, no lugar da brutalidade estatal, o seu antídoto: o exemplo de como operar de forma eficaz com a Justiça de Transição fazendo o trabalho da memória do presente, da verdade que analisa e identifica as repetições do passado violento – visando nunca mais se repetir –, e da justa resposta do Poder Judiciário e de todo o sistema de justiça, indo contra ao racismo estrutural ao fazer cumprir um plano de redução da letalidade policial, de maneira aderente às medidas de reforma institucional pugnadas pela ADPF das Favelas. Ainda sob esse prisma, o estado do Rio também precisa avançar muito no sentido de promover reparação às favelas atingidas pelo estado de coisas inconstitucional da política de segurança pública, efetutando não apenas medidas públicas no sentido de reparação material e simbólica, mas também elaborando uma política/plano de reparação psíquica, que amplie – e formalize pela instituição de uma política pública –, a experiência inovadora e exemplar da Rede de Atenção a Pessoas Afetadas pela Violência de Estado da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (RAAVE-DPERJ), a qual foi criada sob influência da ADPF n. 635 e das recentes

³³⁶ ALMEIDA. Eneá de Stutz; TORREÃO. Marcelo Pires. O Papel Institucional do Poder Judiciário nas Quatro Dimensões do Sistema de Justiça de Transição. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**. Brasília, v. 3, n. 1, jan/jun, 2017, p. 39-40.

³³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Nº 15**: Justicia Transicional. São José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

³³⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O papel do MPF na justiça de transição no Brasil**. Justiça de Transição – Atuação do MPF (site). Disponível em <<https://justicadetransicao.mpf.mp.br/entenda>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

recomendações ao Brasil feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.^[339]

Ainda à respeito da dimensão coletiva da reparação e sua relação com as inconstitucionalidades da política fluminense de segurança pública, é importante conferir que o último livro organizado pelo MPF, além de apresentar nosso artigo supracitado, traz também um estudo que, nas palavras do órgão ministerial, "apresenta um relato impactante da ação civil pública proposta para buscar a responsabilização do Estado brasileiro em razão da Chacina do Jacarezinho, que ocorreu à revelia da determinação contida na ADPF 635".^[340] A ação, ajuizada em 2021 pela EDUCAFRO, pede que o Governo do Estado Rio de Janeiro seja condenado a, por exemplo: I) pagar cem milhões de reais em danos coletivos à comunidade de Jacarezinho (reparação material); III) emitir um pedido oficial de desculpas à comunidade em questão (reparação simbólica) ; III) implementar, em Jacarezinho, serviços gratuitos de tratamento psicológico e psiquiátrico especializado em sofrimentos psíquicos gerados por violência policial (reparação psíquica).^[341]

No Brasil, as reflexões sobre a Justiça de Transição têm sido bastante focadas no pilares da “verdade” e da “justiça criminal” (responsabilização), geralmente de forma restrita a crimes de Estado praticados durante o período da ditadura civil-militar brasileira; muitas vezes, ignorando a amplitude da influência estrutural desse período em relação às “novas” formas de violações massivas de direitos humanos promovidas pelos sistemas de segurança pública e justiça criminal do país. Nesta dissertação, contudo, buscamos ajudar a suprir as principais carências acadêmicas em relação ao estudo da Justiça de Transição no Brasil; assim, analisamos esse campo jurídico

³³⁹ “Garantir a reparação adequada, rápida e integral para todas as vítimas de violência policial e seus familiares, incluindo apoio financeiro, assistência médica e psicológica”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil:** Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Doc. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, p. 197, 2021.

³⁴⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Racismo na atividade policial.** Brasília: MPF, 2023, p. 10. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

³⁴¹ JUNIOR, Luiz Carlos Silva Faria Junior; SERVA, Clara Pacce Pinto. Racismo na atividade policial e a responsabilidade do Estado pelos danos coletivos a comunidades de favelas: o caso da chacina do Jacarezinho como paradigma. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Racismo na atividade policial.** Brasília: MPF, 2023, p. 80-100. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

através de um enfoque nos seus pilares menos lembrados no contexto brasileiro – “reparação”, “memória coletiva” e “reforma institucional/garantia de não repetição” –, direcionando essa análise, sobretudo, ao contexto pós-1988 do estado do Rio de Janeiro, unidade federativa que é, notavelmente, a que mais herdou a nefasta estrutura da segurança pública do período da ditadura civil-militar. Esperamos, portanto, que esta dissertação possa contribuir para a popularização, o debate e o avanço da Justiça de Transição no país.

Para concluir, retomamos uma fala marcante do relator Min. Luiz Edson Fachin ao agradecer às mães e demais familiares de vítimas de violência policial que participaram da audiência pública do processo da ADPF das Favelas: “Este tribunal [STF] deve estar à altura dessa coragem!”.^[342]

³⁴² FACHIN, Luiz Edson. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 684. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Vítimas de violência de estado ganham rede de atendimento psicológico**. 15/09/2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-09/vitimas-de-violencia-de-estado-ganham-rede-de-atendimento-psicologico>>. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

ALMEIDA, Carlos Henrique Meneghel de; BONFIGLI, Fiammetta. Em busca da verdade: uma análise das concepções de verdade nas comissões de verdade e no processo penal brasileiro. **Revista Direito e Sociedade**, v. 8, n. 3, p. 17-47, 2020.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 10, n. 1, mar. 2019., p. 678-707.

ALMEIDA, Eneá de Stutz; TORREÃO. Marcelo Pires. O Papel Institucional do Poder Judiciário nas Quatro Dimensões do Sistema de Justiça de Transição. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**. Brasília, v. 3, n. 1, jan/jun, 2017, p. 20-41.

ARAÚJO, Fábio Alves. **Do Luto à Luta**: A experiência das mães de Acari. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Antropologia apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.

ALVES-MARREIROS, Adriano. Apresentação. In: ALVES-MARREIROS, Adriano (org.). **Guerra à Polícia**: Reflexões sobre a ADPF nº 635. SP: EDA, 2021, p. 9-10.

ALVES-MARREIROS, Adriano (Org.). **Guerra à Polícia**: Reflexões sobre a ADPF nº 635. SP: EDA, 2021.

AMADEUS, Djefferson. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022

AMPARO, Thiago. A Carne mais Barata do Direito: Descolonizando Respostas Jurídicas à Necropolítica. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 8, Núm. 20, mai./ago., 2021.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho**: homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. RJ: Anistia Internacional, 2015.

ARAÚJO, Fabio Alves. **Das Técnicas de Fazer Desaparecer Corpos**. RJ: Lamparina, 2014.

ARAÚJO, Fábio Alves. **Do Luto à Luta**: A experiência das mães de Acari. Dissertação de Mestrado em Sociologia e Antropologia apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. O Judicial review e o

Ativismo Judicial da Suprema Corte Americana na Proteção de Direitos Fundamentais. **Joaçaba**, v. 17, n. 3, set./dez. 2016, p. 733-752. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/8750/pdf>>. Acesso em: 26 out. 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. As tragédias dos bairros onde moram. **Transversos: Revista de História**, n. 12, 2018, p. 154-167.

BESERRA, Matheus Eduardo; CABRAL, Rafael Lama Giesta. Reformas institucionais no sistema de Segurança Pública e o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Nova Brasília. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFG**, 44(2), 2020. Não paginado.

BENONES, Eduardo. Entrevista concedida a: JENSEN, Roberta. MP precisa se reestruturar para realizar controle sobre as polícias, diz procurador. **UOL**; 29/04/2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/04/29/mp-precisa-se-reestruturar-para-realizar-controle-sobre-as-policias-diz-procurado>>. N.p. Acesso em: 04 de março de 2023.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **O acesso aos direitos e à justiça**: um direito fundamental. In Temas atuais de direitos fundamentais. 2. ed., rev. e ampl., Ilhéus: Editus, 2007.

BLAZ, Ivan. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **MJSP destina recursos para qualificar apuração de casos de violência institucional**. 04/08/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-destina-recursos-para-projeto-que-qualificara-apuracao-de-casos-de-violencia-institucional>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública – ADPF 635**. Abr. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rf3x9u6QQ5Y>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **EMB. DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTA 635**. 30/05/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1514923000>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.655 DE 25 DE ABRIL DE 2018**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/26582350/publicacao/26582429>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 635. Relator: Ministro Edson Fachin. **Consultor Jurídico**, Voto, 21 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-policial-rio.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ. Relator Min. E. Fachin. 18 de ago. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. BH: Autêntica, 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional**. Tese de Doutorado em Direito, UERJ, 2015.

CANO, Ignacio. **Letalidade da Ação Policial no Rio de Janeiro**. RJ: ISER, 1997.

CARDOSO, Evorah. Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja**, v. 5, p. 363-378, 2011.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo**: O exemplo privilegiado da aplicação da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASIMIRO, Matheus. O Supremo Tribunal Federal Como Fórum de Protestos: Por Que o Simbolismo Importa em Processos Estruturais?. **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 19, n. 102, 412-440, abr./jun. 2022, DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6142.

CASTRO, André (Coord.). Relatório do subgrupo do Sistema de Justiça. In: **Parecer sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial no Rio de Janeiro**. Conselho Nacional de Justiça - Grupo de Trabalho "Polícia Cidadã - Redução da Letalidade Policial". Brasília: CNJ, 2023.

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, jan.-fev.-mar. 2013, p. 113-152.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de**

Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Doc. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, 2021.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Após chacina no Salgueiro, STF põe freio no julgamento da ADPF das Favelas.** 25/11/2021. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/apos-chacina-no-salgueiro-stf-poe-freio-no-julgamento-da-adpf-das-favelas/>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Nº 201, de 4 de novembro de 2019.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/6946>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Nº 15:** Justicia Transicional. São José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

COSTA-MOURA, Renata; GOMES, Guilherme Ramos Hamer; MALTA, Filipi Dias de Souza. **Trauma decorrente de violência policial:** acesso ao atendimento clínico e reparação psíquica. In: Congresso Internacional Falando Sobre Segurança Pública na Maré. Anais [...] 2022, p. 33-38.

COSTA-MOURA, Renata; MARQUES, Pedro Enrique Brandão; MALTA, Filipi Dias de Souza; GOMES, Guilherme Ramos Hamer. **O que os movimentos sociais ensinam à psicanálise na clínica do trauma:** A emergência de uma parceria entre a clínica do NUPP-UFF e a FAFERJ. In: Congresso Internacional Falando Sobre Segurança Pública na Maré. Anais [...] 2022, p. 48-55.

COSTA-MOURA, Renata; GOMES, Guilherme Ramos Hamer. **Luto e reparação psíquica:** por uma resposta inovadora à política de melancolização. In: Betty Fucks; Renata Costa-Moura; José Maurício Lourdes. (Org.). *Psicanálise e Direito. enfoques interdisciplinares*. 1. ed. Rio de Janeiro: UVA/FAPERJ, v. 1, 2023, p. 71-86.

CRUZ, Rogerio Schietti. A ADPF nº 635 e a transmutação das práticas autoritárias. **Consultor Jurídico**, 26 abr. 2021. N.p. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/schietti-cruz-adpf-635-transmutacao-praticas-autoritarias>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CUYA, Esteban. Justiça de Transição. **Acervo – Revista do Arquivo Nacional**, Rio de Janeiro, v.24, n.1, jan./jun. 2011, p. 37-78.

DINIZ, Maria Helena. Artigos 20 a 30 da LINDB Como Novos Paradigmas Hermenêuticos do Direito Público, voltados à Segurança Jurídica e à Eficiência Administrativa. **Revista Argumentum - Argumentum Journal Of Law**, v. 19, n. 2, 2018.

DORNELLES, João Ricardo. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado de direito democrático no Brasil. In: TOSI, Giuseppe *et al.* (Orgs.).

Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: Editora da UFBA, 2014, p. 323-341.

FACHIN, Luiz Edson. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

FERREIRA, Alvaro. Favelas no Rio de Janeiro: nascimento, expansão, remoção e, agora, exclusão através de muros. Barcelona. Biblio3W, **Revista bibliográfica de Geografía y Ciencias Sociales**, (Serie documental de Geo Crítica), Universidad de Barcelona, Vol. XIV, nº 828, 25 de junho de 2009. Disponível em:

<<http://www.ub.es/geocrit/b3w-828.htm>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2023.

FERREIRA, Siddharta Legale; ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, 2016, p. 73.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm. 2011.

FOGO CRUZADO. **Em quase 5 anos, 100 crianças foram baleadas no Grande Rio**. Plataforma Fogo Cruzado, 19 abr. 2021. Disponível em:

<<https://fogocruzado.org.br/100-criancas-baleadas-grande-rio/>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

FONTOURA, Natália de Oliveira; RIVERO, Patrícia Silveira; RODRIGUES, Rute Imanishi. Segurança pública na Constituição federal de 1988: continuidades e perspectivas. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**, Brasília, v. 3, n. 17, 2009, p. 135-196. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/bps_completo.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SOUZA, Elisandro Lotin de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. Policiais: torniquetes da nação, até quando?. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição XIII. São Paulo, 2019, p. 21.

FRANCO, Luiza. **“Ele morreu duas vezes”**: a batalha de uma mãe para tirar da internet “fake News” que acusam filho morto de ser traficante. BBC News Brasil, 11 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47518522>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha França; PEDROSA, Tomás Araújo; NÓBREGA, Flavianne Fernando Bitencourt. Violações Estruturais No Sistema

Interamericano De Direitos Humanos: Uma Análise A Partir Do Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 21, n. 37, maio/ago. 2023, p. 1-29.

FREITAS, Hyndara. **Justiça do RJ torna réus três policiais por morte de menino João Pedro**. Brasília: Metrôpoles, 10 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/justica-do-rj-torna-reus-tres-policiais-por-morte-de-menino-joao-pedro>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos**: Experiências e reflexões. SP: Ford Foundation, 2016.

GALDO, Rafael. Em 20 anos, quase cem novas favelas surgiram na cidade do Rio, aponta levantamento da prefeitura. **O Globo**, 20/09/2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/em-20-anos-quase-cem-novas-favelas-surgiram-na-cidade-do-rio-aponta-levantamento-da-prefeitura-25204221>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

GATO, Marcia. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

GOMES, Guilherme Ramos Hamer; COSTA-MOURA, Renata. Sobre o controle externo da atividade policial/militar pela DPERJ em conjunto com profissionais da área da saúde mental. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Org.). **Violência de Estado: controle externo da atividade policial, sociedade e sistema de justiça**. Brasília: Ministério Público Federal, 2021, p. 82-101.

GOMES, Guilherme Ramos Hamer; BONFIGLI, Fiammetta; COSTA-MOURA, Renata. Racismo Estrutural e Discurso: Uma análise da audiência pública na ADPF das Favelas. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Racismo na atividade policial**. Brasília: MPF, 2023, p. 29-57. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

GOMES, Márcio Schlee. Críticas à ADPF 635 e desafios atuais de um sistema integral de Direito Penal. In: ALVES-MARREIROS, Adriano. **Guerra à Polícia: Reflexões sobre a ADPF nº 635**. SP: EDA, 2021, p. 141-170.

GONZALEZ, Yanilda. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 93. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS. **Chacinas Policiais no Rio de Janeiro: Estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade.** Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2023.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS; FOGO CRUZADO. **Por um Plano de Redução da Letalidade Policial e sua supervisão pelo Observatório Judicial sobre a Polícia Cidadã.** Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2023.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS. **11 Meses de restrição às operações policiais no Rio de Janeiro.** Relatório Síntese. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2021.

GUERRA, Maria Pia. Reformas Institucionais na Segurança Pública: Contribuições da Justiça de Transição e do Direito e Desenvolvimento. **REJUR - Revista Jurídica da UFERSA.** Mossoró, v. 3, n. 5, jan./jun. 2019. ISSN 2526-9488.

GUIMARÃES, Claudia Oliveira. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022

G1 RIO. Pai de menino morto por PM do RJ aguarda justiça há 20 anos. RJ: G1, 14 abr. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/pai-de-menino-morto-por-pm-do-rj-aguarda-justica-ha-20-anos.html>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

HANSEN, Thomas Obel. The vertical and horizontal expansion of transitional justice: explanations and implications for contested field. In: BUCKLEY-ZISTEL *et al.* (Orgs). **Transitional Justice Theories.** NY: Routledge, 2014, p. 105-124.

HIRATA, Daniel (Coord.). Relatório do subgrupo da Sociedade Civil. In: **Parecer sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial no Rio de Janeiro.** Conselho Nacional de Justiça - Grupo de Trabalho “Polícia Cidadã - Redução da Letalidade Policial”. Brasília: CNJ, 2023.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato. Operações policiais e ocorrências criminais: Por um debate público qualificado. **Dilemas**, sessão excepcional “Reflexões na pandemia”, 2020. Disponível em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-57>. Acesso em: 30 mai. 2023.

HORBACH, Beatriz Bastide. Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF? **Consultor Jurídico**, 30 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH, **Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo.** RJ: Human Rights Watch, 2009.

ISER COMUNICAÇÃO. Sustentação Oral Popular - ADPF 635. Jun. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wIWWBpoZARA>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Teorias do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015.

JUSTIÇA GLOBAL (Coord.). **APELO URGENTE. Execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais na Favela do Jacarezinho, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil**. Rio de Janeiro, 06 de Maio de 2021. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Informe-Chacina-Jacarezinho_final.pdf>. Acesso em: 30 fev. 2023.

JUSTIÇA GLOBAL. **Relatório RIO: violência policial e insegurança pública**. RJ: Justiça Global, 2004.

JUNIOR, Luiz Carlos Silva Faria Junior; SERVA, Clara Pacce Pinto. Racismo na atividade policial e a responsabilidade do Estado pelos danos coletivos a comunidades de favelas: o caso da chacina do Jacarezinho como paradigma. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Racismo na atividade policial**. Brasília: MPF, 2023, p. 80-100. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 131.

KOPITTKKE, Alberto L. Reforma da Segurança Pública: superar o autoritarismo para vencer a violência. O direito achado na rua. O direito achado na rua. Vol. 7 – **Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015.

KRENZINGER, Miriam *et al.* Impactos sociais da exposição à violência armada na Maré: incidências, consequências e estratégias de enfrentamento. In: SILVA, Eliana Sousa; HERITAGE, Paul (Coord.). **Construindo Pontes**. Livro 01. RJ: People's Palace Projects Brasil, 2021, p. 179-286.

LAZARI, Rafael de; RODRIGUES, Daniel Colnago. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e determinação judicial de políticas públicas: o caso da restrição de operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro durante a COVID-19. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos (Org.). **Supremos Erros: decisões inconstitucionais do STF**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.

LEITE, Márcia Pereira. Da “metáfora da guerra” ao projeto de “pacificação”: favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro. **Rev. Bras. Segur. Pública**, São Paulo, v. 6, 2012.

MARTINS, Cauê; LIMA, Renato Sérgio. Violência nas escolas. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de**

Segurança Pública. Edição XVII. FBSP: São Paulo, 2023, p. 354-357. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MELLO, Igor. Policiais negros são os que mais morrem, mesmo sendo minoria no efetivo. **UOL**, Rio de Janeiro, 15 de julho de 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/15/--pm-com-mais-brancos-no-efetivo-policiais-negros-sao-os-que-mais-morrem.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Revista de Direito Público**, v. 5, n. 20, p. 7-46, mar./abr. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 de maio 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos**. RJ: Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do RJ, 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O papel do MPF na justiça de transição no Brasil**. Justiça de Transição – Atuação do MPF (site). Disponível em <<https://justicadetransicao.mpf.mp.br/entenda>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Racismo na atividade policial**. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação controle externo da atividade policial**. 2 ed. rev. ampl.e atual. - Brasília: MPF/2ªCCR, p. 16, 2012.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina; TEXEIRA, César; NERI, Natasha. **Quando a polícia mata**: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: NECVU/Booklink, 2013.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. **Desentrincheiramento da jurisdição constitucional**. 2013. 114 f., Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MUNHOZ, Silvio Miranda. ADPF n. 635 – Da apoteose à concentração. Um Helicóptero na contramão da história. In: ALVES-MARREIROS, Adriano (org.). **Guerra à Polícia**: Reflexões sobre a ADPF nº 635. SP: EDA, 2021, p. 19-57.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Observações finais sobre o**

terceiro relatório periódico do Brasil. CCPR/C/BRA/CO/3, 26 jul. 2023. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1ZcvXKcbOUcbp-vHT7CBXr0c9F3caYnik/view>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, p. 320-351, jan/jun. 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.** 1990. Disponível em: <<https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/PRINCIPIOS-BASICOS-SOBRE-O-USO-DA-FORCA-E-ARMAS-DE-FOGO.pdf>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

NEGREIROS, Dario de; FRANCO, Fabio Luis; SCHINCARIOL, Rafael. A Doutrina de Segurança Nacional e a invisibilidade do massacre da população preta, pobre e periférica. Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Coord.). O direito achado na rua. Vol.7. **Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015, p. 428.

NOBRE, Carlos. **O negro na polícia militar**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2010.

NORJIRI, Sergio; BATISTA, Camila Raposo. DEVEM OS JUÍZES BRASILEIROS SEREM MAIS EMPÁTICOS? **Revista de Teorias da Justiça, da decisão e da argumentação jurídica**. v. 7 | n. 1 | Jan/Jul. 2021 | p. 35 – 55.

OLIVEIRA, Jadson Correia de; SILVA, Ivan Luiz da; AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. As Audiências Públicas no STF: a adoção de um modelo cooperativo de controle de constitucionalidade das normas. **Seqüência (Florianópolis)**, n. 78, abr. 2018, p. 175-198.

OLIVEIRA, Lucas Lopes. A criminalização da pobreza na América Latina como estratégia de controle político **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, jul.-dez. 2016, p. 168-186.

OLIVEIRA, Paulo Henrique de. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635, p. 243**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF DAS FAVELAS: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 03, 2021, p. 2102-2146.

OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. **Revista Direito e Práxis**, vol. 08, n. 2, 2017, p. 1455-1505.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PACHECO, Denis; MARQUES, David. A heterogeneidade territorial da letalidade policial no Brasil. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição XVII. FBSP: São Paulo, 2023, p. 64. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. **Petição inicial**. ADPF n. 635. 29 de outubro de 2019. Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

PORTAL MEMÓRIAS DA DITADURA. **O que é Justiça de Transição**. Instituto Vladimir Herzog; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sem data. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/justica-de-transicao/>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

QUINTELA, Débora. O movimento de mães contra a violência policial nas periferias brasileiras. **Soc. estado**. V. 36, n. 03, set./dez., 2021, p. 867-890.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. Impactos da Justiça Transicional Sul-Americana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, v. 103, 261-284, abr. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n103/1807-0175-ln-103-261.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2023.

RIO DE JANEIRO. Secretário de Estado da Segurança. **Instrução normativa SESEG nº03 de outubro de 2018**. Disponível em: <<https://gestaodoconhecimento-gifjrj.eb.mil.br/bitstream/123456789/1026/1/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%203%2C%20DE%2007%20DE%20AGOSTO%20DE%202018%20DOERJ%20DE%2004OUT2018.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SANTIAGO, Vinicius. A maternidade como resistência à violência de Estado. **Cadernos Pagu**, Campinas/SP, n. 55, 2019, p. 1-41.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1212.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. Judiciário brasileiro: por uma Justiça de Transição substancial. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Coord.). O direito achado na rua. Vol.7. **Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e autoritarismo**: regime autoritário (1964-1985), democracia, usos e abusos da memória institucional. PUCRS, Tese de Doutorado em Ciências Criminais, 2015.

SEMINARIO INTERNACIONAL POLITICAS DE LA MEMÓRIA, 9., 2016, Buenos Aires. **Anais** [...]. Buenos Aires, Argentina: Centro Cultural de la Memoria Haroldo Conti, 2016.

SENADO FEDERAL. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito do assassinato de jovens**. Relator senador Lindbergh Farias. 08 jun. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

SILVA, Bruna da. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

SILVA, Carlos Henrique Jardim da. Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas. **Escola Superior da Magistratura do Amazonas**, 2019.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. CRIMES DO ESTADO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, jul./dez. 2010, p. 24.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: Boaventura de Sousa Santos; Paulo Abrão Pires Junior; Cecília MacDowell; Marcelo D. Torelly. (Org.). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro** - Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. 1ed. Coimbra; Brasília: Universidade de Coimbra-Centro de Estudos Sociais; Ministério da Justiça-Comissão de Anistia, 2010, v. 1, p. 185-227.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; CASTRO, Ricardo Silveira. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A barreira da lei de anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 119-156.

SILVA, José Luiz Faria da. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

SILVA, Maria Dalva da. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

SILVA, Maria Dalva da. In: ISER COMUNICAÇÃO. Sustentação Oral Popular - ADPF 635. Jun. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wIWWBpoZARA>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

SINHORETTO, Jaqueline (coord). Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. 2020. In: Relatório de Pesquisa. Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2020.

STRECK, Lenio. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades? **Consultor Jurídico**, 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: Segurança pública e direitos humanos. SP: Boitempo, 2019. Edição do Kindle, n.p.

SOARES, Luiz Eduardo. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

SUXBERGER, Antonio Henrique G. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. P. 93. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

STRECK, Lenio. Chacina: a "excepcional" operação exceptis... uma ironia com o STF?. **Consultor Jurídico**, 10 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/streck-excepcional-operacao-exceptis-ironia-stf>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

STRECK, Lenio. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law. Joaçaba** – SC: UNOESC, v. 17, n. 3, set/dez. 2016, p. 721-732.

STRECK, Lenio; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 50-81.

STRECK, Lenio; TASSINARI, Clarissa; LIMA, Danilo Pereira. “A relação direito e política: uma análise da atuação do Judiciário na história brasileira”. **Revista Pensar**. Fortaleza, v. 18, n. 3, set./dez. 2013, p. 737-758.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. Introdução. In: TELES, Edson; SAFATLE,

Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 9-14.

TROJANO, Renata. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricaoDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Programa de Pós-Graduação em Direito Processual. Área de concentração. Disponível em: <<https://direito.ufes.br/pt-br/area-de-concentracao>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Programa de Pós-Graduação em Direito Processual. Linhas de pesquisa - Sistemas de justiça, constitucionalidade e tutelas de direitos individuais e coletivos. Disponível em: <<https://direito.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PPGDIR/detalhes-da-linha-de-pesquisa?id=427>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei**. RJ: Aldebarã, 1996.

VIEIRA, Eliane. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF nº 635**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricaoDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição Brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 41-76.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. RJ: Revan, 2007.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. RJ: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. 1. Parte geral, 7ª ed. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007.